



**PROCESSO** : RR-416.227/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO** : DR. AGÉRICO AUGUSTO GONÇALVES SANTIAGO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ MENDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao agravo de petição - deserção, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito o agravo de petição.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO** - A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao art. 40 da Lei nº 8.542/92 equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-416.230/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GORRÓN BARRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GENILSA GOMES SILVA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO C. BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento o reclamante. Determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o transitado em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso de revista do DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito/AL.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida. Prejudicado o exame do recurso de revista do DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito/AL.

**PROCESSO** : RR-419.179/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BLOCH EDITORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO BARAUNA PELLEGRINO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO COSSICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização decorrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR DECISÃO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - CONFIGURAÇÃO.** Ao decidir a lide, o julgador deve observar os limites em que foi proposta, atento ao que postulado pelo autor, na petição inicial, e ao que alegado pelo réu, na resposta. O julgamento deve se restringir aos exatos limites da lide, salvo no que se refere às questões passíveis de conhecimento *ex officio*. Na hipótese, não foi feito pedido alternativo em relação à entrega das guias de seguro desemprego. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-419.229/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GLAUCO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais o reclamante fica isento.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-451.206/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO FERREIRA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : GLÓRIA BORGES OLIVEIRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO/87).** Consoante jurisprudência do STF e do TST, inexistiu direito adquirido aos reajustes provenientes do IPC de junho/87. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-457.188/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RODER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-466.948/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JUVÊNCIO JOSÉ GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, mas uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

**PROCESSO** : RR-466.975/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : LILIANE ADRIANO DE FREITAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROSA SUZY MENDONÇA DE MELO FRANCO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/83, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-466.980/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO DA SILVA GOULART  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais a reclamante fica isenta, restando prejudicado o exame da revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-467.759/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM BASTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária relativa à época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Revista conhecida e provida. **ESTABILIDADE SINDICAL.** Não se conhece de recurso de revista que não atende os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, constantes do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-467.763/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA  
**PROCURADOR** : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : GONÇALO MESSIAS CARDOZO  
**ADVOGADA** : DRA. JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas; determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o transitado em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-470.283/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GUIOMAR DE LOURDES AGNOLETTI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MARTINELLI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário-mínimo é a base de cálculo do referido adicional.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Evidencia-se, do exame da especificidade do ato único, que a hipótese em exame é distinta daquela analisada no acórdão recorrido, razão pela qual se aplica o disposto no Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 2, é de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o salário-mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO :** ED-RR-470.819/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE :** ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A) :** ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA  
**EMBARGADO(A) :** EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**EMBARGADO(A) :** TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. EMÍLIA DANIELA CHUERY  
**EMBARGADO(A) :** GLAUCIO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MARIA INÊS ROXADELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, imprópria se torna a aferição de divergência e violações legais, tendo em vista que, para se chegar ao entendimento iterativo, foi exaustivamente analisada toda a legislação pertinente à controvérsia. Assim, sendo desnecessário o exame das violações legais, apontadas no recurso de revista, inexistente omissão a sanar e, nesse contexto, rejeitam-se os embargos de declaração, que não se subsumem a qualquer das outras hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-471.087/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR :** DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S) :** JACQUELINE FURTADO BRANDÃO  
**ADVOGADO :** DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que os aprecie, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRAZO. UNIÃO FEDERAL. Infere-se do art. 469, IV, do Código de Processo Civil, a inequívoca natureza recursal dos embargos de declaração. A intempestividade dos embargos de declaração decorreu da inobservância do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê o prazo em dobro para apresentação de recurso para os entes de direito público da administração direta, qualidade ostentada pela ora Recorrente, a dar o tom da alegada violação do art. 496, inc. IV, do CPC. Recurso de revista provido.

**PROCESSO :** RR-477.456/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S) :** JÚLIO CESAR GONÇALVES CARNEIRO  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO MELCHIORETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO :** RR-479.914/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** ABEL LEITÃO DE FARIAS FILHO  
**ADVOGADO :** DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT da 6ª Região, a fim de que julgue, como entender de direito, o agravo de petição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao art. 8º da Lei nº 8.542/92 equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO :** ED-RR-485.625/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A) :** JOÃO BATISTA DO CARMO RUTH E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**EMBARGADO(A) :** FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispôr que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, Rede Ferroviária Federal S/A, possa se beneficiar do depósito feito pela Ferroviária Sul Atlântico S/A, considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-485.714/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA TERESA BOTA GUERREIRO  
**RECORRIDO(S) :** IVÁ PAISANY COELHO  
**ADVOGADO :** DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "ajuda-alimentação - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; e para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda-alimentação.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA.** "A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário" (orientação jurisprudencial nº 123 da SDI). Recurso provido.

**PROCESSO :** RR-487.849/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S) :** CELSO GOMES DE CAMARGO  
**ADVOGADO :** DR. VÂNIA REGINA GONÇALVES CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo so-

mente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-488.006/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S) :** VANUSSA ELIANE RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MÁRIO PENA  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ HENRIQUE LEITE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos saldos de salários de dezembro/96 e janeiro/97 (quinze dias), determinando a exclusão das demais parcelas.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO :** RR-490.575/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** EFETIVA COBRANÇA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO :** DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS  
**RECORRIDO(S) :** SALATIEL FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO :** DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário, mantendo apenas as diferenças salariais pagas a menor.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. O aresto cotejado não ataca os mesmos fundamentos que lastrearam a decisão regional, mostrando-se inespecífico. Dessa forma é forçoso convalidar a aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296, ambos do TST. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A iterativa atual e notória jurisprudência desta Corte, através do precedente nº 123, perfilha tese de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário. Recurso provido parcialmente.

**PROCESSO :** ED-RR-495.314/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE :** HERMETE PESTANA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES  
**EMBARGADO(A) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO ART. 535 DO CPC - DESCABIMENTO. Descabem embargos de declaração que não se alinham em qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.



**PROCESSO** : RR-501.667/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ANGELITA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERREIRA DOURADO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRILHANTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-501.668/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE XAPURI  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos salários atrasados relativos aos meses de julho a dezembro/96. Determino, ainda, que seja oficiado o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-501.669/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : QUEILA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE XAPURI  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos salários atrasados relativos aos meses de novembro e dezembro/96. Determino, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-503.635/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OURO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : ERIVAM DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO N. MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-508.145/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON VIEIRA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, reconhecendo a natureza jurídica de empresa pública da EMATER, restringir a condenação ao pagamento de salário de dezembro de 1994. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia apenas no que pertine aos efeitos de contratação e, no mérito, julgar prejudicado o recurso.

**EMENTA:** NATUREZA JURÍDICA DA EMATER. A EMATER é empresa pública, integrante, assim, da Administração Pública Indireta. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Existindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista, mantendo a condenação em salários retidos.

**PROCESSO** : RR-508.146/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CELINA ALVES PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, reconhecendo a natureza jurídica de empresa pública da EMATER, restringir a condenação ao pagamento de salário de dezembro de 1994. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia apenas no que pertine aos efeitos de contratação e, no mérito, julgar prejudicado o recurso.

**EMENTA:** NATUREZA JURÍDICA DA EMATER. A EMATER é empresa pública, integrante, assim, da Administração Pública Indireta. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Existindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista, mantendo a condenação em salários retidos.

**PROCESSO** : ED-RR-509.607/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO CARLOS LINDOLFO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM PERRY  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a Embargante a pagar a multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-510.810/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GERSON TADEU DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar, à Reclamada, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a Embargante a pagar a multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : AG-RR-510.886/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO  
**AGRAVADO(S)** : AILTON GUIMARÃES AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com supedâneo no § 2º do art. 557 do CPC, dado o seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. As razões de agravo devem buscar infirmar os fundamentos do despacho-agravado. A discussão acerca do procedimento para se efetuar depósito recursal esgota-se na Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Assim sendo, a Reclamada, ao recolher valor menor do que aquele arbitrado na condenação e aquém do mínimo legal exigido à época para a interposição do recurso de revista, incorreu em descumprimento. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 557, § 2º).

**PROCESSO** : RR-512.136/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO POLO CORRÊA MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Colegiado de origem, respaldado na prova testemunhal, decidiu que o reclamante ocupava cargo eminentemente técnico de analista de sistema e que não ficara demonstrado que o suposto cargo de confiança do reclamante e do paradigma fosse abrangido pelo § 2º do art. 224 da CLT, concluindo, com base no Enunciado nº 68/TST, ser do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, do qual não se desincumbira (fls. 292/293). Desse modo, para se posicionar contrariamente à decisão regional é indispensável o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-512.881/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ADOLIR DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MARCONDES BRINCAS





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-514.120/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELENITA POLTOSI GONÇALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. MARLY DE ARAÚJO PEREIRA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, que ficam dispensadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO DE 1990. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Inteligência do Enunciado nº 315). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-514.147/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a revista do Estado de Rondônia, que trata da mesma matéria, foi provida, com base em violação constitucional.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Estado de Rondônia, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-514.149/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARILEIDE ROCHA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE XAPURI  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-515.931/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VITOR DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema relativo à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no pagamento dos salários em atraso, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - TEMA 96 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI - ENUNCIADO 333 DESTA CASA. NÃO-CONHECIMENTO. Arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em Enunciados ou em Temas da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal - *in casu*, o Tema 96 - não se prestam ao credenciamento do Recurso de Revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano, pois, a par da disposição constante do Enunciado 333 desta Casa, forçoso é que, com vistas aos princípios da celeridade e da economia processual, reconhecemos a inutilidade da devolução da controvérsia à apreciação desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido, neste particular. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ANTECIPADO DOS SALÁRIOS - TEMAS 124 E 159 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Nos termos do Tema 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, o salário pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, ultrapassado tal limite, deve ser aplicada a correção do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o índice correspondente ao mês trabalhado. Tal orientação também tem aplicabilidade sobre a hipótese em que a empresa, por mera liberalidade, costuma proceder ao pagamento dos salários devidos aos seus empregados durante o próprio mês em que são prestados os serviços então remunerados, pois, observada a disposição constante do parágrafo único do artigo 459 da CLT, possível é prorrogar-se a data do pagamento dos salários quando não prevista expressamente em contrato ou em instrumento coletivo (Tema 159 da OJ/SDI). E em assim sendo, por não se poder julgar adquirido o direito dos obreiros a perceberem sua remuneração na data comumente paga, não se pode, conseqüentemente, concluir que o empregador constituiu-se em mora desde então, não sendo devida, portanto, a incidência da correção monetária correspondente ao mês trabalhado. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-516.068/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : GENÉSIO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - Encontra-se pacificado pelo Enunciado 331, IV, desta Corte, com sua nova redação, o entendimento de que os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, como tomadoras de serviço, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa contratada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-518.515/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA RIBEIRO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL MONTEIRO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TOUROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos saldos de salários dos dias efetivamente trabalhados e por ventura não pagos, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determinar ainda, que seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-521.624/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : GUSTAVO MONTE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUÍS MELO DA ESCÓSSIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST). Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-521.664/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA NEUMANY MATOS RIBEIRO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO  
**ADVOGADO** : DR. ELMAR JOSÉ VIEIRA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** LEI MUNICIPAL. EFICÁCIA E VIGÊNCIA. Infere-se do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, que afora o período ali estabelecido para a *vacatio legis*, visto que a lei pode entrar em vigor na data de sua publicação, é formalidade essencial para sua eficácia e vigência a publicação no órgão oficial, formalidade insuscetível de ser relevada com a fixação da lei em quadro de avisos, paredes, cartazes e similares da Prefeitura local.

**PROCESSO** : RR-522.731/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO PAULO DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelos débitos trabalhistas constantes da condenação.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-523.753/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.





**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA.** Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-524.405/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : OBERLANDO JOEL BRITTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS - FIPs - DESCARACTERIZAÇÃO - PROVA - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE.** Não há como se concluir pela eficácia probatória das Folhas Individuais de Presença (FIPs), se o Regional declarou a sua invalidade, valendo-se, para tanto, do depoimento do preposto do reclamado, no sentido de que o registro efetuado refere-se apenas ao horário normal do mês trabalhado. Realmente, nessa hipótese, para se alcançar conclusão diversa, necessário seria que se procedesse ao reexame de elementos fático-probatórios, o que, entretanto, ao teor do Enunciado nº 126/TST, não se revela possível na sede extraordinária do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-RR-524.480/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEIXOTO DA C. M. NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, em face do caráter meramente protetatório do agravo.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO - MULTA.** A interposição de agravo regimental contra despacho que denega seguimento a recurso de revista, por manifesto óbice de deserção, insere a Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa. **Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-524.824/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : DJAIR SILVESTRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protetatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA.** Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão, contradição ou obscuridade inexistentes, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados, com a imposição da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.**

**PROCESSO** : RR-527.693/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 536, c/c o art. 188, ambos do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando tempestivos os embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que os julgue, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A SDI desta Corte vem firmando o entendimento de que a pessoa jurídica de direito público, beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69, tem prazo em dobro na interposição os embargos declaratórios. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-531.992/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : WELINGTON CARDOSO ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade, do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-532.617/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE LINS DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação à limitação do valor da multa convencional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MULTA NORMATIVA - LIMITAÇÃO - ARTIGO 920 DO CPC.** Incabível a cobrança de multa, pelo descumprimento de cláusula normativa, em valor superior ao principal corrigido, tendo em vista a limitação imposta pelo artigo 920 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, à luz do que preconiza o artigo 8º da CLT. **TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE - ADICIONAL INDEVIDO - ENUNCIADO Nº 333/TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o fato de a transferência do empregado ser provisória. Constatada, portanto, a sua definitividade, mostra-se indevido o adicional. Orientação Jurisprudencial nº 113/SDI. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-532.621/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EDGARDO PARRA NANNI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI  
**RECORRIDO(S)** : REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ENUNCIADO Nº 239 DO TST - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** Inexistindo exclusividade da prestação de serviços, por parte de empresa de processamento de dados a banco do mesmo grupo econômico, inviável a aplicação do Enunciado nº 239 do TST, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-536.148/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO FIGUEREDO M. DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARLI IZABEL DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determinar a reautuação dos autos para que constem como recorridos OSVALDO FIGUEREDO M. DA COSTA e AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Colhe-se do acórdão recorrido a ausência de pronunciamento sobre a existência de julgamento *extra petita* pelo juízo de 1º grau, a descredenciando à consideração do Tribunal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-537.816/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA DE MENESES  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA ROCHA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA IEI Nº 9.756/98 - CONHECIMENTO - ARESTOS PARADIGMAS PROVENIENTES DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - ADMISSIBILIDADE.** Se o recurso de revista foi interposto antes da vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT, admissível a divergência jurisprudencial de arestos paradigmas oriundos do Tribunal prolator da decisão, porque, até então, esta limitação ainda não existia. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.823/84 (ART. 9º). DEMISSÃO DENTRO DO PERÍODO DE TRINTA DIAS ANTERIOR À DATA-BASE - COMPROVAÇÃO DESTA E DO AUMENTO CONCEDIDO.** É ônus do reclamante comprovar a data-base e o aumento salarial concedido no período de trinta dias posterior à sua demissão, uma vez que a indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, tem como *mens legis* impedir a despedida obstativa do aumento salarial. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-540.316/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR PONCIANO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protetatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA.** Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-544.596/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Rede Ferroviária Federal e acolher os embargos declaratórios da Ferrovia Centro Atlântica para prestar esclarecimentos.



**EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes os vícios previstos no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados. **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO**. Havendo omissão relativa ao julgamento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : ED-RR-544.697/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JAIRO LUIZ FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC - RECURSO PROTETÓRIO - MULTA**. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-545.869/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NEWTON FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS**. O art. 14 da Lei n. 5.534/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219/TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-548.657/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : NORLI GRANEMANN LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à responsabilidade das reclamadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ou não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-551.209/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OTACÍLIO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal apenas quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, incida o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Quanto ao apelo da Ferrovia Centro-Atlântica, dele conhecer, por unanimidade, quanto aos temas do contrato de arrendamento e da solidariedade da Rede Ferroviária Federal, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto a ambos os tópicos.

**EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL**. A orientação prevalecente no Tribunal tem sido a de que a Ferrovia Centro Atlântica é sucessora da Rede Ferroviária Federal, na medida em que um simples edital, atribuindo exclusivamente à Rede a responsabilidade pelo passivo trabalhista existente, não é capaz de alterar a força dos arts. 10 e 448 da CLT. Em face desses dispositivos legais, o TST não tem reconhecido qualquer tipo de responsabilidade, seja solidária ou subsidiária, à Rede Ferroviária Federal. **Revista parcialmente conhecida e desprovida.**

**PROCESSO** : RR-556.074/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CANTO  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS ANSELMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RONELE  
**RECORRIDO(S)** : SERVIP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E OSTENSIVA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determinar a reatuação dos autos para que constem como recorridos CLÓVIS ANSELMO DA SILVA E SERVIP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E OSTENSIVA LTDA.

**EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS**. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-556.115/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : IBRAIM SÍDNEI MORAIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO ARAÚJO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas sob regime de compensação.

**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA HORAS - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE**. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-559.131/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HERMES GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar a Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO** - Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a Embargante a pagar a multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-567.839/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS GOMES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC**. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-569.617/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC**. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

**PROCESSO** : RR-569.687/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : LUZIA ALMEIDA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IRIS MARIA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O PRECEDENTE Nº 123 DA SDI - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO**. Encontrando-se o v. acórdão recorrido em consonância com o Precedente nº 123 da SDI, imprópria se torna a aferição de divergência e violações legais, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, a SDI analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-574.783/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RAGO DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA.** Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AG-RR-575.647/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GELSON PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES CARLOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - INTEMPESTIVIDADE.** A menção, no despacho que admitira o recurso de revista, de que teria sido feriado a quarta-feira de cinzas, quando a lei é expressa no sentido da inexistência de feriado nesse dia, não tem força bastante para elidir os termos legais, mormente em face do que dispõe o Ato GP 96/96, que determina a abertura do protocolo do tribunal ao meio-dia da quarta-feira de cinzas, razão pela qual se nega provimento ao agravo.

**PROCESSO** : ED-RR-575.696/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DERCÍLIO CÂNDIDO RIOS  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das reclamadas.

**EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC.** A Ferrovia Centro Atlântica S.A é a sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. e deve arcar com os débitos trabalhistas, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Inexiste contradição quando o julgador, atendendo ao pedido, limita a condenação da Rede Ferroviária Federal S.A. ao período anterior à sucessão, qual seja, 31.8.96. Embargos de declaração rejeitados. **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ART. 535 DO CPC.** Correta a decisão que não conheceu do tema "correção monetária", porque não demonstrada a divergência jurisprudencial. Omissão não configurada. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-575.775/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ILDEU MOREIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA.** Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-575.778/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONEI SIQUEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DHYCA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - ENTE PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO - VERBAS TRABALHISTAS.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários,

fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-RR-575.851/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE SALVADOR PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISITA.** O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-575.874/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos.

**EMENTA: Embargos Declaratórios. Intempestividade.** Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após expirado o quinquídio legal, previsto no art. 536 do CPC c/c o art. 350 do RI/TST.

**PROCESSO** : RR-576.768/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO BRASILINO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extras incorporadas - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. I - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, se a parte não se valeu dos embargos de declaração, a fim de que fosse suprida a omissão atribuída ao acórdão recorrido, pois não se constituem instrumento processual alternativo, mas recurso cuja interposição é um imperativo do art. 535 do CPC. Recurso de revista não conhecido. **II - BNCC. EQUIPARAÇÃO COM O BANCO DO BRASIL.** O conteúdo da cláusula 43ª do DC-20/87.5 trata de simples extensão aos empregados do BNCC do reajuste salarial concedido no mesmo período ao pessoal do Banco do Brasil, não assegurando equiparação salarial. Recurso de revista não conhecido. **III - HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de alteração da forma de remuneração, a incorporação realizada de modo lesivo é o marco a partir do qual tem início o prazo prescricional de que trata o art. 11 da CLT, então vigente. Incidência da prescrição total a que alude o Enunciado nº 294/TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-RR-577.452/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a cada uma das Agravantes, com supedâneo no § 2º do art. 557 do CPC, dado o seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** As razões de agravo devem buscar infirmar os fundamentos do despacho-agravado. A discussão acerca do procedimento para se efetuar depósito recursal esgota-se na Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Assim sendo, a Reclamada, ao recolher valor menor do que aquele arbitrado na condenação e aquém do mínimo legal exigido à época para a interposição do recurso de revista, incorreu em deserção. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 557, § 2º).

**PROCESSO** : RR-579.236/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO  
**RECORRIDO(S)** : RENATO MARCELO SCHUTZE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários periciais-critério de atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: Adicional de insalubridade por deficiência de iluminação.** Não se conhece do recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **Honorários Periciais. Critério de Atualização.** Não obstante os honorários do perito se revistam de caráter contraprestativo, o trabalho executado não se identifica com o que presta o empregado, uma vez que o Expert o presta na condição de auxiliar da justiça, enquanto o empregado o executa por força do contrato de emprego. Assim dissociada a condição do trabalho prestado pelo perito e pelo empregado que participou da relação processual, assoma-se a certeza de a atualização dos honorários periciais achar-se vinculada à Lei nº 6.899/81, afastada a insinuada alternativa de se aplicar por analogia os critérios de correção monetária dos créditos trabalhistas, na ausência de similitude de situações que permitisse invocar o brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi idem jus*. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-579.591/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CÉSAR FISCHER  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO PENTEADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: BESC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-582.187/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : HERIBALDO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : HOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROGÉRIO C. MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : GRIFO - CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido consolidou-se o entendimento desta Corte, conforme nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-588.501/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARCUS VINÍCIUS GOULART DEL'DUCA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VAZ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que aprecie, em todos os seus tópicos, os embargos declaratórios interpostos pelo reclamante a fls. 865/866, como entender de direito, prejudicado o julgamento do tema remanescente.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-596.248/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CARAÍBA METAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MURICY  
**RECORRIDO(S)** : ELENO PATENTE SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. A não demonstração do fato, indicativo da alegada tempestividade do recurso, associado à suspensão do expediente forense no âmbito do Regional de origem, não ampara a pretendida dilação do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa, extraída da incúria de não tê-la comprovada ao tempo da interposição do apelo. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-596.252/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES CORRÊA CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não observado o octídio legal (Lei nº 5.584/70, art. 6º) na interposição do recurso de revista, a conseqüência é o seu não-conhecimento, por intempestivo. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-596.983/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ROSEANE BATISTA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-599.220/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ALUISIO NOGUEIRA CALDEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE DE MATTOS W. RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista dos reclamantes quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-los da condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DOS RECLAMANTES - INCABÍVEL - ENUNCIADO 219 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219 do TST). **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-600.741/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBTSCH  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da administração pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-600.763/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : TARCÍSIO BORDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-600.799/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON ROGÉRIO GUIMARÃES FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o Regional decide a lide com base no conjunto probatório, ináviavel se revela a revista, que procura demonstrar o descerto, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-603.445/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : LIANA MARA PANCOTTO COLA  
**ADVOGADA** : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRECLUSÃO. Ao teor do que dispõe o Enunciado 184 do TST, ocorre preclusão quando não foram opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-603.470/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo da condenação a parcela denominada ACP, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL (ACP) - BANCO DO BRASIL. O entendimento atual e iterativo da c. SDI desta Corte é de que o Adicional de caráter pessoal - ACP - é devido apenas aos empregados do Banco Central do Brasil. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-603.490/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : NESTOR PORTO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PRORROGAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMAS INTERNAS - Aplicação dos Enunciados nºs 264 e 288 do TST. Incabível o recurso de revista quando a decisão recorrida encontra em consonância com enunciados do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.239/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARINGÁ SOLDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AYRES GASPARIN  
**RECORRIDO(S)** : HERIBERTO BASSO  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da deserção do agravo de petição por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Se o juízo encontrava-se integralmente garantido pela penhora de bem da executada, e se não houve elevação do valor do débito, conclui-se que a exigência do depósito recursal, levada a efeito pela decisão recorrida, ofende a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-611.391/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BENAURITE FERNANDES MELO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL - NECESSIDADE. A SDI firmou a orientação de que o conhecimento da nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, depende de expressa indicação de ofensa ao art. 458 do CPC ou 93, IX, da CF (Precedente nº 115). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.657/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ÁLVARO JOSÉ PIRES JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-614.044/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CRISTINA FERNANDES FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : CASTELO FORTE REFORMAS E ACABAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA GESSY FERREIRA FÁRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - O Regional, ao firmar tese do ônus subjetivo da prova, não fez menção a fato constitutivo para o confronto com o modificativo do direito do autor, sobre o qual deveria prevalecer o ônus subjetivo da prova, sendo assim uma incógnita se a reclamada, na contestação, teria invocado fato modificativo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.783/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRIDO(S)** : NEUZA ELIZEU DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : CAPITAL CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.930/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARLUCE ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CUNHA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional decidiu em consonância com a ressalva do Enunciado 363/TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.927/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AGEPLAC - AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CZAMARKA  
**RECORRIDO(S)** : SILVINO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pecha de irregularidade de representação processual declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. Verifica-se do acórdão recorrido não ter havido alusão à eventual impugnação à regularidade de representação processual da recorrente. Ao contrário, nos termos em que se encontra vazado, há indicação de que o Regional, de ofício e abruptamente, deu pela irregularidade, ao argumento de que não fora exibido o estatuto social da empresa. Não obstante seja lícito ao juiz conhecer de ofício da matéria relacionada à higidez da representação processual das partes, o fato de o Regional tê-la decretado em grau de recurso, sem permitir à recorrente o direito de saná-la, induz à idéia de violação direta e literal do art. 13 do CPC. Registre-se, a propósito, que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da desnecessidade da apresentação de estatutos ou dos contratos sociais da empresa para concluir-se pela regularidade da representação processual, desde que haja procuração nos autos ou que se configure a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RR-272.587/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 25/9/98; RR-274.799/96, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, DJ 5/2/99; RR-292.698/96, Rel. Min. Moura França, DJ 27/11/98; RR-294.654/96, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 12/3/99; e RR-330.100/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 3/9/99. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-617.027/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JACKSON BANHOS BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. EDNA MARIA MAGALHÃES CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 2º, § 4º da Lei nº 5.584/70, e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito como achar de direito.

**EMENTA:** ALÇADA RECURSAL. VALOR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. "Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação".

**PROCESSO** : RR-618.198/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR  
**RECORRIDO(S)** : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Segunda Turma para que seja apreciada a matéria articulada nos embargos declaratórios da reclamada, concernente ao pedido de definição do pleito dos reclamantes, como entender de direito. Suspenso o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MATÉRIA FÁTICA - PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embargos declaratórios regularmente processados, objetivando a definição de quadro fático apto a viabilizar recurso extraordinário (revista ou embargos), impõe ao julgador o dever de examiná-los, constituindo a recusa típica negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal. Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-619.707/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : DILMO CEZAR RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, no tema honorários de advogado, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referido título da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONFLITO COM PRECEDENTE NORMATIVO DA SDC - IMPERTINÊNCIA. À luz do art. 896 da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante a demonstração de violação legal ou constitucional, divergência jurisprudencial ou conflito com enunciado de súmula desta Corte. Nesse contexto, revela-se imprópria a alegação de atrito com precedente normativo da SDC, que reflete apenas o posicionamento uniforme desta Corte em sede de dissídio coletivo. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-619.708/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERBANCAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO VILLAS BOAS COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 236/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade pelo pagamento do perito é do reclamante.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE. *Se restou incontroverso que, em razão da prova pericial, foram julgados improcedentes os pedidos de diferenças de comissões, horas extras, vale-restaurante e repouso semanal, dívidas não há quanto ao fato de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito é do reclamante, dada a sua condição de sucumbente na pretensão objeto da perícia. Inteligência do Enunciado nº 236 do TST. Recurso de revista provido.*

**PROCESSO** : RR-620.535/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REGINA VELOSO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : SERGEL SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ALICE MOLD JACOMETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao seguro-desemprego - indenização, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS. Sobre a questão em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento atual, notório e iterativo de que o não-fornecimento pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-620.606/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA YETE BOUERES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista pressupõe a indicação de divergência específica, à luz do Enunciado nº 296/TST, e a vulneração de dispositivo legal ou constitucional, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-622.533/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ÉLIO LISCANDE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheço do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DESERÇÃO. Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto ou o valor nominal remanescente da condenação. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-623.365/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe a indenização pelo período concernente à estabilidade provisória, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91.

**EMENTA:** ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE. O excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 639-8, indeferiu a Medida Cautelar de suspensão do art. 118, caput, da Lei nº 8.213/91 (DJ 22/5/92). Trata-se de decisão cujo conteúdo sinaliza no sentido da constitucionalidade do dispositivo legal em exame, sobretudo por haver contado com a unanimidade dos membros daquela augusta Corte. Por outro lado, "consoante postulado do Direito americano incorporado à doutrina constitucional brasileira, deve o juiz, na dúvida, reconhecer a constitucionalidade da lei" (Mendes, Gilmar Ferreira - Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha - São Paulo: Saraiva, 1996, p. 268). Vale dizer, deve o magistrado sempre partir da premissa segundo a qual o legislador, ao inovar o universo jurídico, prestigiou a ordem constitucional em vigor. Isso porque a declaração de inconstitucionalidade de uma lei é ato sempre traumático, na medida em que interfere na estabilidade e segurança das relações sociais, cuja preservação constitui objeto primordial do Direito. A presunção de constitucionalidade acima mencionada, aliada à decisão proferida pela Suprema Corte conduz à conclusão de que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 compatibiliza-se com a Constituição da República em todos os seus aspectos. Nesse sentido, aliás, encontra-se sedimentada a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-624.317/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE ISAAC  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - CONHECIMENTO. Tendo o e. TRT consignado expressamente que a solidariedade restou amplamente definida nas cláusulas do próprio contrato de prestação de serviços, torna-se inviável a revista que pretende dar versão contrária, na medida que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Incólumes, em decorrência, os artigos 3º da CLT e 896 do Código Civil. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-624.341/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA PETTA  
**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 do TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, isso é o que estabelece o Enunciado nº 296 do TST e que não foi atendido. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-625.277/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ DE JESUS RAMOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - MULTA, EM ACORDO COLETIVO, FIXADA COM BASE EM SALÁRIO-MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A utilização do salário-mínimo, para efeito de cálculo de multa em caso de descumprimento de cláusula em acordo coletivo, não fere o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal. O que pretendeu o constituinte foi descaracterizar o mínimo como indexador ou valor de referência de prestações, com objetivo de assegurar a estabilidade do poder aquisitivo da moeda e refrear o processo de inflação. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-627.071/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : COSME DA SILVA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO 331, IV, DO TST, COM NOVA REDAÇÃO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-627.075/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR GONDIM NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO HISSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 7ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pela Esso Brasileira de Petróleo Ltda., como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o acórdão que não conhece de agravo de petição, por deserto, em razão da ausência de recolhimento de custas processuais. E isso porque o § 4º do artigo 789 da CLT impõe o referido ônus apenas em relação ao processo de conhecimento, não alcançando, portanto, a hipótese de embargos à execução. Por outro lado, é relevante frisar haver sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal a não-recepção do § 2º do artigo 789 da CLT, que disciplinava o tema relativo às custas em processo de execução, pela Emenda Constitucional nº 1/69, de modo que se mostra inviável a exigência do ônus ali previsto enquanto não vier a ser editada lei regulamentando a matéria. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-627.076/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : NILTON DAS GRAÇAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando não indicada violação constitucional ou legal e tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-628.510/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALUIZIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários.





**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** O artigo 14 da Lei nº 5.584/70 estabelece dois requisitos para a condenação aos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal (ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar em prejuízo do sustento próprio ou da sua família). Essa orientação é referendada pelo Enunciado 219/TST, mantido pelo Enunciado 329/TST, que expressamente se refere à necessidade de que sejam preenchidos ambos os requisitos, além da sucumbência, para efeito de condenação àquela verba. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-628.628/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GILSON MARINHO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo e deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - INTIMPESTIVIDADE.** Uma vez apresentado o recurso depois de escoado o respectivo prazo, há óbice ao seu conhecimento (art. 6º da Lei nº 5.584/70). **RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC.** Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispôr que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, MRS Logística S.A., possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S/A, considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessidade de uniformidade com que deve ser solucionada a lide. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-628.842/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DA FRANCA FILGUEIRAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO - REGULAMENTO DE PESSOAL - DESRESPEITO - ECT.** Não configuradas, no caso, as violações legais e constitucionais invocadas, a revista não se viabiliza com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-628.844/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
**RECORRIDO(S)** : NORBERTO MANZI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO - REGULAMENTO DE PESSOAL - DESRESPEITO - ECT.** Não configuradas, no caso, as violações legais e constitucionais invocadas, a revista não se viabiliza com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-628.851/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE VILLAR CAVALCANTI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO - REGULAMENTO DE PESSOAL - DESRESPEITO - ECT.** Não configuradas, no caso as violações legais e constitucionais invocadas, a revista não se viabiliza com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-628.852/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
**RECORRIDO(S)** : NEREU BATISTA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO - REGULAMENTO DE PESSOAL - DESRESPEITO - ECT.** Não configuradas, no caso, as violações legais e constitucionais invocadas, a revista não se viabiliza com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-628.853/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GENILDO MEDEIROS MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO - REGULAMENTO DE PESSOAL - DESRESPEITO - ECT.** Não configuradas, no caso, as violações legais e constitucionais invocadas, a revista não se viabiliza com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-629.382/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MESSIAS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO REVISANDA EMBASADA NA PROVA PERICIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST.** Se o Regional decide a lide, com base no conjunto probatório, inviável se revela a revista que procura demonstrar o desacerto, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-629.502/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE GONÇALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PULUCENA P. M. DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS.** Quando se discute a motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13º e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsista referida obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-629.680/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO BERNARDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, por violação do art. 459, parágrafo único da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência de juros e correção monetária apenas em relação aos salários pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - EPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, isso porque razão não haveria para computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-630.974/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR DA COSTA BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** O recurso de revista interposto em sede de execução somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta à Constituição, nos moldes do § 4º do art. 896 da CLT, com a redação vigente à época da interposição do recurso de revista e do Enunciado nº 266 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-631.486/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA TEREZINHA DE COSTA GÓES  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação do recolhimento da contribuição previdenciária no período anterior a novembro de 1991 e para determinar que o cálculo do imposto de renda devido seja feito por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas.

**EMENTA: EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - art. 5º, XXXVI, DA Constituição Federal.** Ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal a decisão que, alterando o comando da r. sentença exequenda, imutabilizada pela coisa julgada, modifica os critérios relativos ao recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-631.492/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMARY RIQUETTI MESSEDER  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT GENÉRICA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE.** O fato de a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional não identificar o processo do qual foi extraída, implica o não conhecimento do recurso, na medida em que impossibilita o juízo ad quem de aferir sua tempestividade. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-632.114/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : RODOSETE RODOVIÁRIO SETELAGOANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO DE PAULA MAFRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT - REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98 - CONFLITO DE TESES - ARESTO DO MESMO TRT - IMPRESTABILIDADE.** A Lei 9.756/98, que deu nova redação à alínea "a" do art. 896 da CLT, exclui a possibilidade de configuração de conflito de teses, em recurso de revista interposto após a sua edição, com paradigma oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-632.125/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BOZANO, SIMONSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ACKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação dos artigos 13 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal a quo, com vistas a que prossiga no exame do recurso ordinário do sindicato-reclamante, como entender de direito.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 12, INCISO VI, DO CPC - PROCURAÇÃO DESACOMPANHADA DOS ESTATUTOS OU CONTRATO SOCIAL - NÃO-CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC.** Se a regularidade de representação foi questionada pela primeira vez no âmbito do Tribunal Regional e *ex officio*, afigura-se plenamente aplicável a regra inscrita no artigo 13 do CPC, devendo o relator determinar a suspensão do processo e a consequente fixação de prazo com vistas ao saneamento da irregularidade. Quando o advogado está em juízo devidamente autorizado por procuração com firma reconhecida, revela-se desnecessária a exibição de ata e estatuto social, salvo se questionada a autenticidade ou regularidade do outorgante do instrumento de mandato, inteligência que se extrai do art. 12, VI, do Código de Processo Civil. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-632.222/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO TEIXEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. NICE MACHADO VALLIM ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.** Revela-se inespecífico o paradigma que, embora traga tese dissonante da defendida pelo v. acórdão recorrido, não traduz hipótese fática idêntica, o que impede o conhecimento do recurso de revista, ao teor do que dispõe o Enunciado nº 296 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-632.548/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**RECORRIDO(S)** : GELUZI VIEIRA VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS.** Uma vez confirmado pelo Tribunal Regional, soberano na apreciação do conjunto fático, a existência de jornada extraordinária, não há que se falar em ausência de prova robusta. Isto porque essa conclusão incumbe unicamente ao órgão julgador quando do seu convencimento para o correto deslinde da controvérsia. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-632.574/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - ônus de prova", por violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Ao contestar a jornada descrita na inicial, arreando ao processo a contraprova legal, ou seja, os cartões de ponto, por certo que a reclamada opôs fato impeditivo do direito pleiteado. O reclamante, ao impugnar a referida prova, assumiu o ônus de evidenciar a irregularidade ou falsidade das anotações, sendo inaceitável a conclusão do Regional de inverter a carga probatória. Caracterizada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-632.580/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DUAS VEZES - PROPOSITURA DA MESMA DEMANDA - INVIABILIDADE - ART. 268 DO CPC.** Se o sindicato propôs duas reclamações consecutivas, na condição de substituto processual de sua categoria, que foram julgadas extintas, sem apreciação do mérito, com fundamento na sua ilegitimidade ativa *ad causam*, não lhe é dado ajuizar uma terceira ação, exatamente idêntica às anteriores. E isso porque, ao preceituar que a extinção do processo não obsta que o autor intente de novo a ação, o artigo 268 do CPC não permite o ajuizamento da mesma ação, com os mesmos elementos de identificação, mas sim de outra, que viabilize a obtenção de resultado prático equivalente. Nesse contexto, se em duas oportunidades o sindicato teve decretada a sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual, em virtude de sua condição de substituto processual, não há como se admitir o ajuizamento de uma terceira reclamatória, absolutamente idêntica às anteriores. Viável, no entanto, é o ajuizamento de nova reclamação, em que o sindicato figure como representante processual ou em que os próprios empregados, então substituídos, venham pessoalmente a juízo na defesa de seus interesses. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-632.806/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO PESSOA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : SILVANO XAVIER BARRETO (FAX ADMINISTRAÇÃO & INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à tempestividade por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que, uma vez afastada a intempestividade, sejam os autos remetidos ao e. Tribunal Regional de origem, com vistas ao prosseguimento do julgamento do recurso ordinário.  
**EMENTA: ATOS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE - IMPRESCINDIBILIDADE - ART. 236, § 1º, DO CPC.** Nulo o ato processual do qual não foi intimado o advogado da parte, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-632.810/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO VIANA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 219/TST.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-634.935/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA TEIXEIRA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON CORDEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-634.941/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : NITROCARBONO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO ARGOLA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST.** Inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte alcançar o exame de matéria fática não examinada pelo e. Regional. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-635.025/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FERNAFELA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA MEGA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e seus consectários.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** É constitucional a excludente prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, a qual se dirige àqueles empregados que, excepcionalmente, prestam serviço sem submissão a horário e percebem compensação salarial que o legislador determinou o fosse 40% superior ao salário básico. **Recurso de revista a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-639.873/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BENÍCIO MAIA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMAR AUGUSTO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - LEI Nº 9.756/98 - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.** O fato de a cópia do carimbo do protocolo, aposta nas razões recursais, ser ilegível, implica o não conhecimento do recurso, na medida em que impossibilita o juízo *ad quem* de aferir sua tempestividade. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-639.877/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA SILVA MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - LEI Nº 9.756/98 - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.** O fato de a cópia do carimbo do protocolo, aposta nas razões recursais, ser ilegível, implica o não conhecimento do recurso, na medida em que impossibilita o juízo *ad quem* de aferir sua tempestividade. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-641.830/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. (SUCESSOR DE BANCO ITAMARATI S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. EDILBERTO PINTO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA APARECIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 do TST.** A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Isso é o que estabelece o Enunciado nº 296 do TST e que não foi atendido. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-642.773/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : DRAUZO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GALVÃO SANTOS DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989.  
**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-644.750/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : OMAR BARBIERI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie a questão da reintegração sob a ótica da existência de cláusula de garantia de emprego, invocada na petição inicial e confirmada pela reclamada na contestação, e, ainda, sobre a nulidade de cerceamento de defesa, argüida no tópico "enquadramento", aspectos veiculados nos embargos de declaração de fls. 410/411, como entender de direito, sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, de que, com vistas à configuração do prequestionamento, haja emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-645.279/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ALEX MAXIMILIAN STEIL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO TREVIZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-648.081/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JACUIPE

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-648.476/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDMUNDO FLIEGNER  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO CELSO BECKMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade da Empresa Pública subsidiariamente.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). **Recurso de Revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-654.232/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO CESAR GONÇALVES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As violações invocadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, não só porque foram deduzidos curiosamente à guisa de questionário - e os embargos não se prestam como instrumento de consulta ao Judiciário -, mas sobretudo porque as questões ali suscitadas tinham sido enfrentadas e rejeitadas no acórdão embargado. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Verificando-se que o Colegiado de origem apreciou a questão levantada pela reclamada no acórdão recorrido, demonstra ser improcedente a alegação de que houve omissão, motivo pelo qual não se cogita das violações apontadas. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAS.** Atento à evidência de o Regional ter consignado que a prova testemunhal evidenciaria a irrealidade dos registros de frequência, nos quais eram anotados os horários determinados pelo Banco e não os efetivamente laborados pelo reclamante, revelam-se inespecíficos os paradigmas colacionados a teor do Enunciado nº 296, pois partem das premissas de que a convicção do juiz não foi formada com base nas provas dos autos e de que não houve comprovação das horas extras. Recurso de revista não conhecido. **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DA JORNADA DE SOBREAVISO NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** O primeiro aresto revela-se inservível para a configuração do dissenso pretoriano, uma vez que se encontra superado pelo Enunciado nº 115 desta Corte. A análise da especificidade do segundo paradigma, por sua vez, remetida ao contexto fático-probatório, haja vista ter o Colegiado de origem sido incisivo ao consignar a natureza salarial da verba de sobreaviso, representativa de tempo à disposição do empregador, parcela não abordada explicitamente pelo julgado colacionado. Recurso de revista não conhecido. **REFLEXO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NO 13º SALÁRIO:** Nenhuma mácula toda a higidez da decisão recorrida, tendo em vista estar em consonância com o Enunciado nº 78 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, a afastar a propalada divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655.020/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA CAVALEIRO DE MACEDO BRAGANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ROSILENE SILVA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESCONTOS CASSI E PREVI Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-656.031/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : MARILENA ROMANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** Recurso DE REVISTA - CLÁUSULA NORMATIVA - OBSERVÂNCIA RESTRITA NO TERRITÓRIO JURISDICIONALADO PELO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - ARTIGO 896, "B", DA CLT. Interpretação de cláusula normativa, de aplicação restrita ao território jurisdicionado pelo TRT prolator da decisão recorrida, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, ante a incidência do óbice previsto no art. 896, "b", da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-657.614/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BELMIRO NÓBREGA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "horas extras - intervalo para refeições" e, por violação aos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrente da não-concessão de intervalo intrajornada e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 88 DO TST. A não-concessão de intervalo intrajornada, em período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, atrai a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 88 desta Corte: "O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa". **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. Esta e. Corte vem decidindo reiteradamente que são eles cabíveis, tendo em vista o entendimento previsto no Provimento CGJT-03/84 e na Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32). **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-657.679/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : SYLVIO THOMAZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "ajuda-alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da ajuda-alimentação.

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO - FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Se previsto em norma coletiva, que o pagamento da ajuda-alimentação será destinado apenas aos empregados com carga horária de seis horas, que prestam horas extras, não há como se estender o benefício àqueles que prestam jornada de oito horas diárias. Pertinência da interpretação restritiva prevista no art. 1.090 do Código Civil. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-658.084/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE MORGAN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à "correção monetária", por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência de juros e correção monetária apenas em relação aos salários pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.  
**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, isso porque razão não haveria para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente. **Recurso de revista provido.**





**PROCESSO** : RR-660.081/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONOMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CATTONI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tópico "horas extras - gerente - bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação o pagamento de horas extras.

**EMENTA:** BANCÁRIO - GERENTE - HORAS EXTRAS - Consignado no acórdão do Regional que o reclamante exerceu a função de gerente-geral de agência, torna-se inafastável a conclusão de que foram satisfeitos os requisitos configuradores do exercício de cargo de confiança, ao teor da antiga redação do art. 62, "b", da CLT, não fazendo jus, em decorrência, à percepção de horas extras. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-664.490/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ANADIR PINHEIRO TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 844/846, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios opostos a fls. 835/837, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS - AUMENTO SALARIAL - CONSEQUENTE AUMENTO DOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - FIXAÇÃO DE SEUS PARÂMETROS - AUSÊNCIA - CONFIGURAÇÃO. Se o Regional, ao dar provimento ao recurso, acolhe vários pedidos que implicam no aumento do salário do empregado, com conseqüente reflexo na complementação de aposentadoria, cumpra-lhe, igualmente, fixar os parâmetros a serem observados na execução, atento ao fato de existir norma interna do reclamado dispondo sobre forma de reajustes, base de cálculo e teto da complementação, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-664.542/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : AGUINALDO SANCHES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CASTELLO  
**RECORRIDO(S)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO QUADROS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Inviável o conhecimento da revista quando vem articulada em contrariedade a enunciado que não guarda consonância com a hipótese dos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-664.587/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ELSON DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vício de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para o exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO TÉCNICA PROCESSUAL - INSTRUMENTO DE MANDATO NO PROCESSO - EXIGÊNCIA, EM GRAU DE RECURSO, DE CONTRATO SOCIAL. Se o subscritor do recurso possui instrumento de mandato, não se revela juridicamente razoável que o Tribunal deixe de conhecer de seu recurso, sob o fundamento de estar irregular a representação técnica, pelo fato de não constar do processo o estatuto social, documento evidenciador da validade da procuração outorgada pela empresa. Durante toda a tramitação do feito não se questionou a regularidade da representação técnica, de forma que, se alguma dúvida pudesse existir, competia ao Regional conceder prazo para que o recorrente providenciase a juntada do referido documento. Não conhecendo do recurso, sem referida providência, o Regional cerceou o direito de defesa. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-664.599/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE BARBUR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CONSTRUTORA PEDERNEIRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 89/91, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 1ª Região, com vistas a que aquela Corte proceda ao exame de todas as questões postas nos embargos de declaração opostos a fls. 85/88, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO DO REGIONAL. Se os embargos declaratórios não objetivam o reexame do decidido e tampouco a análise de todos os fundamentos do recurso, mas, sim, a definição, pelo Regional, dos precisos limites da matéria fática apta a viabilizar a discussão, em nível extraordinário, sobre a correta aplicação do direito à hipótese em exame, a omissão em responder a sua indagação acarreta a pecha de nulidade do acórdão, ao teor do que prescreve o artigo 93, IX, da Carta Constitucional. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-664.646/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL HOFFMAN  
**RECORRIDO(S)** : EDNA BRUNHARA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - CONHECIMENTO. Tendo o e. TRT consignado que o acordo individual de compensação de jornada firmado entre as partes "desserve ao fim pretendido pelo reclamado", sem explicitar os fundamentos que embasaram sua conclusão, torna-se inviável o exame da revista que pretende atribuir validade ao referido acordo, sob o argumento de existir ajuste tácito entre as partes, porquanto implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, ao teor do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-664.715/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CRUZ ARCHILA  
**ADVOGADO** : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 88 DO TST. Se o intervalo intrajornada concedido pelo empregador foi inferior ao legalmente previsto, acarretando acréscimo à jornada efetivamente trabalhada pelo empregado, devidas são as horas extras, na forma do Enunciado nº 88 do TST, ainda que a controvérsia seja pertinente a período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, que conferiu nova redação ao artigo 71 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-664.825/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MESSIAS DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se conhece do recurso de revista que não atende aos requisitos previstos no art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-664.847/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA  
**RECORRIDO(S)** : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA NACCACHE  
**RECORRIDO(S)** : VIVIANE CRISTINA MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**RECORRIDO(S)** : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILCÍO JORGE SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando o vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal, declarar que ela é responsável subsidiariamente pelos encargos trabalhistas da TOP Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. em relação à reclamante.

**EMENTA:** INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Verifica-se, ainda, na hipótese dos autos, que a reclamante prestou serviços à Caixa Econômica Federal, por meio da empresa TOP Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., a partir de 1º de março de 1991, sob a égide, portanto, da Constituição Federal de 1988, a qual, no seu art. 37, inciso II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". Diante desse contexto, não há que se falar em existência de vínculo de emprego com a Caixa Econômica Federal, até, porque, o Enunciado 331, II, desta Corte é categórico ao disciplinar que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-666.005/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA CLETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie a aplicação dos índices de reajuste quadrimestral e antecipação bimestral, nos termos da Lei nº 8.222/91, questão oposta nos embargos de declaração de fls. 87/88, como entender de direito, sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**



**PROCESSO** : RR-667.920/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ZACARIAS ANTÔNIO NOVAES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à aposentadoria espontânea - multa de 40% sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho e que, nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Assim, para efeito de cálculo da multa de 40% prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90, é de ser aplicada a norma inscrita no artigo 453 da CLT, segundo a qual "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.". **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-693.241/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ VERONESI MEDINA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GALASSI NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de uma indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, sendo que o cálculo desta indenização deverá observar a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses de serviço, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - PRESTAÇÃO HABITUAL - SUPRESSÃO - ENUNCIADO Nº 291 DO TST. Segundo o Enunciado nº 291 do TST, a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, não assegura ao empregado o direito à integração de referida parcela ao salário, mas de indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, sendo que o cálculo desta indenização deverá observar a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses de serviço, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. **Recurso de revista provido.**

## Secretaria da 5ª Turma

### Acórdãos

**PROCESSO** : ED-AIRR-406.253/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SERRANA S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : AMAURY VIOLANTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-419.970/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIA OLIVEIRA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-420.614/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a Revista.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR CONTRATADO PELO REGIME ESPECIAL PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Agravo provido, porquanto se vislumbra a viabilidade do processamento da Revista por aparente contrariedade ao Enunciado nº 123/TST.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-450.521/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : EPIFÂNIO SANTANA COSTA  
**ADVÓGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-476.072/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI  
**EMBARGADO(A)** : DIONILSON ALVARENGA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-479.731/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CRISTINA MOTA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). A gravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-545.766/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
 Corre Junto: 545767/1999.1  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : NELMO JOSÉ CASTANHEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA EQUIVALENTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-546.228/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
 Corre Junto: 546229/1999.0  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NILDO BORGES ESTEVAM DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO LÉPORE  
**AGRAVADO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando o agravante deixa de juntar peças essenciais à compreensão da controvérsia, restando não cumpridos os requisitos contidos no art. 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-551.881/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
 Corre Junto: 551882/1999.0  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JUAREZ DA COSTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-560.666/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GESSI NEIVA ROSSONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não cabe Agravo Regimental contra acórdão proferido em Embargos Declaratórios. As hipóteses para o seu cabimento são as previstas no artigo 338 do Regimento Interno do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-570.331/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO LOURENÇO PASTA  
**ADVOGADA** : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-570.347/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARLY MARIA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-574.021/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON DA SILVA MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional for proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte, como é o caso da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, em face da existência de intervalo para repouso e alimentação (Enunciado nº 360/TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-574.022/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO



**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a decisão do Regional for proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT), como é o caso da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, em face da existência de intervalo para repouso e alimentação (Enunciado nº 360/TST), e 2) os arrestos são inservíveis ao fim pretendido, porque oriundos de Turma desta Corte, de outros Tribunais que não integram a Justiça do Trabalho ou do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (artigo 896, alínea 'a', da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-574.203/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MATEUS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a decisão do Regional for proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT), como é o caso da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, em face da existência de intervalo para repouso e alimentação (Enunciado nº 360/TST), e 2) os arrestos são inservíveis ao fim pretendido, porque oriundos de Turma desta Corte, de outros Tribunais que não integram a Justiça do Trabalho ou do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (artigo 896, alínea 'a', da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-579.113/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS KAMMER E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-585.730/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WGP IDIOMAS LTDA.- ME  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER  
**AGRAVADO(S)** : CERES SOUZA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA CARLA DE FREITAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 126/TST. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-595.605/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SALETE APARECIDA ROASIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a apontada violação a dispositivo da Constituição da República relativamente à nulidade do acórdão recorrido, 2) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, e 3) a matéria recorrida não restou questionada no Regional (Enunciado nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-610.126/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WILSON ROBERTO STOQUE  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito como agravo regimental e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que a agravante, portanto, lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-616.617/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MIRACI FRANCISCO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-618.369/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO KLEINSCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração, em que o embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria já discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-622.320/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA -SINDSFUNSEB  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**ADVOGADO** : DR. LÍLIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES

**DECISÃO:** Em, sem divergência, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não cabe Agravo Regimental contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. As hipóteses para o seu cabimento são as do art. 338 do Regimento Interno do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-AIRR-622.332/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : JOAQUIM JOSÉ SOARES FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO(A)** : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE C. WATTIMO BRUCK

**DECISÃO:** Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MINUTA INCOMPLETA. REGULARIZAÇÃO APÓS DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE. EFEITO MODIFICATIVO. A egrégia Turma não conheceu do Agravo de Instrumento sob fundamento de que a minuta de fls. 02/03 não se encontra subscrita por advogado. Contudo, da leitura da certidão da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária desta Corte, à fl. 40, depreende-se que a petição, na realidade, foi acostada sem a última página. Observa-se que ainda da fl. 40 consta despacho do Ministro Presidente do TST determinando a conversão do feito em diligência, tendo sido trazida a minuta regular às fls. 44/46. Dessa forma, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST, conhecer do Agravo, passando ao seu exame. Embargos de Declaração acolhidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE COOPERATIVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto o processamento da Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-624.712/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : RAQUEL INÊS ZORTEA FRANZOI  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ALBERTO KUBASKI

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto as decisões hostilizadas apreciaram adequadamente a matéria trazida a exame na lide, pretendendo o embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-626.175/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO ROGER RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-626.176/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO ROGER RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-628.192/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : AMÉLIA CHAMA TRALDI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CARDOSO LEITE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Banco para, afastando a aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT como óbice ao conhecimento de seu agravo de instrumento, apreciá-lo no mérito para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RAZÕES QUE DEMONSTRAM A REGULARIDADE DO TRASLADO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO TIDO POR INEXISTENTE NOS AUTOS, MAS NÃO ELIDEM A INCIDÊNCIA OBSERVADA DO ENUNCIADO 296/TST REGISTRADA NA ORIGEM. Conquanto o embargante consiga demonstrar que o instrumento de procuração tido por inexistente nos autos fora corretamente trasladado, tal fato não é suficiente para provocar o desrampamento da revista por ele interposta, porquanto não serve para comprovar divergência jurisprudencial aresto inespecífico, assim compreendendo aquele que diz respeito a fato diverso do considerado pela decisão recorrida, restando inafastável, por conseguinte, a correta aplicação do Enunciado 296/TST pelo juízo negativo de admissibilidade. Embargos declaratórios acolhidos para afastar da hipótese a aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e confirmar o óbice do Enunciado 296/TST ao processamento do recurso de revista, com a negativa de provimento ao agravo.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-630.356/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DIRCEU DE CRISTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-634.226/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MALALIEL JOSÉ DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Encontra-se superado o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, de ser inexigível o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, porquanto incompatível com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. De fato, a partir do advento dessa lei, se provido o agravo, impõe-se o imediato julgamento da Revista, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a mencionada certidão constitui elemento indispensável na formação do Instrumento, pois imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.





**PROCESSO** : ED-AIRR-634.229/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual (CPC, art. 535), pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre a aplicabilidade dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST como óbice ao conhecimento da Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-634.234/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MAURO RAMOS BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO NO VERSO E ANVERSO DO DOCUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, ITEM IX. Se a peça trasladada para a formação do instrumento contém em ambos as faces fotocópias de documentos imprescindíveis para o julgamento do Agravo é indispensável que esteja autenticado no anverso e verso, conforme determina a Instrução Normativa nº 16/99, item IX. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-634.244/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CELSO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer contradição apontada no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-635.549/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : IVO COMÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER PASÊTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre a aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-635.552/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : NEY ORSLON  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-635.557/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : CILDA DE ALMEIDA LOBATO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO NO VERSO E ANVERSO DO DOCUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, ITEM IX. Se a peça trasladada para a formação do instrumento contém em ambos as faces fotocópias de documentos distintos e imprescindíveis para o julgamento do Agravo é indispensável que esteja autenticado no anverso e verso, conforme determina a Instrução Normativa nº 16/99, item IX. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-635.568/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDEMIR ROGERINI  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-639.247/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ARMCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS RIVIERI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente traslado do comprovante de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal referente ao Recurso Ordinário, e da certidão de publicação da decisão do Regional em sede de Embargos Declaratórios, conforme dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-639.269/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GOES TELES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PAIVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREITAS DE LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se processamento ao recurso de revista quando a matéria debatida no recurso carecer do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-642.260/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALBERTO AITA HAHN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SDI DO TST. Não cabe Recurso de Revista quando a matéria discutida está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI/TST, como é o caso do deferimento de adicional de insalubridade decorrente de deficiência de iluminação (OJ nº 153). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643.478/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BONFÁ  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO SÉRGIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o transcurso do octídio legal previsto no caput artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-643.606/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA VILARINHO SOUSA AVELINO  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-643.609/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DE BRITO FORTES MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO TRANCATÓRIO. Quando a parte não consegue demonstrar os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a manutenção do despacho. Agravo Regimental conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-644.037/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO PINHEIRO RIBEIRO E OUTROS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, na alínea "a" do art. 896 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e na ausência de demonstração de ofensa à literalidade de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-646.613/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : AIDA MARIA DAVID  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre a obrigatoriedade do traslado do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas para o conhecimento da Agravo. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-646.663/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JOSÉ MARIA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma Constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta impertinente o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-646.781/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO DA SILVA VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO nº 297 DO TST.** Não cabe em sede de Recurso de Revista, o exame de violação apontada a dispositivo da Constituição Federal, art. 5º, XXXV e LV, se o Regional não adotou tese explícita a respeito de tais preceitos, exigindo-se o devido questionamento, sob pena de preclusão, consoante os termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-646.790/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR CARVALHO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-646.851/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : HELENA KUKAWKA  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo desprovido, porquanto não se viabiliza o processamento da Revista seja por ofensa a dispositivos de lei federal e da Carta Magna seja por contrariedade a item da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-646.853/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNICO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-648.572/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MAIA CASTELLI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-648.766/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : QUINTILIANO PEREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional afrontou direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal, inviável se torna o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-649.550/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.351/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON JONAS RIOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO.** A ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651.362/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO CARLOS PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VESENTINI  
**AGRAVADO(S)** : QUOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : J. C. AMARAL REMOÇÕES ESPECIAIS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Não se admite o recurso de revista quando não comprovada a afronta direta e literal de dispositivo constitucional, consoante o preceito contido no artigo 896, § 2º da CLT e Enunciado 266 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-651.367/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CELESTINO DE JESUS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651.579/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ZILDA DA SILVA ALVES E OUTROS

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651.895/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ÁUREA FUSAKO SUZUKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-651.918/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
**AGRAVADO(S)** : MAURO COMINATO MEN  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.** A certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional é elemento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o seu imediato julgamento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.041/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
**ADVOGADO** : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM MAGALHÃES OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO.** Agravo de Instrumento desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 266/TST.

**PROCESSO** : AIRR-652.501/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS DONIZETE DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Não restando fulcrado, o Agravo de Instrumento, em ofensa direta e literal a preceito Constitucional, consoante o artigo 896, § 2º da CLT, resta impertinente o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-652.505/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIACÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA DARINA CAMENAR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MEISTER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTA-NHEIRA NÉIA

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.** Não tendo o acórdão adotado tese explícita acerca da questão suscitada no recurso de revista, nos moldes do Enunciado 297 desta Corte, deve ser obstaculizado o processamento deste recurso, haja vista não restar configurado o conflito de teses a autorizá-lo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-652.506/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ARTHUR MASS  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO.** A ausência do comprovante de recolhimento das custas, peça obrigatória para formação do instrumento de agravo, obsta a apreciação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.507/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. SUSANA BARBOSA MATEUS  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE KOVASKI  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO ALVES DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO.** A ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-652.509/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CESAR PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON GONÇALVES COSTA

**DECISÃO**: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não comprovada a violação aos dispositivos ordinários e constitucionais invocados, não há falar-se no processamento do recurso de revista interposto com base em negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-653.567/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO DE PRATA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LOZANO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : LINO BELONI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I da CLT e Instrução Normativa 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-653.772/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAVANTES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBIERO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GONÇALVES DURÃO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CARLOS NEIAS

**DECISÃO**: Sem divergência, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-653.774/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAVANTES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBIERO  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA DE JESUS BAGNATORI CASTELANI  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CARLOS NEIAS

**DECISÃO**: Sem divergência, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-654.770/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FEITOSA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO  
**AGRAVADO(S)** : NIFE BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência de peça obrigatória para formação do instrumento de agravo, consoante o texto expresso do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, obsta o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-654.775/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO COSTA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça obrigatória à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, nº I da CLT, bem como, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, conforme Instrução Normativa nº 16, III e X desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-654.777/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
**AGRAVADO(S)** : JOAREZ DOS SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-654.780/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA REGINA BERTOLUCCI  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

**DECISÃO**: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Interpretação razoável de preceito legal, acerca do enquadramento do bancário na excluyente do §2º do artigo 224 da CLT, não autoriza o processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-654.782/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO BELAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I da CLT e Instrução Normativa Nº 16 de 1999, Item X, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.207/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NATRON ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOYR LUIZ MUNHOZ MOLINA  
**ADVOGADA** : DRA. WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.212/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MARTINS NEVES DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A.

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando não preenchidos os requisitos essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, consoante os termos da Instrução Normativa Nº 16/99 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.213/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SONIA THEODORO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.215/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISENHO PRETORIANO. Não se admite a revista quando não comprovada a violação literal de dispositivo de lei federal, bem como se a jurisprudência transcrita, para fins de comprovação do dissenso pretoriano, é originária do mesmo Regional, eis que não preenchidos os pressupostos contidos no artigo 896, "a" e "c" do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-656.219/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS JOSÉ RODRIGUES BENTO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO**: Em, preliminarmente, determinar a renumeração das folhas dos autos a partir de fl. 2 e, a unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.223/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO KURBET  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : BIO-CIÊNCIA LAVOISIER ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência de autenticação em peças que informam o agravo de instrumento, obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I da CLT e Instrução Normativa Nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.377/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : JOEL GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA



**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Os agravos de instrumento de competência desta Corte são interpostos e atuados na instância de origem e, em seguida, conclusos ao juiz do Regional que prolatou o despacho agravado para reforma ou confirmação do decisório impugnado (CLT, art. 682, IX). A contagem do prazo de oito dias, previsto no art. 897, "b", da CLT, é feita a partir da intimação do despacho que negou seguimento à Revista, observando-se, para efeito de interposição de agravo, conforme o caso, o expediente forense dos Tribunais Regionais do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.890/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDUSGAS INSTALADORA DE GÁS CENTRAL LTDA. -ME  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NILTON X DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RAMOS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. Tendo o despacho denegatório sido fulcrado no Enunciado 214 desta Corte, consoante o conteúdo do artigo 896, § 5º da CLT e, sendo o recurso de revista interposto, ainda, com o fito em revolver matéria fático-probatória, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do TST, não há como se processar o recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-656.911/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SUELY LOPES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. VIVALTÉRCIO ALCÂNTARA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência de peça obrigatória para formação do instrumento de agravo, obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I da CLT e Instrução Normativa Nº 16 de 1999, Item X, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.914/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL GERAL DE URGÊNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIRTON GARRIDO  
**AGRAVADO(S)** : IRENE HIDEKO NAKA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-657.076/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIO OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e ao do reclamado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Agravo desprovido, porquanto não se viabiliza o processamento da Revista com base na alegada violação de dispositivos de lei federal e da Carta Magna.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo desprovido, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 88/TST, aplicável às hipóteses anteriores ao advento da Lei nº 8.923/94.

**PROCESSO** : AIRR-657.931/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : KARLA GABRIELA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA APÓCRIFA. Não há como dar-se autenticidade a documento que não possui assinatura. A peça apócrifa é inexistente (arts. 164 e 450 do CPC), o que impede o conhecimento do agravo, quando obrigatório.

**PROCESSO** : AIRR-657.973/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA MARIA SARTOR SACAMONE  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.975/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS FREGATTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

**AGRAVADO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON RICARDO ROSSETTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST) ou quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão do Tribunal Regional (Enunciado 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.024/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
 Corre Junto: 658025/2000.0  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : GILSON CUNHA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-658.025/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
 Corre Junto: 658024/2000.6  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON CUNHA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo, obsta a apreciação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-658.166/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando não configurada a apontada violação de dispositivos de leis federais e da Constituição da República relativamente à nulidade do acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.172/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO HORÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. VITORIO MATIUZZI  
**AGRAVADO(S)** : NOVIK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. KETE ANTÔNIA CHRISTÚ SAKKÁS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 337 DO TST - ART. 896, a, DA CLT. Incabível recurso de revista quando os arestos trazidos à comprovação de divergência não indicam a sua fonte de publicação, ou quando forem oriundos de órgão do Poder Judiciários não contemplado no art. 896, a, da CLT (STJ, por exemplo), ou ainda, do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.302/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COITIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE HASHIMOTO  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo manifestação explícita do acórdão regional a respeito do tema afronta direta e literal à Constituição Federal e, não tendo a parte oposita embargos de declaração, a preclusão encerra a discussão, caracterizando a falta de prequestionamento. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-658.306/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ENEMIAS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTE  
**AGRAVADO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CARIMBO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-658.308/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO NAZÁRIO GRACIANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR TROTTA TELLES

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência dos comprovantes do recolhimento das custas e da efetivação do depósito recursal, peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo, obsta a apreciação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-658.309/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MELO MORA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HELENA MARIA AHMAD KHATTAB  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência de peça essencial para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-658.310/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VACIR BARBANA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DA PARTE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. CONSEQUÊNCIA.** Não merece reparo a decisão regional que obsta o seguimento de recurso de revista, cuja guia de depósito recursal (art. 899, CLT) não preenche, na íntegra, os requisitos da Instrução Normativa nº 15/98 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-658.654/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JORGE RAMOS TAVARES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.802/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DARMIRO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não demonstrada a violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, não deve ser processado o recurso de revista interposto com base em negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-658.816/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : REYNALDO LUCIANO SILVA UNGUR  
**ADVOGADO** : DR. KENEY SU

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Incabível o processamento de recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado, através do reexame do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126 do Colendo TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-660.923/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ FRANCISCO LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS GALLO  
**AGRAVADO(S)** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO F. H. BROCHETTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661.064/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SALES SANTOS CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças obrigatórias à sua formação (artigo 897, § 5º, Nº I, da CLT). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, consoante Instrução Normativa Nº 16/99, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.065/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA DE SILVA CEZAR

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO.** A ausência de peça obrigatória para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I da CLT e Instrução Normativa Nº 16 de 1999, item X, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.070/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR WAGNER  
**ADVOGADO** : DR. DOLORES APARECIDA DA SILVA CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.073/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDÍLIO GONZAGA DUBOIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO.** A ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo, obsta a apreciação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.074/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ BRAVIM  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO.** A ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I da CLT e Instrução Normativa Nº 16 de 1999 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.078/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BELCONAV S.A. - CONSTRUÇÃO NAVAL  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL.** A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.079/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S.A. - TELEAMAPÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA SOUZA D'ALMEIDA CHERMONT  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON CALDAS

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS.** O recurso de revista não se presta ao revolvimento do conjunto probatório colacionado, perseguido sob a escusa de existir violação literal ao texto legal, porquanto tal providência foge ao escopo deste apelo. Incidência do Enunciado 126. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-661.259/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EXPEDITO PIO SAMPAIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO - SERVIDORES ADMITIDOS MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Não se manda processar o recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661.373/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO COELHO FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.** Interpretação razoável de preceito legal, acerca do enquadramento do bancário na excludente do §2º do artigo 224 da CLT, não autoriza o processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado da Súmula 221 do Colendo TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-661.517/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCILENE SILVEIRA LOCKS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOCKS  
**AGRAVADO(S)** : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DE LARA PRAZERES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Hipótese em que a Agravante reproduz as razões do recurso de revista, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada. Arestos-paradigmas oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661.572/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GRÁFICA ESCOLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : TERESA EUGENIA SANTOS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS TAVARES DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.801/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA  
**AGRAVADO(S)** : INÁCIO RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Nega-se provimento ao Agravo, ante a incidência do Enunciado nº 214/TST a obstar a análise da Revista nesta esfera recursal.

**PROCESSO** : AIRR-662.041/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CÍRCULO MILITAR DE BELÉM - CIMBE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS  
**AGRAVADO(S)** : ABEL DOS SANTOS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO



**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo, obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-662.203/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO TADEU SCARAMUS-SA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS MAGNO CONCEIÇÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Interpretação razoável de preceito legal, à luz do conjunto probatório colacionado, acerca da descaracterização do contrato por obra certa, não autoriza o processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-662.204/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**AGRAVADO(S)** : EZAQUIEL BATISTA DE MORAES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peça essencial à formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa Nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-662.259/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**AGRAVADO(S)** : ADÉLIA MARIA DE ARAÚJO OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO TRANCATÓRIO. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a manutenção do despacho. Agravo Regimental conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-662.416/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITABANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO GARCIA

**ADVOGADO** : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Recurso de Revista - Matéria Factual. O Enunciado 126 desta Corte incide sobre a controvérsia que se encontra entrelaçada a aspectos pautuais. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-662.592/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. LÍVIA MARIA GOMES

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLANAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM - SINTRACONST

**ADVOGADO** : DR. ANDREA JULIÃO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, mantendo incólume o v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A interposição de qualquer apelo está sujeita à observância das formalidades previstas na legislação processual que regula o processamento e conhecimento do meio recursório utilizado, não sendo causa de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada.

**PROCESSO** : AIRR-662.600/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**AGRAVADO(S)** : CÍCERO BRANDÃO HENRIQUE

**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 126/TST. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. e 2) o Regional decidiu em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte (artigo 896, § 4º e Enunciado nº 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-663.531/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : GENIVALDO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ARTEMAQ METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência da procuração outorgada ao advogado do Agravado e do comprovante do recolhimento das custas, peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo, obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-663.533/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : MARCIA MARFINATI BATISTA

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inadmissível o recurso de revista quando há interpretação razoável, consoante Enunciado 221 desta Corte, ao dispositivo de lei, dito violado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-663.535/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : VALMIR BRAZ JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CONVAP- ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-663.608/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELATÓRIOS MULTA. Há de ser aplicada a multa contida no artigo 538 do CPC quando a Embargante opõe Declaratórios com intuito manifestamente protelatório, retardando a entrega da prestação jurisdicional e emperrando a máquina judiciária.

**PROCESSO** : ED-AIRR-663.948/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO CHAVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS GUIAS DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. A partir do advento da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, se provido o agravo, impõe-se o imediato julgamento da Revista, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, as guias de custas e do depósito recursal são necessárias à formação do Instrumento, pois imprescindíveis para a aferição do preparo do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-664.070/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA VICENTE GABAS

**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI e à CONSTITUIÇÃO. Inexistindo afronta direta a preceito constitucional mas, quando muito, reflexa; sendo a matéria revolvada de cunho fático-probatória e improvido o dissenso pretoriano, restam não preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT, autorizadores do regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-664.393/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SIDÊNIA BOMFIM FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a apontada violação a dispositivos de leis e da Constituição da República relativamente à nulidade do acórdão recorrido, 2) não caracterizada a imputada ofensa a dispositivos de leis (Enunciado nº 221/TST), e 3) os arestos forem inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-665.310/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO FIGUEIREDO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se viabiliza a Revista que esbarra nos termos do Enunciado nº 362/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-665.692/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : MARIA ILMÉIA RIBEIRO SÁ

**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-667.799/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : DARCI LADEIA DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 297 e 305 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-667.808/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER DE NEGÓCIOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE LOFFREDO

**ADVOGADO** : DR. NELSON CAMARGO POMPEU

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento ao Agravo quando houver necessidade de revolvimento de fatos e provas em grau de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-668.736/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : MARINUZA DA SILVA CUSTÓDIO SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Interpretação razoável de artigo de lei, acerca da natureza da parcela paga habitualmente ao empregado, não autoriza o seguimento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-668.747/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE CZORNEI  
**ADVOGADO** : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DA PARTE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS/RECURSO. CONSEQUÊNCIA.** Não merece reparo a decisão regional que obsta o seguimento de recurso de revista, cuja guia de depósito recursal (art. 899, CLT) não preenche todos os requisitos da IN nº 15/98-TST, vigente à época em que efetivado o depósito. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-669.151/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : VÂNIA RODRIGUES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.** A certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional é elemento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o seu imediato julgamento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-669.860/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUNIQUE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo desprovido, porquanto não se vislumbra a viabilidade do processamento da Revista seja por ofensa a dispositivos de lei federal seja por contrariedade a Enunciado desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-669.913/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO NASCIMENTO DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO nº 297 DO TST.** Não cabe em sede de recurso de revista, o exame de matéria sobre a qual o Regional não tenha adotado tese explícita a respeito. Assim, o tema contra o qual se insurge o Recorrente deve, antes, ser questionado, sob pena de preclusão, consoante os termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669.916/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JAYR FARIA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BERGAMASCHI  
**AGRAVADO(S)** : NILTON MARTINS GUALDA  
**ADVOGADA** : DRA. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 337 DO TST - ART. 896, a, DA CLT.** Incabível recurso de revista quando os arestos trazidos à comprovação de divergência não indicam a sua fonte de publicação, ou quando forem oriundos de órgão do Poder Judiciários não contemplado no art. 896, a, da CLT (turmas do TST, por exemplo), ou ainda, do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669.966/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CLÁUDIO NUNES DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-670.502/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ADERBAL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Na fase de execução, o cabimento do recurso de revista restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, conforme preceitua o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-670.802/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EUDES EULIAN DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão da decisão embargada, nos termos do voto do relator, mantendo o não-provimento do Agravo de Instrumento da reclamada.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão da decisão embargada, nos termos do voto do relator, mantendo o não-provimento do Agravo de Instrumento da reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-671.688/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LAERTE GUAITA  
**ADVOGADO** : DR. DINEI FAVERSANI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-671.701/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO COSTA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPALHO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ABNAGO PIRES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. MATÉRIA RECURSAL QUE IMPLICA EM REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO.** Matéria recursal fundada em discussão sobre prova de pagamento do adicional de risco (art. 14 da Lei 4.860/65). Tema que envolve fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-671.956/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA LEONCINI  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E TRASLADO INCOMPLETO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando: 1) os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT), e 2) o Agravante não proceder ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, que impõe, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional de modo a possibilitar a aferição da tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-671.958/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO WACHOVIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 126/TST.** Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-671.959/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RICARDO CARVALHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-671.961/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REJANE FORESTO MOMBERG  
**ADVOGADO** : DR. NIVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 897, § 5º, E INCISO I DA CLT.** Não merece conhecimento o agravo cujo traslado não contenha a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, assim como a certidão de publicação do acórdão do Regional e a procuração outorgada pelo agravado. Essas peças são indispensáveis à formação do instrumento, consoante a norma do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-671.969/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : DIVACIR APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa destrancar recurso de revista que não preenche os pressupostos legais de cabimento.



**PROCESSO** : AIRR-671.977/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista em processo em fase de execução quando demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo constitucional, o que incorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.978/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : ONADIR RAHINI  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADOS N°S 23 E 296 DO TST. Inviável o seguimento da Revista se os arestos apresentados para comprovação da divergência jurisprudencial pretendida não forem específicos nos moldes dos Enunciados n° 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-672.176/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARI RODRIGUES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO MOISÉS SANA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.723/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADELMA GALVÃO MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO A. D. C. SOTHER  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento suscrito por advogado que não comprova estar regularmente investido de mandato judicial. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.724/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com Enunciado da Súmula desta Egrégia Corte, conforme artigo 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-673.725/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ALCOFORADO VAREJÃO  
**AGRAVADO(S)** : ABEL ALBUQUERQUE VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE LUIZA BEZERRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.726/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILIT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RECH  
**AGRAVADO(S)** : DANILO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ SALAZAR DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.727/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HELTON LUIZ GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.728/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ LUIS MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DALL'AGNOL  
**AGRAVADO(S)** : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO ANTUNES DA MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : CRC - COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE JORNAIS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I da CLT e Instrução Normativa N° 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-673.798/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VANDA LÚCIA BATISTA GARCEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : NILCEA BARRETO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a manutenção do despacho denegatório. Agravo Regimental conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-674.044/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EUGÊNIO CARNEIRO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se sua manutenção. Agravo Regimental conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-674.135/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN DA SILVA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 897, § 5º, DA CLT. Não merece conhecimento o agravo cujo traslado não contenha a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios que complementa o acórdão do Regional, peça necessária, conforme dispõe o art. 897, § 5º, da CLT, porquanto ela é que possibilita a verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-674.139/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA LOPES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PINTANGA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista quando: 1) a matéria recorrida não foi analisada à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST), e 2) os arestos apresentados são inservíveis ao fim colimado, porque oriundos do STF (artigo 896, alínea 'a', da CLT) ou não indicam a fonte ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item I/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-674.377/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DIVINO JUCELINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos de admissibilidade da Revista previstos no art. 896 da CLT, merece ser mantido despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-675.419/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : REGINA PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO NO VERSO E ANVERSO DO DOCUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 16/99, ITEM IX. Se a peça trasladada para a formação do instrumento contém em ambos as faces fotocópias de documentos imprescindíveis para o julgamento do agravo é indispensável que esteja autenticado no anverso e verso, conforme determina a Instrução Normativa n.º 16/99, item IX. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-676.651/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO ÚNICO DOS PETROLEIROS  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 126/TST. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-676.703/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON TRINKEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA .HORAS EXTRAS. PROVAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida suscitar o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-677.004/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LAGES OMENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - GIRASSOL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : VALTER GUEDES NUNES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 897, § 5º, E INCISO I, DA CLT. Não merece conhecimento o agravo cujo traslado não contenha a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça necessária; bem como a procuração outorgada pelo agravado, peça obrigatória, conforme dispõe o art. 897, § 5º, e inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.288/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : HOSTESS - HOTÉIS E TURISMO ESPÍRITO SANTO S.A  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE REIS DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado no acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-678.367/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS LOPES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando o Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678.859/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO DE OLIVEIRA LOUZADA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALL LATER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CIRILO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-679.100/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GUILHERME PANTOJA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-679.304/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trançado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-679.373/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO DE LIBERO  
**ADVOGADO** : DR. CLEBERT JOSÉ VIEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no agravo de petição, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-679.394/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : LUIS CARLOS RAMOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DANGREMON

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-679.401/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : JONATAS GOMES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no agravo de petição, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-679.416/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA OTACÍLIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-679.423/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COROATÁ  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR JORGE MURAD  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA GOMES BRITO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-679.479/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO STÊNIO CAVALCANTE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VEREDA TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-679.508/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AMARILDO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.564/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADO** : DR. EUBERLÂNDIO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.





**PROCESSO** : AIRR-680.601/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIS GOMES POMPAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento à recurso (art. 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.606/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : QUASE PRONTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JUCÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.608/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento à recurso (art. 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.728/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO RAUEN DELPIZZO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOULART

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-680.730/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CRISPIM RIBEIRO E OUTROS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas do parecer oral do representante do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-680.783/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO SEVERO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RENATO LEAL DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-681.042/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ISABEL ROVERÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.215/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO  
**AGRAVADO(S)** : SAGI ABRAMSON  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido nos Embargos Declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.216/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GERSON LUIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TOSHIO NAGAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento patronal.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Dispõe textualmente o item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste TST, que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.401/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA FERNANDES CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA APARECIDA VEC-CHIA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.407/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IOCHPE - MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FLORIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LUIZ SOARES THES-BITA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.494/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SISAL DO BRASIL - COSIBRA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON ALVES SILVA MURICY

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.495/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SANTOS BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JURANDY SILVA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.496/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO KNABEN BROGNOLI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA  
**AGRAVADO(S)** : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.500/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : LÉO INÁCIO LOHN  
**ADVOGADO** : DR. DENI DEFREYN

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.502/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA SLOVINSKI FERRARI  
**AGRAVADO(S)** : NELSON GOULART  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI



**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.507/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA  
**AGRAVADO(S)** : DAGMAR GRAF  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.510/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ABRAHÃO OTOCH E CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ABADIA TEODORO MELO MOURA  
**ADVOGADO** : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausentes na Revista os requisitos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-681.744/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.748/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ELIANI ESPÍNDOLA  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.193/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA USINA BULHÕES  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SOARES BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.194/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO LACERDA BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SOARES BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Quando ausentes peças essenciais à sua formação, não se conhece de agravo de instrumento. Incumbe à parte velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.195/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO S. SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARNE E QUEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DE QUEIJOZ GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MAURISTIA RAMOS SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.196/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HELENO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.197/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ESTEVÃO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.199/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SORVANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON BERNARDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VALENÇA CAVALCANTI FLUHR

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.200/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE PAULA CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.201/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RUBEM GOMES PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.421/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO CARLOS VELOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : INEI - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI SOARES FERREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.** De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.463/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CAETÃO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONILDO SERRANO VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.** De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.468/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINACRE - SISTEMA NACIONAL DE REPRESENTAÇÕES E COBRANÇAS  
**ADVOGADO** : DR. KOTARO TANAKA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA GALVÃO DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMANO GADELHA DE SÁ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** O disposto no art. 511, § 2º, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, porquanto incompatível com as normas trabalhistas. (Instrução Normativa nº 17/00 do TST, item III). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.771/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**AGRAVADO(S)** : GUMERCINDO IVONO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-682.997/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE CARDIM  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR VICENTE BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.074/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALCISO ALVES CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. GEOVALTE LOPES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.443/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INDUSTRIAL DE ALIMENTOS BISCO-SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERA-RO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VILSON MARCHI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.466/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO SCHNEIDER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST), 2) não configurada a violação a dispositivos de leis, porque não enquadrados no artigo 896, alínea 'c', da CLT ou não prequestionados pelo Regional, e 3) a decisão do Regional for proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte, como é o caso da devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida (Enunciado nº 342/TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.652/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SCALA COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO GOMES DE PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente o traslado do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-683.662/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA DE SOUSA SIQUEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.824/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : LUCILENE CARLA GONÇALVES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. CÓPIA ILEGÍVEL. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, que é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, bem como a cópia do referido Recurso não permite verificar a data de interposição da Revista, vez que ausente a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.825/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : WILTON EBERTÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL REGIONAL NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o Agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, eis que ausente a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.826/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MAYSA HELENA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : INELTO S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo quando faltarem peças consideradas essenciais à apreciação do recurso de revista. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da procuração outorgada ao patrono do Agravado, peça essencial para que se proceda à notificação do advogado quando do provimento do Agravo e do julgamento do Recurso de Revista; da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo. Inteligência do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.833/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LENILSON MENDES DO CARMO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.919/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : STILL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANILDE ALMEIDA COSTA BASSÍLIO  
**AGRAVADO(S)** : SILVINA CECÍLIA ALMEIDA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.304/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANA SALES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESTÉVÃO MALLET

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.302/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO DA SILVA ACHERMAN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas imprescindíveis à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-685.485/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO ESPÍRITO SANTO MENEZES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.





**PROCESSO** : AIRR-685.487/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CAETANO VERAS AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-685.770/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO PAULO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-685.938/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA TEIXEIRA AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEREIRA PENHA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Não se conhece de recurso quando há irregularidade na apresentação processual. O art. 13 do CPC não é aplicável na fase recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.608/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : IATE CLUBE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFINA BEZERRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 126/TST. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o reexame das provas produzidas nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.610/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA NEPOMUCENO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAMS MARIA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A legislação processual desautoriza a admissão do Recurso de Revista, que desatenda às especificações legais ao respectivo conhecimento. A natureza factual da controvérsia atrai a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Considere-se que a observância das normas processuais não constitui cerceamento de defesa, mas respeito ao devido processo legal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.630/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIA ITÁLIA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO N. LEITE LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO PEREIRA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.813/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MAURI DE JESUS RINKE  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-686.816/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. BENEMEY SERAFIM ROSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SATIKO SHIBUKAWA NAWA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62 DA CLT. MATÉRIAS FÁTICAS - ENUNCIADO 126/TST. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o reexame das provas produzidas nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.065/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : AGIVAN GOMES DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: guia de custas e de depósito recursal e a certidão de publicação do acórdão regional. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.069/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMÍLIO GIACOMO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DUQUE ROSA  
**AGRAVADO(S)** : THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TAKAHIRO OKA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da contestação e da certidão de publicação do acórdão do Regional, sendo essa última peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.073/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON JOSÉ DO BEM  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido nos Embargos Declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.074/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LAOB BIOQUÍMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LENILDO FELISMINO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido nos Embargos Declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.075/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO BOZZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
**AGRAVADO(S)** : CONSANI & CONSANI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DEBORAH ABBUD JOÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.076/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO MARIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DEDAMI  
**AGRAVADO(S)** : JORNAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado do acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão, proferido nos Embargos Declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.270/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO DE FERRAMENTAS TERUYA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDEVAL ALMEIDA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente traslado do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-687.271/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY GUALBERTO DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA REGINA M. G. S. STORTE



**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 126/TST. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.272/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : SUFIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO Nº 126. É incabível recurso de revista que implique o reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.415/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDENSE AUTO POSTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA FÉLIX SILVESTRE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.872/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ROYAL DO CANADÁ-BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.886/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MAGAZINE DAS ANTENAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANILDE ALMEIDA COSTA BASSILIO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDIR ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.053/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : VALDENIL MESSIAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.279/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : CELSO EDUARDO VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado, conforme dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-690.905/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : DULCIMAR COLVERO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO MALDONADO

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL. De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-691.613/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PRONAVE - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : RINALDO JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-692.602/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WALDIR LEOPOLDINO DA MATA  
**ADVOGADO** : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-693.266/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DE CARNES SAMUEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CESAR DINIS  
**AGRAVADO(S)** : IVALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente o traslado da procuração do agravante, da petição inicial, da contestação, do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, e instruído com peças não autenticadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-693.267/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente o traslado do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-693.279/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : JOBSON RAMOS VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO A. CALDAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente o traslado do comprovante de recolhimento das custas, conforme dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-693.462/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES SUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MONTEIRO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : AMARILDO FONTES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-693.463/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO FIGUEIREDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-693.465/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA LACERDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-693.498/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CIRÓN DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-346.239/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO AFONSO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FLORIVAL DOS SANTOS



**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão apenas quanto à análise da alegação de violação do art. 193 da CLT, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para sanar omissão, sem alteração do decidido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-359.325/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EUCLIDES RIBEIRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ

**DECISÃO:** Sem divergência, acolher os Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Reclamante.

**PROCESSO** : RR-363.210/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELIÚDE GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**RECORRENTE(S)** : CESA - PEDRA CERÂMICA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA MACÊDO DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 178 do TST e do Recurso de Revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau com relação às horas extras e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TELEFONISTA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 227 DA CLT. O art. 227 da CLT CONTEMPLA TANTO OS EMPREGADOS OPERADORES DE TELEFONIA DAS EMPRESAS, CUJA ATIVIDADE FIM É A TELEFONIA, COMO OS EMPREGADOS TELEFONISTAS DE EMPRESAS QUE NÃO A EXPLORAM tal ATIVIDADE. U TRAPASSADA A JORNADA ESPECIAL DIÁRIA, tem direito a RECLAMANTE A HORAS EXTRAS.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recursos de Revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-363.494/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : CECRISA - CERÂMICA CRICIÚMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON  
**RECORRIDO(S)** : VALDETE MANOEL ZACARIAS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA. Não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (Enunciado nº 333 do TST).

**PROCESSO** : RR-363.510/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILO KAWAY JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista em razão do não atendimento de requisito extrínseco de admissibilidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA. Não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-363.568/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI  
**RECORRIDO(S)** : ADELMO ANTONIETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, para a efetivação do pagamento dos salários conforme se apurar em execução.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-365.743/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO AZEVEDO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade ad causam do Banco Bandeirantes S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no artigo 499 do CPC, só tem legitimidade para recorrer a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. Recurso de Revista do qual não se conhece, ante a ilegitimidade do Banco Bandeirantes S.A. para recorrer.

**PROCESSO** : RR-365.920/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas de percurso, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas in itinere e determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido para a efetivação do pagamento dos salários, conforme se apurar em execução.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** *Havendo cláusula normativa prefixando as horas de percurso a serem consideradas in itinere, torna-se impossível desconsiderar o que foi pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrente de determinação constitucional, conforme exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.*

**PROCESSO** : RR-366.034/1997.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO EDUCACIONAL CENTRO OESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NÉLIO CARVALHO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. Consoante reiterados julgados desta Corte, o sindicato tem legitimidade ativa para ajuizar ação de cumprimento, como substituto processual (art. 872, parágrafo único, da CLT), mas referida substituição limita-se aos associados da respectiva entidade sindical, não alcançando todos os integrantes da categoria profissional representada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-366.075/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : PEDREIRA SERRA DA PRATA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KIYOSHI ISHITANI  
**RECORRIDO(S)** : JOEL GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema quitação - enunciado nº 330, por contrariedade ao Enunciado nº 330 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, sem ressalvas expressas e especificadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330. Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-366.199/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO MARQUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-366.871/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e contrariedade ao En. 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão recorrido e julgar improcedente a reclamação, rejeitados os pedidos, com inversão dos ônus da sucumbência, e dispensado o Reclamante do pagamento das custas judiciais.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CF. CONTRATO DE TRABALHO NULO. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS DO VALOR ESTIPULADO COMO CONTRAPRESTAÇÃO. ENUNCIADO DO TST. Caracterizado o contrato de trabalho e evidenciado que o empregado público não se submeteu a processo seletivo de provas ou de provas e títulos, impõe-se a decretação da nulidade do contrato, recebendo tão-só o valor estipulado como contraprestação do trabalho. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-366.886/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SUPERMERCADO ZOTTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**RECORRIDO(S)** : SUELI APARECIDA WEBER  
**ADVOGADO** : DR. JARI LUIS DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso quanto à matéria relativa às horas extras - minutos excedentes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos minutos que excedem ao quinto, anterior ou posterior à jornada, ressalvando que, nos dias em que o excesso ultrapassar o limite de 5 (cinco) minutos, deverá ser paga, como extra, a totalidade do tempo gasto na marcação dos cartões de ponto.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTES E NO FIM DA JORNADA. A condenação no pagamento de horas extras pelo tempo gasto na marcação de cartões de ponto, tanto no início como no fim da jornada, deve amoldar-se ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**PROCESSO** : RR-366.892/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMAR NEGIS TAMBORENO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado 362/TST). Revista obreira não conhecida.

**PROCESSO** : RR-366.898/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA  
**RECORRIDO(S)** : DENISE DE FÁTIMA CANTERLE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VELOIR DIRCEU FURST

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A teor do disposto no Precedente 82 da SDI/TST, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-366.910/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : TELEVISÃO GAÚCHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Em, unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro/89 e julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO/89 - ACORDO COLETIVO. Sobre os reajustes salariais previstos em norma coletiva, prevalecem as normas legais pertinentes (Lei nº 7.730/89), em relação aos reajustes salariais previstos em norma coletiva pactuada antes da edição da referida lei. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.352/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro/89 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-368.683/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DIVERJ  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a apontada omissão, e conseqüentemente examinar a Revista relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, conhecendo-a por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação e seus reflexos, julgando, assim, totalmente improcedentes os pedidos da inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, pelo Sindicato-autor.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar o apontado vício, com o conseqüente exame do tema recorrido na Revista tido como omissão.

**PROCESSO** : RR-368.863/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PALMAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : EVA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou a questão, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-369.220/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HILTON TEIXEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT e os honorários advocatícios, entretanto, negar-lhe provimento no que concerne à incidência de FGTS sobre a diferença de remuneração decorrente do trabalho no exterior.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - FGTS. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. A jurisprudência desta egrégia Corte tem-se orientado no sentido de ser devido o recolhimento do FGTS sobre a totalidade da remuneração do empregado, inclusive sobre a parcela percebida no exterior. II - FGTS. NATUREZA. ARTIGO 467 DA CLT. Não há dúvida que o FGTS possui natureza salarial, entretanto para efeitos da aplicação do artigo 467 da CLT, apenas as parcelas salariais estrito senso são consideradas, o que não é caso do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência do Enunciado 219 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-370.223/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ROMILDO CLARINDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso por divergência e por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do Recurso do Estado do Espírito Santo. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas e dispensado o reclamante.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM concurso público. A nulidade decorrente do desatendimento aos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional torna impossível o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como de efeitos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho irregular. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-370.868/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ QUEIRÓZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao item "contrato de trabalho - nulidade", por violação do art. 37, II, da CF/88, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.  
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE. É nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do art. 37, II, da CF/88. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-370.897/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MERE ROCHA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO MONTEIRO DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VANZAN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à URP de fevereiro/89, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido reajuste, prejudicado o tema "da compensação dos aumentos concedidos no período".

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-371.829/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER TADEU YAMADA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO FERREIRA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar referidos descontos nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS. Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-372.070/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ERVINO GONÇALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.071/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR JOSÉ DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. O processamento do recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica e/ou violação literal e direta à dispositivo de lei, nos termos do que preceitua as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-372.743/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ROMI PUCHIVAILO  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-373.198/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
**RECORRIDO(S)** : MARIO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurado o dissenso interpretativo quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-373.278/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEFENSA - INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS FERNANDO DE MEDEIROS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.



**EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO** - A orientação dominante no Tribunal hoje é a de não ser DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSE CINCO MINUTOS ANTES OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO; e de que, caso ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, SERÁ CONSIDERADA COMO EXTRA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER À JORNADA NORMAL. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-373.393/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI FERREIRA NORO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO J. S. IMBELLONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas Plano Bresser e Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o reclamante do pagamento das custas.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Quando da edição da Medida Provisória nº 32/89, a URP de fevereiro de 1989 ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Recurso do qual se conhece e ao qual se dá provimento. **PLANO BRESSER/JUNHO 87.** A SDI do TST (O. J. nº 58), já firmou entendimento de que inexistiu direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), em razão da edição do denominado "Plano Bresser". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-373.569/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : IBRAIL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO RANGEL MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VIANA  
**PROCURADOR** : DR. SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E OBSCURIDADE.** Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador no artigo 535, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-374.073/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : AILMARA MENEZES REINER  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE**  
*"A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho"*. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-374.183/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA DE ALMEIDA CASELLA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : IVAM GONÇALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos recursos. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas do parecer oral do representante do Ministério Público do Trabalho.  
**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO** O conhecimento do Recurso de Revista está condicionado à satisfação de requisitos específicos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-374.972/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS PEREIRA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JADER CALABRESI CAPELA JORGE  
**RECORRIDO(S)** : NILSA GUCKERT  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GENÉSIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à prescrição do empregado doméstico, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito de ação da reclamante e, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, julgar extinto o processo com apreciação do mérito.

**EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO - PRESCRIÇÃO.** A prescrição aplicável aos empregados domésticos é prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, que deve ser aplicado por analogia, pois o supracitado dispositivo abrange todos os empregados, rurais ou urbanos.

Recurso de Revista conhecido e provido para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : RR-375.022/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : AGENOR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VILSON GUDOSKI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso somente quanto aos temas "horas in itinere" - limitação em norma coletiva", "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de horas "in itinere" seja limitada às horas excedentes do período de graça fixado na Norma Coletiva para determinar também que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, além de, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO EM NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE.** Horas in itinere é uma garantia construída pela jurisprudência e consubstanciada no Enunciado nº 90 do TST. Não é, diretamente, direito garantido em lei, mas decorrente de interpretação extensiva de dispositivo legal (artigo 4º, CLT), efetuado pela jurisprudência. Assim sendo, pode ser livremente transacionada pelas partes, mediante instrumento escrito. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta Corte já possui posicionamento sobre a matéria, conforme se verifica na Orientação Jurisprudencial nº 124, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA.** O cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária, conforme dispõem os arts. 43 da Lei 8.212/91 e art. 46 da Lei 8.541/92. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-375.753/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - TELEBRASÍLIA. RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não caracterizadas as violações legais e constitucionais apontadas, bem como o dissenso pretoriano quanto ao tema que ventila. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-375.771/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ANICE ROMÃO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - TELEBRASÍLIA. RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não caracterizadas as violações legais e constitucionais apontadas, bem como o dissenso pretoriano quanto ao tema que ventila. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-377.910/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS AMIGO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ALBERTO LOUREIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA MEIRELLES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido reajuste.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-378.633/1997.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA RENILDA DE SOUZA MOURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: FGTS PRESCRIÇÃO** Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A sintonia da decisão Regional com o teor do Enunciado 362 desta Corte afasta a possibilidade de conhecimento do recurso de natureza extraordinária. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-379.856/1997.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**PROCURADOR** : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO CARMO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA MARIA DE SOUSA BARROS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema Honorários Advocatórios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba, nos termos do Enunciado nº 219 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS - ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos se atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5584/70, nos termos do Enunciado nº 219 do TST, confirmado pelo Enunciado nº 329. *In casu*, não estão preenchidos ambos os requisitos, uma vez que o Empregado não está assistido pelo seu sindicato de classe, mas sim por um advogado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-380.700/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO VITORETO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI  
**RECORRIDO(S)** : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Não se conhece de Recurso de Revista quando não se amolda a nenhum dos pressupostos de admissibilidade contido no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-383.892/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LEDA APARECIDA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CARLO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA



**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por ilegítimo, conhecer do recurso do Banco do Brasil S/A por violação do artigo 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional quanto à condenação das parcelas cujo mérito não foi analisado pela primeira instância, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para julgar os pedidos, como entender de direito. Fica sobrestado o julgamento dos demais temas do apelo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.** O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor recurso de revista quando o direito disputado diz respeito à defesa de interesse de sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que está regularmente representada por advogado nos autos. Inexistindo interesse público a ser defendido, ilegítima a sua atuação nos presentes autos. Recurso de revista não conhecido. **BANCO DO BRASIL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A sentença de primeiro grau declarou a inexistência da solidariedade alegada, determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto aos demais pedidos formulados na inicial. Ao reformar tal decisão e determinar o pagamento de determinadas verbas concernentes à condição de bancária, o Regional feriu o princípio do duplo grau de jurisdição, insculpido no art. 515 do CPC, constituindo-se, tal procedimento, em verdadeira supressão de instância.

**PROCESSO** : RR-384.821/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CURTUME CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : JAIR CESTARO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau quanto à natureza da rescisão contratual e para determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e Previdência Social.

**EMENTA: FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS - NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO - POSSIBILIDADE.** Quando a decisão recorrida, fundamentando seu comando, analisa de forma pormenorizada os fatos e as provas dos autos, dando-lhes enquadramento diverso do que deles se dessume, desatendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, incorre em violação do artigo 131 do CPC. Note-se que não se trata de revolvimento de fatos e provas, o que se faz é dar novo enquadramento jurídico aos fatos e circunstâncias apresentados, minuciosamente expressos pelo Regional, o que dispensa remissão ao conjunto fático-probatório dos autos. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA.** O cálculo das importâncias devidas a título de Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 43 da Lei 8.212/91. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-384.929/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JORGINA TACHARD  
**RECORRIDO(S)** : SANTIS PEREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA  
**ADVOGADO** : DR. IRUMAN RAMOS CONTREIRAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o Reclamante isento do pagamento, nos termos da lei, e determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO.** A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, *caput*, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Trabalho está legitimado, por determinação constitucional, para interpor Recurso de Revista em defesa do interesse público, que se traduz na irregular contratação de pessoal em empresa pública estadual, sem a aprovação prévia em concurso público, com ofensa dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade públicas (CF, art. 37, II e § 2º). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-385.525/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO PONCE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por dissenso jurisprudencial apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda os mencionados descontos, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-385.648/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MARTA JANETE DE AZEVEDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PEREIRA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS** Verifica-se que a controversia examinada envolve a interpretação e aplicação alternativa da sentença normativa ou do Regulamento Interno e não a hipótese de alteração contratual. O Regional observou os princípios aplicáveis na interpretação das leis, pois, ao verificar a existência de normas díspares sobre a mesma matéria, declarou a prevalência da coisa julgada e a norma mais benéfica, o que afasta a hipótese de afronta aos artigos 444 e 468 da CLT, 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, contrariada ao Enunciado 51/TST. A hipótese de divergência fica descartada porque os arestos transcritos, A hipótese de divergência fica descartada porque os arestos transcritos encontram-se superados pela reiterada jurisprudência da SDI, ataindo a incidência do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-386.094/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA AMIL GOLD  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : DAVID CHREEM TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARIO DE MEDEIROS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Inteligência do Enunciado nº 297 desta. Incidem, ainda, os Enunciados nºs 296 e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-386.128/1997.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELINE BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PENEDO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a improcedência dos pedidos formulados na reclamação, o que determina a inversão do ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas, do qual fica dispensada a reclamante.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** A nulidade decorrente do desatendimento aos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional torna impossível o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como de efeitos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho irregular. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-386.335/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com o Verbete Sumular 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CF. CONTRATO DE TRABALHO NULO. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS DO VALOR ESTIPULADO COMO CONTRAPRESTAÇÃO. ENUNCIADO DO TST.** Caracterizado o contrato de trabalho e evidenciado que o empregado público não se submeteu a processo seletivo de provas ou de provas e títulos, impõe-se a decretação da nulidade do contrato, sendo devido tão-só o valor estipulado como contraprestação do trabalho. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-388.258/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ÉLIO ROGÉRIO DE LIZ  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Não enseja Recurso de Revista decisão regional em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-388.490/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CLÉSIO MARCOS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por irregularidade de representação processual, argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-388.597/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRENTE(S)** : ANGELA TEREZA DE SOUZA MOREIRA DE CASTILHO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso do reclamado apenas quanto ao contrato nulo por violação e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, restando prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios e os recursos do Ministério Público e das reclamantes. **EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-390.019/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : GISELA APARECIDA SERTÓRIO PEREIRA IMÍDIO  
**ADVOGADA** : DRA. ADELAÍDE DE LEONARDO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA.** Não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-390.136/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : WALDINEY COSTA HOLANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE





**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos contidos no voto.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Constatado o vício alegado no v. acórdão embargado, acolhem-se os Declaratórios para prestar esclarecimentos, completando a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-390.430/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FRANCISCA DA SOLIDADE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: REVELIA - ENTE PÚBLICO** O conhecimento do Recurso de Revista está condicionado à satisfação de requisitos específicos estabelecidos no artigo 896 da CLT, não sendo cabível a revisão de acórdão que tenha adotado tese convergente com a jurisprudência predominante do TST (Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-390.480/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ FERREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT  
**RECORRIDO(S)** : DISQUENAMORO AGÊNCIA MATRI-MONIAL S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREPARO.** Incumbe à parte recorrente comprovar o recolhimento total das custas processuais, sob pena de revelar-se deserto o Apelo, pois o preparo consiste em pressuposto de admissibilidade expressamente previsto em lei. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-391.141/1997.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : AGOSTINHO IRACI PÉRES  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTER-MUNICIPAL S.A. - CRISA  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado 333/TST).

**PROCESSO** : RR-391.737/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINÉIA SCHEFFER DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VÁLTER HENNE-MANN PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SOMBRIO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO MELO ELIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação, o que determina a inversão do ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas, do qual fica dispensada a reclamante.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** A nulidade decorrente do desatendimento aos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional torna impossível o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como de efeitos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho irregular. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-391.870/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS RIBEIRO DE MARIA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MORAES MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE.** O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso, ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção do pagamento das horas *in itinere*. Inteligência do Enunciado nº 320 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.223/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : INALDA MARIA GONÇALVES FER-RAZ BERNARDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, não conhecer da Revista, restando prejudicado o tema "diferenças do IPC de março de 1990". Determinou-se a juntada de notas taquigráficas do parecer oral do representante do Ministério Público.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. servidor PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.** Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI/TST. Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-394.638/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR DA SILVA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NULIDADE DA PENHORA** A matéria já não comporta controvérsia, haja vista o predomínio nesta Corte Superior da Orientação Jurisprudencial nº 87, cujo entendimento é o de que: "Entidade Pública - Exploração de Atividade Eminentemente Econômica - Execução - Art. 883 da CLT - É direta a execução contra a APPA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECL e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/88). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-396.345/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LACERDA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Inexistindo no v. acórdão embargado a ocorrência de omissão, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-398.214/1997.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ELIAS CAVALCANTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DE SOUZA FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DO ACRE - CAGEACRE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LIMA DE FREITAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir as parcelas de aviso prévio, aplicação do art. 467 da CLT sobre os salários atrasados, férias vencidas e proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional, FGTS de todo período laborado, acrescido da multa de 20%, multa de 40% de FGTS, multa do art. 477 da CLT e reflexos respectivos, e seguro-desemprego, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas, pela Reclamada, calculadas sobre o valor da parcela remanescente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO.** A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, *caput*, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Trabalho está legitimado, por determinação constitucional, para interpor Recurso de Revista em defesa do interesse público, que se traduz na irregular contratação de pessoal em empresa pública estadual, sem a aprovação prévia em concurso público, com ofensa dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade públicas (CF, art. 37, II e § 2º). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401.955/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA MATARY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : NOEL COSMO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RURÍCOLA.** Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade àquele que trabalha em atividade a céu aberto. (art. 195, CLT e NR 15 MTB, Anexo 7). (Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-403.466/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MATILDE ALVES DE TOLEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO TAVARES THOMÉ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista quanto à incorporação de gratificação de função e aos descontos previdenciários e fiscais. Conhecer em relação à conversão da licença-prêmio em pecúnia e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA.** Os reclamantes, oriundos do extinto Banco Nacional de Habitação, não fazem jus à conversão da licença-prêmio em espécie, sendo tal benefício estendido apenas aos empregados da Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo coletivo firmado pela categoria assegurou que o tempo de serviço prestado ao BNH seria computado somente para o gozo da licença-prêmio, não havendo qualquer obrigação da CEF para convertê-la em espécie. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-405.122/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DA PURIFICAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DA CRUZ CHEBATT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Quando da edição da Medida Provisória nº 32/89, a URP de fevereiro de 1989 ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Recurso do qual se conhece parcialmente e ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-405.124/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MONICA DA SILVA STELLA  
**RECORRIDO(S)** : MERCEARIA SÃO ROQUE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARINO ZANZINI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-405.129/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ADRI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS LANGANKE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição total, restabelecer a sentença quanto ao pedido de reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.



**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Inteligência do Enunciado nº 360/TST. URP DE FEVEREIRO/89 - PRESCRIÇÃO. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o direito à parcela não está assegurado por preceito de lei, de modo a se poder aplicar a parte final do Enunciado nº 294/TST, uma vez que a lesão decorre justamente da supressão do reajuste por força de diploma legal revogado da sistemática anteriormente vigente. Incidência da prescrição total.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-410.577/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR VOLKEN  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JOÃO WENDT  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CLECIO STORHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro/89 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89.

**IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-419.249/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS DORES SIMEÃO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO GERIZ SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : DR. NITA LÚCIA RANGEL DUARTE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar improcedente o pedido, com a inversão da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. MUNICÍPIO.** Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-457.243/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PIASSI GIOVANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração, em que o embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria já discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-460.984/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : EUSTÁQUIO CRISTIANO  
**ADVOGADO** : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-484.103/1998.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SÍLVIA MARIA CARVALHO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MADUREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO RAMALHO SANTOS

**DECISÃO:** Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para determinar a inclusão dos juros de mora sobre os valores deferidos à embargante.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS-OMISSÃO CON FIGURADA.**

Embargos Declaratórios acolhidos para, constatando-se a apontada omissão, determinar a inclusão dos juros de mora sobre os valores deferidos à Embargante.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-489.967/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO PIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL OGANDÓ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-523.761/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 523760/1998.1  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARTINS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-523.783/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VIANNA  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO ORQUIZA  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente.

**PROCESSO** : RR-524.552/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELISEU GABRIEL DE PIERI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO.** Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal, não ensejam os Recursos de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de Revista do qual não se conhece.

**PROCESSO** : RR-524.580/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANKLIN TARCIANO ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à quitação e encargos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas constantes do recibo de quitação sem qualquer ressalva e determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS.** Verifica-se que a legislação pertinente determina que a retenção dos descontos fiscais somente poderá ser efetuada sobre as verbas deferidas em sentença judicial no momento em que o crédito trabalhista se torne disponível ao reclamante, sendo certo que a obrigação do empregador se resume apenas em reter a importância devida pelo empregado, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.541/92.

Recurso de Revista conhecido e provido. **QUITAÇÃO.** Face do que dispõe o § 2º do art. 477 da CLT, entende-se que a quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas nele discriminadas, por valor e títulos, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-537.973/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ROBERTO DANIEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração, em que o embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria já discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-538.701/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO SANDOVAL DIAS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-545.767/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 545766/1999.8  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NELMO JOSÉ CASTANHEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-545.775/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ SILVA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELÍSIO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo à restituição de reserva de poupança - incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça Estadual, decretando a extinção do processo no foro trabalhista.

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação relativa a pedido de restituição de valores referentes a reserva de poupança de entidade de previdência privada, por não constituir direito decorrente de contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.



**PROCESSO** : RR-546.229/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 546228/1999.6

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NILDO BORGES ESTEVAM DA CUNHA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria para incidência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, hipótese em que incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A atualização monetária é devida imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Recurso de Revista conhecido em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-551.882/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 551881/1999.6

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JUAREZ DA COSTA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo omissão no julgado relativamente à questão analisada pelo Regional, devidamente apontada nas razões de Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos de Declaração, porquanto demonstrada a necessidade de se sanar o vício apontado, nos termos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-557.120/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO FRANCISCO CAMPOLINA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração em que o embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria já discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-560.060/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ORALINDA CORREIA TABORDA

**ADVOGADO** : DR. NILO NORBERTO NESI

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às horas extras que excedam à 44ª hora semanal, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, com os adicionais legais, compensando-se as quantias já pagas a esse título.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não há que se falar em irregularidade de representação, quando a subscritora do Recurso encontra-se devidamente habilitada para representar a Recorrente em juízo, em razão do seu nome constar do rol da procuração acostada aos autos. É cabível no julgamento do Agravo verificar se a Revista observou todos os seus pressupostos comuns ou especiais de admissibilidade, vez que o despacho proferido pelo juízo de origem não vincula o Tribunal competente para o exame do recurso denegado. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. COEXISTÊNCIA COM O LABOR AOS SÁBADOS.** O fato de haver labor aos sábados não invalida o acordo de compensação, porquanto a existência do aludido regime em nada impede a ocorrência do labor extraordinário, considerando-se o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, que se refere, apenas, à ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho de outro dia. Tratando-se de institutos distintos entre si, a presença de um deles não implica na anulabilidade do outro. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : ED-RR-561.035/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : LAUZINHO BENTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os vícios que viabilizam a oposição de Embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-RR-578.502/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**AGRAVADO(S)** : PAULO DA GUIA ALCÂNTARA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DO ART. 191 DO CPC. ATUAÇÃO ISOLADA DO LITISCONORTE.** Finda a atuação de uma das pessoas que originalmente compunha o pólo no processo, não faz sentido premiar com prazo em dobro aquele que dá prosseguimento ao processo sozinho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-636.979/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER

**RECORRIDO(S)** : ALTINO GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.213/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS e fiscais.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Leis nºs 8.213/91 e 8.541/92. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-643.600/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : IRMA FÁTIMA VICENTE

**ADVOGADO** : DR. MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer apenas no tópico "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, no particular, determinar a retenção da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO.** Comprovada pela parte a existência de decisão regional conflitante com o posicionamento adotado no acórdão recorrido, deve ser processado o Recurso de Revista. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.** O imposto incidente sobre o montante a ser pago em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao seu pagamento, conforme determina o art. 46 da Lei nº 8.541/92. (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI). Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-646.788/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : LUIZ RENATO COLVARA ALVES

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 06/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a Reclamada a satisfazer ao Reclamante, com juros e correção monetária na forma da lei, bem como os reflexos postulados na inicial, facultados os descontos previdenciários e fiscais, respeitada a prescrição quinquenal, a seguinte parcela: equiparação salarial ao paradigma apontado, com o pagamento das diferenças salariais e remuneratórias decorrentes, na forma do pedido, com prestações vencidas e vincendas.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Quando verificada possível contrariedade a Enunciado de Súmula do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para exame da Revista, nos termos da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000.

**RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VALIDADE DO QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENUNCIADO Nº 06/TST.** "Para os fins previstos no § 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social." Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-660.118/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S. A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**RECORRIDO(S)** : RAQUEL DE FREITAS BEJANI

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista, quanto aos temas "ato jurídico perfeito, com violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Constitucional", "validade da dispensa, com vulneração dos artigos 5º, II da Carta da República e 118 da Lei 8.213/91", "fixação do dano moral", "ação consignatória", "valor da multa" e "honorários periciais" e, também por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar pedido de dano moral decorrente da relação de trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, é competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de reparação de danos decorrente da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República. Revista parcialmente conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-662.667/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : JORGE GERALDO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada por violação e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo da condenação o pagamento da jornada suplementar, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas.

**EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Art. 71, § 3º, da CLT. Demonstrada a possibilidade de ofensa a dispositivo legal, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**2) RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** De acordo com a Portaria nº 3.116/89, do Ministério do Trabalho, os delegados regionais são competentes para autorizar a redução do intervalo para repouso e alimentação. Desta forma, viola o § 3º do art. 71 da CLT a decisão que entende que portaria da Delegacia Regional do Trabalho, concedendo a redução do intervalo destinado a repouso e alimentação para 30 minutos, não tem o condão de isentar a reclamada do pagamento da sobrejornada prevista no § 4º do referido artigo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-663.874/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MARTA ZARDO ERKMANN

**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial apenas quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça para determinar que o imposto de renda seja apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas então vigentes no momento em que o crédito se torne disponível à Reclamante, sendo que o cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a existência de divergência jurisprudencial válida na Revista.

**RECURSO DE REVISTA - Afastada a incompetência material trabalhista no que se refere à retenção do imposto de renda na fonte, quando o fato gerador tiver origem em crédito reconhecido ao trabalhador em reclamação trabalhista, pois se trata de obrigação imposta por lei, cujo cumprimento deve ser ordenado pelo juiz do trabalho, no momento em que os valores estiverem disponíveis ao credor. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**





**PROCESSO** : RR-668.817/2000.3 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ  
S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SALVADOR CRAICI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer quanto aos descontos fiscais, por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e quanto à devolução dos descontos a título de associação e seguro, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, restabelecendo a sentença de 1º grau a respeito, e para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "Seguro Gralha Azul" e de associação.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS.** Os descontos fiscais devem ser determinados por ocasião de decisão trabalhista, na totalidade do crédito, assim que se torne disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Inteligência do Enunciado 342/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-674.366/2000.7 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMA-  
CHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas então vigentes, no momento em que o crédito se torne disponível ao Reclamante, sendo que o cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago. Prejudicado o exame do tema relativo ao art. 159 do Código Civil.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS -** Agravo a que se dá provimento ante uma possível violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. **RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS.** O Art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que as importâncias a título de Imposto de Renda devem ser realizadas sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante e não sobre o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-677.058/2000.2 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ISAÍAS BERNARDINO BORGES JÚ-  
NIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos a título de seguro de vida, por conflito com o Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou o Reclamado a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida, nos termos do Enunciado nº 342 do TST.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO RECLAMANTE -** A decisão recorrida, no particular, conflita com o Enunciado nº 342 do TST. A gravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A observância do Enunciado nº 342 do TST se impõe quando os descontos a título de seguro de vida foram efetuados no salário do Empregado sem a sua autorização prévia e por escrito. Revista parcialmente conhecida e provida.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretária

### Despachos

**PROC. Nº TST-AIRR-646.748/00.8 - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO  
LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE V. COS-  
TA COUTO  
**AGRAVADO** : JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO A. THOMAS

### DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo empregado pleiteando apenas o fornecimento do formulário denominado SB-40 e da relação dos salários de contribuição exigidos pelo INSS para instruírem requerimento de benefícios.

O Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 39/41, deu provimento ao Recurso interposto pelo reclamante, condenando a reclamada a entregar os documentos indicados na inicial, sob pena de multa diária até o efetivo cumprimento da decisão.

Embargos de Declaração foram opostos pela reclamada (fls. 43/44) requerendo a indicação expressa do dispositivo legal que a obrigaria à entrega dos documentos solicitados pelo reclamante, postulando, ainda, esclarecimentos sobre a limitação a ser observada no caso de inadimplência, à luz do art. 920 do Código Civil.

O acórdão de fls. 46/47, embora rejeitando os Embargos de Declaração, prestou esclarecimentos, consignando expressamente que: (...) *In casu*, restou a empresa condenada na entrega de documentos indispensáveis ao pedido do benefício pretendido pelo autor, os quais somente podem ser confeccionados pela reclamada. Assim, por se constituírem em obrigação de fazer, deverá a embargante proceder na forma dos arts. 878 a 881 do Código Civil.

No que pertine às 'astreintes', perfeitamente cabíveis na obrigação de fazer, não se falando na limitação do art. 920 do Código Civil (CPC, art. 461, § 4º c/c art. 287). (fls. 47, grifos no original)

Em seu Recurso de Revista (fls. 49/54), a reclamada arguiu a nulidade do acórdão de Embargos por afronta aos artigos 5º, LIV e XXXV, e 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. No mérito, argumentou que a imposição de multa diária até o efetivo cumprimento da decisão ofende o art. 644 do CPC (fls. 52). Colacionou arrestos a cotejo.

O Recurso de Revista foi indeferido na origem sob os seguintes fundamentos: Denegeo seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, porquanto não se vislumbram, em tese, as violações apontadas.

Com relação ao cabimento da condenação na entrega de documentos, sob pena de multa diária, a matéria em discussão é meramente interpretativa, somente combatível mediante a apreensão de tese oposta específica que não restou demonstrada, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do TST, vez que o aresto colacionado às fls. 75, trata somente da multa astreinte em obrigação de dar" (fls. 64).

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento sustentando que o despacho de fls. 64, não apreciou as violações apontadas, que no julgamento dos embargos declaratórios não se prestou os esclarecimentos requeridos e que o aresto de fls. 75 (fls. 53 do Agravo de Instrumento) demonstrou a existência de tese oposta no que tange à multa aplicada.

Entretanto, ao contrário do alegado pela parte e conforme é possível constatar do trecho reproduzido anteriormente, o despacho denegatório afastou as violações apontadas, que devem ser à literalidade dos dispositivos invocados. De fato, não há que se falar em nulidade do julgado por ausência de fundamentação visto que o Regional (fls. 47) apoiou sua decisão nos artigos 878 a 881 do Código Civil, bem como, no que tange à multa aplicada, no art. 461, § 4º, c/c o art. 287 do CPC. Assim, embora o acórdão não tenha adotado a tese da empresa, prestou os esclarecimentos requeridos nos Embargos de Declaração, razão pela qual restam incólumes os dispositivos legais e constitucionais ventilados no Recurso de Revista.

Por fim, a decisão regional, ao contrário de divergir do único aresto trazido (fls. 53), harmoniza-se com ele, na medida em que ambos entendem ser cabíveis as astreintes no caso de obrigação de fazer.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-646.762/00.5 - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PROBEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CINTRA ZARIF  
**AGRAVADA** : ELIETE NUNES MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDES ESCALE-  
RA

### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls.54, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos por ocasião dos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-661.872/00.8 - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO  
SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADOS** : DANTE JOSÉ WANDERLEY E OUTRO

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho por meio do acórdão de fls. 216/218, deu provimento ao Recurso interposto pelos reclamantes, considerando a habitação fornecida pela empresa como salário utilidade ao argumento de que irrisório o valor pago a título de aluguel.

Em seu Recurso de Revista (fls. 236/246) a reclamada arguiu diversas violações. No tocante ao salário utilidade apontou ofensa aos artigos 81, 458, caput e § 3º e 830 da CLT e 131/333 e 334 do CPC. Quanto à transação e quitação, apontou ofensa aos artigos 5º, XXXVI da Constituição da República e 1025,1026 e 1030 do Código Civil. Colacionou, ainda, arrestos para confronto.

O Recurso de Revista foi indeferido na origem sob os seguintes fundamentos: O tema do apelo revisional relaciona-se com a caracterização do salário habitação, bem assim, sobre a existência e efeitos de transação seguida de quitação.

É convincente a razoabilidade da decisão recorrida em relação a ambos os temas.

Não há vislumbre de violação legal e/ou de conflito jurisprudencial específicos, ante a tipicidade da situação fática emergente da prova.

Entendo desamparada a revista, para o trânsito requerido" (fls. 259).

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento sustentando que o despacho denegatório não analisou a questão do salário in natura sob a ótica de que a utilidade foi fornecida para o trabalho e não pelo trabalho. Sustentou que o acórdão regional violou os artigos 5º, XXXVI da Constituição da República, 334, I e 131 do CPC, 818 da CLT c/c 333, I do CPC, 81 e 458, caput e § 3º da CLT, 1025, 1026 e 1030 do Código Civil, enquanto que o art. 477, parágrafos 1º e 2º da CLT não teria sido bem interpretado, havendo contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 do TST, além da divergência jurisprudencial apresentada justificar o recebimento da revista.

Ao contrário do alegado pela parte o despacho trançatório afastou, ainda que de forma sucinta, as violações apontadas, bem como a especificidade dos arrestos transcritos, devendo ser mantida a decisão, conforme veremos:

#### 1 - Salário utilidade

O Regional considerou a habitação fornecida como salário utilidade, pautando-se no fato do valor pago pelos empregados a título de aluguel ser irrisório; do fornecimento da habitação não constituir condição necessária para o trabalho e na ausência de prova de qualquer fato a impedir esse direito.

De plano, necessário esclarecer que os arrestos colacionados não consideram os diversos elementos que levaram o julgador a concluir pela caracterização do salário utilidade, razão pela qual encontram óbice nos Enunciados 23 e 296 deste Tribunal. Tampouco se verifica as violações apontadas na medida em que os dispositivos não aludem diretamente à questão discutida, sendo certo que a decisão regional está de acordo com o art. 458 da CLT.

#### 2 - Transação e quitação:

Quanto ao primeiro recorrente, o Tribunal de origem afirmou não existir qualquer documento por ele assinado, conferindo à empresa plena quitação. Com relação ao segundo, consignou que na quitação não foram observadas as regras do art. 477 da CLT, sendo genérica e sem a participação do sindicato.

A discussão está apoiada em aspectos fáticos, insuscetíveis de reexame na atual fase processual. Ademais, os dispositivos ventilados pela reclamada carecem do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado 297 do TST, sendo inespecíficos os arrestos colacionados que encontram obstáculo no Enunciado 296 deste Tribunal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-668.941/00.0 - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER  
**AGRAVADO** : ALTAIR CARLOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TEL-  
LES

### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 51/52, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.



As peças de fls. 22 e 26/32, estas referentes a sentença originária, encontram-se ilegíveis, o que impossibilitou a sua autenticação pelo Tribunal *ad quem*, configurando insuficiência de traslado.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a orientação constante do Enunciado nº 272 do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 27 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-678.358/00.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ESTEVAM  
 AGRAVADO : NEIVO LUIZ ZORZETTO  
 ADVOGADO : DR. ALCEU CARVALHO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 131, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, em face do desatendimento das disposições provenientes da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI do TST.

Inicialmente verifica-se que o presente Agravo de Instrumento foi interposto a destempo.

É que, publicado o despacho agravado em 10/04/2000 (segunda-feira), o prazo recursal teve início em 11/04/00 (terça-feira) e termo no dia 26/04/00 (quarta-feira). No entanto, o Agravo somente foi interposto no dia 27/04/00 (quinta-feira), indiscutivelmente fora do prazo legal.

Cumpra salientar que a agravante não fez prova de qualquer fato impeditivo da interposição do Agravo de Instrumento dentro do prazo legal estipulado, a fim de justificar o retardamento.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Publique-se

Brasília-DF, 27 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-679.096/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO-METRÔ  
 ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA  
 AGRAVADO : HEITOR CAMPOS DA SILVEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO ALVES DE ANDRADE

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 23, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não providenciou a autenticação das cópias das peças que integram os autos e deixou de trasladar as cópias da decisão originária, da certidão de publicação do acórdão regional, as razões do Recurso de Revista, os comprovantes de recolhimento de custas e do depósito recursal e a certidão de publicação da decisão agravada.

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-679.098/00.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ MACIEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 92, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de providência essencial à sua formação.

No traslado da peça de fls. 85/86, referente ao acórdão proferido em Agravo de Petição, a cópia anexada aos autos apresenta-se ilegível, e sem autenticação o documento de fls. 85 e o verso de fls. 86, configurando deficiência de traslado.

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-681.222/00.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARGARETE BERNARDO SILVA  
 ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. NORBERTO CAPUCCI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 98, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não providenciou a autenticação das cópias do instrumento de procuração constante de fls. 43/46 e deixou de trasladar as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da guia de recolhimento da complementação das custas, pois a Sentença arbitrou o pagamento em R\$ 23,00 (vinte e três reais), que foram recolhidos pela reclamante (fls. 72). No acórdão de fls. 73, foram as custas arbitradas em R\$ 30,00 (trinta reais), inexistindo nos autos comprovante acerca deste recolhimento.

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-681.224/00.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO FIAT S.A.  
 ADVOGADA : DRª DANIELA CRISTINA BATISTA  
 AGRAVADA : CLAUDETE DA SILVA COSTA  
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 39, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 126 e 331, IV, do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia do comprovante do recolhimento de custas, da contestação, da sentença, do acórdão regional e de sua certidão de publicação, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-681.800/00.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRª NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM  
 AGRAVADA : LUIZ CARLOS MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 47, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 85, 221 e 337 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do comprovante do recolhimento de custas, da guia de depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-683.425/00.1 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE  
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ  
 AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 24/25, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porque não verificada a nulidade do contrato de trabalho, nem configurada a ilegitimidade passiva *ad causam* ou nulidade processual.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-685.139/00.7 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. CARMEN SURAI ACHY  
AGRAVADO : ORLEI KLEINKE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 11, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante trasladou - apenas e tão-somente - a cópia do despacho por meio do qual foi obstatado o seguimento do Recurso de Revista e a certidão de sua publicação, deixando de providenciar o traslado das cópias dos documentos referidos no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-686.470/00.5 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIO ROGÉRIO SUDEGUM  
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JUNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 26/27, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da decisão originária, incidindo, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-686.471/00.9 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
AGRAVADO : MÁRCIO ROGÉRIO SUDEGUM  
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 51/52, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não providenciou a autenticação das cópias dos documentos e deixou de trasladar as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal.

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-687.100/00.3 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO REAL DE INVESTIMENTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVADO : RENATO DELANHESE SACO JUNIOR  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças de fls. 11/14 e da falta de traslado do despacho agravado, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, ataindo a aplicação da orientação contemplada no Enunciado nº 272 do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 27 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-687.529/00.7 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA DA TOCA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU  
AGRAVADO : VALENTIN CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 81, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não providenciou o traslado de cópias do comprovante de recolhimento do depósito recursal, da guia de pagamento das custas e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-687.791/00.0 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : JORGE FOLLY DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAUJO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 88, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não providenciou a autenticação dos documentos de fls. 9 e do anverso de fls. 8,10,11, e o traslado das cópias dos documentos comprobatórios de recolhimento das custas e do depósito recursal.

Incidem, na hipótese, os artigos 830, 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, ataindo, por fim, a aplicação da orientação contida no Enunciado nº 25 do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-688.181/00.0 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DALMO CAMPOS RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RENATA DOS SANTOS  
AGRAVADOS : ADS INFORMÁTICA SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANDREIA VAZ DE MELLO MENDES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls.60/61, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a orientação contemplada no Enunciado nº 272 do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 27 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-688.191/00.4 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LAERTE DA SILVA MARÇARI  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI  
AGRAVADOS : DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. E TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. CASSIO MESQUITA BARROS JUNIOR E EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls.47, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.





O agravante não trasladou as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incide, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 27 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.976/00.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ LENILDO SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 187, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por incabível, ante os termos dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, por intempestivo, haja vista que os documentos trazidos aos autos, a fls. 17/20, para comprovar a tempestividade do Recurso, não estão autenticados e não foram devidamente assinados pela autoridade competente.

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento.

A formação completa do Agravo de Instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.996/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERAS JOHNSON LTDA  
ADVOGADO : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO  
AGRAVADO : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 250, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 126 e 221 do TST.

Inicialmente, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento foi interposto a destempo.

É que, publicado o despacho agravado no dia 21/06/2000 (quarta-feira), considerando-se o feriado ocorrido em 12/06/2000 (quinta-feira), o prazo recursal teve início em 13/06/2000 (sexta-feira) e término no dia 30/06/2000 (sexta-feira). No entanto, o Agravo de Instrumento somente foi apresentado no dia 03/07/2000 (segunda-feira), indiscutivelmente fora do prazo legal.

Cumpra salientar que a agravante não fez prova de qualquer fato impeditivo da interposição do Agravo de Instrumento dentro do octídio legal, a fim de justificar o retardamento.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, *c/c* art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-690.665/00.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELIMÁRIO DA SILVA RAMIREZ  
AGRAVADO : CLEMENTE TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª OSMARINA BUENO DE CARVALHO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 61, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, visto que, relativamente à suspeição, a decisão regional estaria em consonância com o Enunciado 357 do TST, enquanto as demais matérias esbarrariam no óbice do Enunciado 126 deste Tribunal. Não se vislumbraram, tampouco, as violações apontadas.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 100/103, assinalou que o fato de a testemunha mover reclamatória contra a reclamada não a impede de testemunhar, esclarecendo, ainda, que o trabalho sem registro foi confirmado em outro depoimento. Com apoio nesses elementos de prova, concluiu que houve trabalho no período sem registro conforme alegado pelo reclamante na exordial. Manteve, ainda, a Sentença de Primeiro Grau quanto ao pagamento de um doze avos do 13º salário de 1996, horas extras e seus reflexos.

Irresignado o reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 57/60), que restou indeferido na origem sob os seguintes fundamentos:

"Denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, porquanto não se vislumbram, em tese, as violações apontadas.

Relativamente às suspeições, o V. Acórdão regional está em consonância com a Corte Superior em seu Enunciado nº 357.

Já as demais matérias revolvidas no apelo estão assentes no conjunto fático-probatório dos autos e se esgotam no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

Assim, o presente recurso encontra óbice para seu processamento." (fls. 61).

Daí o presente Agravo de Instrumento.

Não merece censura o despacho agravado.

O entendimento do Regional quanto ao depoimento de testemunha que move ação contra a mesma reclamada está em perfeita harmonia com o Enunciado 357 deste Tribunal, que dispõe, *in verbis*: "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Nesse passo, pertinente a aplicação do Enunciado 333 do TST, o que afasta, de plano, o cotejo do aresto colacionado na Revista.

Quanto aos demais temas, o Agravo carece de fundamentação.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-692.490/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIGUELTEX MODAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA MARA  
AGRAVADO : ANA KÁTIA NERY  
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 20), que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

A obrigatoriedade de autenticação dos documentos decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalto, nos exatos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, que cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando determinar diligências para suprir falhas ou irregularidades, porventura, constatadas, visando a regular a formação do Agravo de Instrumento.

A exigência contida na norma supramencionada representa obrigação processual decorrente dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-693.602/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA  
AGRAVADO : JOEL DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 91, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Agravo de Petição, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-363.129/97.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LUIS SAVI E JOÃO MARMO MARTINS  
RECORRIDO : JORGE ANTÔNIO MENDEL  
ADVOGADA : DRª DENISE B. S. OBREGON

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada (fls. 241/244), contra acórdão regional que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, por entender devido o pagamento de horas extras.

O Regional adotou o seguinte posicionamento no tocante à matéria: **Impositiva a contagem minuto a minuto, porque se encontra à disposição do empregador o obreiro desde o momento em que se registra seu cartão até a hora da saída, não podendo dispor livremente de seu tempo neste período. Além disso, o ordenamento jurídico pátrio valoriza inclusive os segundos para a fixação da jornada laboral, como se vê no art. 73, § 1º, da CLT.** (fls. 237)

No Recurso de Revista, o recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que os minutos pleiteados como horas extras referem-se ao lapso de tempo gasto naturalmente na marcação de tempo, o que diverge das decisões de outras turmas (fls. 242/244).

No entanto, o Recurso de Revista não merece conhecimento, visto que os arestos transcritos para confronto desservem ao fim pretendido. O primeiro está em desacordo com o disposto no art. 896, "a", da CLT, pois é oriundo de Turma do TST. O segundo aresto colacionado encontra óbice no Enunciado 337 do TST, por não apontar a fonte oficial ou repertório autorizado em que foi publicado. O terceiro e último aresto apresentado também está em desacordo com o Enunciado 337 do TST, uma vez que não apresenta a autenticação das cópias do acórdão anexado.

Por violação, o Recurso também não merece prosperar, pois o recorrente apenas arguiu ofensa a dispositivo legal, porém não aponta expressamente qual o dispositivo teria sido violado, restando desfundamentado, nesse particular.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-363.099/97.5 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA CASTRO QUADROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamante contra o acórdão de fls. 159/161, mediante o qual o Regional consignou que a opção retroativa pelo FGTS só poderia ser exercida com a concordância do empregador e mediante homologação judicial.

Os Embargos de Declaração de fls. 164/169 foram rejeitados a fls. 171/172.

Sustenta a reclamante, a fls. 175/184, preliminarmente, ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, porque opôs Embargos de Declaração para sanar omissão e não obteve a entrega da prestação jurisdicional. No mérito, afirma que a opção retroativa pelo FGTS não depende mais, para a sua validade, da anuência expressa do empregador, conforme exigia a Lei nº 5.958/73. Traz arestos para confronto de teses.

Cumpra, em primeiro lugar, afastar a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a intenção da reclamante quando opôs os Embargos de Declaração era rediscutir a tese do Regional, porque se reportou ao memorial que apresentou, aos fatos constantes da inicial e aos documentos colacionados. O acórdão que apreciou os Embargos de Declaração afirmou que os dispositivos de lei e da Constituição da República, indicados no memorial, não tinham sido indicados nas razões do Recurso Ordinário do reclamado. Verifica-se que também não constam das contra-razões de fls. 137/140. Todos os documentos essenciais para o deslinde da questão foram examinados, e o Juízo



não é obrigado a pronunciar-se a respeito de todos os argumentos suscitados pela parte, quando já se encontra convicto de suas razões de decidir.

No mérito, o Tribunal de origem registrou que:  
"Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora não era optante pelo FGTS (vide fl. 13), optando pelo mesmo em 15/06/90 (vide item 4, fl. 04 da exordial e documentos de fls. 19/22).

Até a promulgação da CF/88 "a opção pelo FGTS era to formal, exigindo-se para o empregado com mais de um ano de serviço a homologação do ato pela Justiça do Trabalho (art. 6º do Regulamento do FGTS) e também a concordância das partes.

A Lei nº 8.036/90, em seu art. 14, § 4º, dispõe a possibilidade de opção retroativa, mas não o faz quanto ao procedimento a ser utilizado pelo que se depreende que a Lei nº 5.958/73 não revogada, continua regulando a matéria.

Portanto, a opção retroativa só poderia ser exercida mediante concordância do empregador e homologação judicial, o que inoerreu.

Entretanto, a r. decisão de fl. 20, que homologou referida opção, não preenche os requisitos da citada lei. Inexiste citação do Prefeito ou do Procurador do Município e inexistência citação do Ministério Público." (fls. 160/161)

O Recurso de Revista não merece seguimento.  
A jurisprudência dominante hoje nesta Corte aponta no sentido de que é necessária a concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS (Orientação Jurisprudencial de nº 146 da Seção Especializada em Dissídios Individuais).

Eis alguns precedentes ilustrativos da espécie: E-RR-202.103/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, decisão unânime; E-RR-140.920/1994, Min. Moura França, DJ 15.05.98, decisão unânime; E-RR-115.214/1994, Ac. 5781/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.98, decisão por maioria; E-RR-99.868/1993, Ac. 5775/97, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.98, decisão por maioria; E-RR-132.678/1994, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-101.179/1993, Ac. 3558/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 05.09.97, decisão unânime; E-RR-104.941/1994, Ac. 2711/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 01.08.97, decisão unânime; RR-204.429/1995, Ac. 1º T 7707/96, Min. João Orestes Dalazen, DJ 11.04.97, decisão por maioria.

Existe o óbice do Enunciado nº 333 do TST.  
Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.  
Publique-se.  
Brasília-DF, 09 de novembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-362.308/97.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ABECI JOSÉ TELES  
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ AQUINO CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 128/134, mediante o qual o Regional manteve a contagem da prescrição bienal a partir da mudança do regime celetista para estatutário.

Sustenta o reclamante, a fls. 137/143, que a mudança do regime não rompeu o vínculo de trabalho e, por isso, não há falar em prescrição extintiva a partir da transposição de um regime para o outro. Indica violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Traz arestos para confronto de teses.

O Recurso de Revista não merece seguimento.  
A jurisprudência dominante hoje nesta Corte é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Prescreve, portanto, em 02 (dois) anos, contados da mudança do regime jurídico, o prazo para postular quaisquer pretensões inerentes ao contrato de trabalho regido pela CLT.

Eis alguns precedentes ilustrativos na espécie:  
E-RR-220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, decisão unânime; E-RR- 220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, decisão unânime, E-RR- 201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2º T-13031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1º T-7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR 193981/95, Ac. 3º T7399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, decisão unânime; RR 153813/94, Ac. 3º T 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4º T 7019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97, decisão unânime; eRR-213.514/95, Ac. 5º T-4968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.08.97, decisão unânime.

Portanto, incide o Enunciado nº 333 do TST.  
Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.  
Publique-se.  
Brasília-DF, 20 de novembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-364.958/97.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA ROSA  
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
RECORRIDA : F. L. SMIDT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 154/156, mediante o qual o Regional consignou que o encerramento das atividades da empresa não dava direito ao reclamante à estabilidade de membro da CIPA.

Os Embargos de Declaração de fls. 158/159 foram rejeitados a fls. 162/163.

Sustenta o reclamante, a fls. 165/172, preliminarmente, nulidade do julgado, porque opôs Embargos de Declaração para sanar omissão quanto ao exame do motivo do fechamento da empresa e não obteve a entrega da prestação jurisdicional. No mérito, afirma que, mesmo com a extinção da empresa, mantém-se a estabilidade do membro da CIPA. Indica violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e traz arestos para confronto de teses.

Cumprido, em primeiro lugar, afastar a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A intenção da reclamada quando opôs os Embargos de Declaração era deixar questionado o motivo do fechamento da empresa, e o Regional afirmou que "... a inspeção judicial de fls. 86/92, citada, de forma explícita, pelo r. decisório, evidencia o encerramento das atividades produtivas e, por conseguinte, o motivo econômico-financeiro a que alude o art. 165/CLT. Posicionou-se, pois, o julgado no sentido de que o encerramento das atividades - fato expressamente reconhecido - caracteriza motivo econômico-financeiro..." (fls. 162/163).

Portanto, não há falar em omissão, tendo em vista que, diante das provas dos autos, o Tribunal examinou o que lhe foi requerido. Fica afastada a violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

No mérito, o Recurso não prospera, porque a jurisprudência dominante hoje nesta Corte é no sentido de que não se há de falar em estabilidade de membro da CIPA quando extinto o estabelecimento para o qual foi eleito, não se cogitando qual o motivo do fechamento.

Eis alguns precedentes ilustrativos na espécie:  
"AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE DO CIPEIRO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. O art. 10, II, "a", do ADCT da Constituição Federal veda a 'dispensa arbitrária ou sem justa causa' do membro da CIPA, não contemplando a situação de extinção do estabelecimento em que o empregado laborava. Assim, a aferição da violação do referido texto constitucional, neste caso, passaria pelo exame da norma infraconstitucional, que trata da dispensa arbitrária ou sem justa causa, razão pela qual a suposta violação não seria direta ou literal. Ademais, não há como se cogitar, na hipótese, de despedida sem justa causa, pois, conforme bem salientado pelo Ministério Público, o encerramento do contrato por extinção do estabelecimento empresarial é ato motivado, enquanto a despedida arbitrária ou sem justa causa é ato imotivado. Recurso ordinário a que se nega provimento." (ROAR-613156/99, DJ 27/10/00, pg. 559, Relator: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO).

No mesmo sentido: RR-350.800/97, 2ª Turma, unânime, DJ 11/02/00, pg. 142, Relator: MINISTRO JOSÉ ALBERTO ROSSI, RR-342.319/97, 5ª Turma, unânime, DJ 10/12/99, pg. 364, Relator: MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO, RR-308.179/96, 5ª Turma, DJ-23.04.99, Relator Ministro Gelson de Azevedo, RR-334.835/96, 1ª Turma, unânime, DJ 18/12/98, pg. 00171, Relatora: MINISTRA REGINA FÁTIMA ABRANTES REZENDE EZEQUIEL, RR-513.952/98, 4ª Turma, unânime, DJ 06/08/99, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MOREIRA da CUNHA RABELO.

Incide o Enunciado nº 333 do TST.  
Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.  
Publique-se.  
Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-368.719/97.9 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CLEUFE TOMPSON  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI  
RECORRIDO : CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 96/102), interposto pelo reclamante ao acórdão regional de fls. 92/93, mediante o qual se manteve a extinção do processo com julgamento do mérito, decretada pelo Juízo de origem.

A matéria objeto do Recurso diz respeito à prescrição aplicável ao pleito de recolhimento do FGTS.

O posicionamento do Regional é o seguinte, *in litteris*: Não há como prosperar o inconformismo do reclamante diante da disposição contida no artigo 7º, inciso XXIX, letra "a" da Constituição Federal, que limitou o prazo para ajuizamento de ação para postular eventual lesão de direito em dois anos após o término do contrato de trabalho, aí se incluindo a pretensão relativa aos depósitos na conta fundiária." (fls. 92)

Esse entendimento guarda sintonia com a recém pacificada jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado 362 da Súmula, de seguintes dizeres:

"FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

A par da falta de prequestionamento acerca das violações aos artigos 149, parágrafo único, da Constituição da República e 23, § 5º, da Lei de 8.036/90, indicadas pelo recorrente (Enunciado 297/TST), aplica-se na espécie o § 4º do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, §5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de novembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-372.068/97.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MARLENE SLOMP  
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE  
RECORRIDA : HERING TÊXTIL S/A  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 71/75), interposto pela reclamante à decisão regional de fls. 65/69, mediante a qual foi dado provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, para afastar da condenação à multa de 40% do FGTS, aplicada após a aposentadoria voluntária da autora.

Sustenta a recorrente, em síntese, divergência jurisprudencial, insurgindo-se também quanto aos honorários advocatícios.

A ementa da decisão recorrida está assim redigida: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Com o deferimento, pelo órgão previdenciário, de aposentadoria voluntária, requerida pelo empregado, é extinto seu contrato. Novo pacto passa a vigorar a partir da concessão (art. 453 da CLT) (fls. 65).

No que concerne à multa do FGTS, há de observar a alínea "a" do art. 896 da CLT, em virtude da consonância do entendimento reproduzido com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, sedimentada no Enunciado nº 295 do TST, de seguinte dicação:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO EXCLUI O DIREITO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, COGNIADA NO § 2º DO ART. 16 DA LEI Nº 5.107/66, COLOCA-SE NO CAMPO DAS FACULDADES ATRIBUÍDAS AO EMPREGADOR."

Em relação aos honorários advocatícios, a matéria não foi examinada *a quo*, nem foram opostos Embargos de Declaração pela reclamante. Incide, pois, o Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.  
Publique-se.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-RR-385.625/97.9 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : NIVALDO CORDEIRO VASCO  
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
ADVOGADO : DR. MARINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 67/70, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, por entender não configurado o vínculo de emprego, porque a contratação fora irregular, a teor do art. 37, II, da Constituição da República.

Sustenta o reclamante, a fls. 85/94, que os efeitos da nulidade não poderiam atingir a pretensão do adicional de insalubridade, por se tratar de parcela salarial. Traz arestos para confronto de teses.

O Recurso de Revista não merece seguimento.  
A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou o entendimento em torno da questão, ao concluir no seguinte sentido: a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Cumprido ressaltar que não houve pedido de saldo de salários.

Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.  
Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília-DF, 22 de novembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-387.260/97.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
RECORRIDA : MARIA TEREZINHA GOETTEN  
ADVOGADO : DR. ADENIR BARBOZA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 126/131, mediante o qual o Regional consignou que não se exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas por suas locadoras de mão de obra, ainda que lícita e regularmente contratadas, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Sustenta a reclamada, a fls. 133/139, que não pode ser responsabilizada pela inadimplência da empresa prestadora de serviços. Indica violação aos artigos 81 e 86, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, 27, parágrafo único, 28, 29 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e traz arestos para confronto de teses.

O Recurso de Revista não merece seguimento.



Em recente decisão, o Tribunal Pleno, no julgamento do IUI-RR-297751/96, no dia 11/09/2000, pacificou o entendimento em torno da questão, alterando o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a vigorar com a seguinte redação: **IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).**"

Portanto, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o referido Enunciado. Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-391.789/97.8 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO E WAGNER D. GIGLIO  
 RECORRIDA : MARIA OLINDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado, a fls. 113/121, contra o acórdão regional, mediante o qual o Tribunal a quo negou provimento ao seu Recurso Ordinário, mantendo a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos moldes do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST (fls. 99/110).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls. 125.

Nas razões do Recurso de Revista, o recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que essa viola o art. 71 da Lei 8666/93, bem como diverge de arestos que trouxe para o confronto.

O Regional, ao manter a Sentença de Primeiro Grau, consignou expressamente: **No caso em exame, a responsabilidade subsidiária do recorrente decorre de sua incúria na contratação de empresa prestadora de serviços sem a devida solidez para arcar com todos os termos da pactuação, assim como no seu dever de efetiva e constante fiscalização de todos os liames que envolvem o objeto do contrato, donde se insere a observância do correto adimplemento das obrigações daquela para com os efetivos prestadores do serviço contratado, o que, em termos jurídicos, é conhecido como culpa in eligendo e culpa in vigilando, derivação do abrangente instituto da responsabilidade civil. 3. Outrossim, não há como isentar da responsabilidade o beneficiário dos serviços como postula o doutro MPT, com base no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Ocorre que o art. 58 desta Lei determina também, em seu inciso III, o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, o mesmo ocorrendo com o art. 67. Agrega-se a estes argumentos a regra norteadora do art. 8º da CLT, assim como o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do c. TST e no art. 16 da Lei nº 6.019/74, aplicados em harmonia com a regra mencionada que, numa análise sistêmica do fato normativo colocado à apreciação jurisdicional, conjugado com o regramento positivado da matéria, não permite simplesmente eximir da responsabilidade o recorrente pela forma pretendida no seu apelo recursal, tampouco pode ser abrigada a tese do douto Ministério Público do Trabalho." (fls. 99/100)**

Com efeito, infere-se do excerto reproduzido que o Juízo a quo exarou entendimento em perfeita sintonia com o disposto no Enunciado nº 331 do TST.

Registre-se, por oportuno, que em recente decisão o Tribunal Pleno, no julgamento do IUI-RR-297.751/96, no dia 11/09/2000, pacificou a questão, alterando o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a vigorar com a seguinte redação:

**"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**

Assim sendo, o Recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto superada pela orientação desta Corte, já devidamente sedimentada com a edição do enunciado de súmula acima registrado, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista, diante da incidência dos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição da vulneração a texto de lei ou do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito da matéria já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, fruto de interpretação das normas jurídicas que regem a matéria *sub judice*.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-RR-391.790/97.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER  
 RECORRIDO : IVANDEL ALVES  
 ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado, a fls. 147/153, contra o acórdão regional mediante o qual o Tribunal a quo negou provimento ao seu Recurso Ordinário, mantendo a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos moldes do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST (fls. 139/145).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls. 156.

Nas razões do Recurso de Revista, o recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que essa viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93, bem como diverge de arestos que trouxe para o confronto.

O Regional, ao manter a Sentença de Primeiro Grau, consignou expressamente: **O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (fls. 139)**

Com efeito, infere-se do excerto reproduzido que o Juízo a quo exarou entendimento em perfeita sintonia com o disposto no Enunciado nº 331 do TST.

Registre-se, por oportuno, que em recente decisão o Tribunal Pleno, no julgamento do IUI-RR-297.751/96, no dia 11/09/2000, pacificou a questão, alterando o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a vigorar com a seguinte redação:

**"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**

Assim sendo, o Recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto superada pela orientação desta Corte, já devidamente sedimentada com a edição do Enunciado de Súmula acima registrado, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista diante da incidência dos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição da vulneração a texto de lei ou do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, fruto de interpretação das normas jurídicas que regem a matéria *sub judice*.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-RR-396.677/97.2 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : REINALDO MACEDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ  
 RECORRIDA : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A  
 ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 214, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, por entender não configurado o vínculo de emprego, em virtude da nulidade da contratação, a teor do art. 37, II, da Constituição da República.

Sustenta o reclamante, a fls. 216/223, que os efeitos da nulidade não poderiam atingir ao contrato realidade, que independe de forma expressa ou vontade das partes. Traz arestos para confronto de teses.

O Recurso de Revista não merece seguimento. A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou a questão, no sentido de que *"a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*.

Cumprido ressaltar que não houve pedido de saldo de salários.

Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, de de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-404.919/97.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ÍRIS MARIA CAMPOS  
 RECORRIDA : MICHELLE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 123/126, mediante o qual o Regional afastou as preliminares de incompetência em razão da matéria e de ilegitimidade passiva da reclamada e, no mérito, consignou que não se exclui a responsabilidade subsidiária da Empresa Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas por suas locadoras de mão de obra, ainda que lícita e regularmente contratadas, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Sustenta a reclamada, a fls. 130/143, que, não sendo a empregadora da reclamante, não é parte legítima para compor o pólo passivo da reclamação, e que esta Justiça Especializada é incompetente para julgar a lide. Afirma que não pode ser responsabilizada pela inadimplência da empresa prestadora de serviços. Indica violação aos artigos 5º, LV, e 114 da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos para confronto de teses.

O Recurso de Revista não merece seguimento. O Regional afirmou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, porque havia relação empregatícia entre a reclamante, a prestadora de serviços e a reclamada, e que não se verificava a ilegitimidade passiva *ad causam*, porque a prestação de serviços se concretizara em estabelecimento da reclamada. Portanto, não há falar em violação ao art. 114 da Constituição da República, tendo em vista que a controvérsia foi decorrente de relação de trabalho entre a reclamante e uma empresa pública, incluída na Administração Pública Indireta.

Também não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, porque, em recente decisão, o Tribunal Pleno, no julgamento do IUI-RR-297751/96, no dia 11/09/2000, pacificou a questão da responsabilidade subsidiária, alterando o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a vigorar com a seguinte redação:

**"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (fls. 99/110)**

Portanto, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o referido Enunciado. Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-408.148/97.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ MARCOLINO NETO  
 PROCURADOR : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
 RECORRIDO : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 203/209 mediante o qual o Regional confirmou a função de confiança, com base nas provas dos autos.

Sustenta o reclamante, a fls. 214/220, que não estava enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT, porque administrava apenas um dos mais de cinquenta estabelecimentos da reclamada, não tinha poder de mando e exercia a mera função de chefe dos frentistas. Traz arestos para confronto de teses.

O Regional registrou que: **Desde a exordial restou incontroverso que o obreiro exerceu a função de gerente e como tal não possuía folha de ponto, conforme o próprio obreiro afirmou em seu depoimento. Atestou, ainda, que como gerente era responsável por tudo que acontece dentro do posto, inclusive pelo trabalho dos frentistas.**

Quanto ao supervisor, sua presença no posto era em torno de quatro a cinco vezes por dia, cada visita em torno de meia hora.

Ora, o fato de o reclamado dispor em seus quadros de supervisor não descaracteriza a função de gerente exercida pelo reclamante, por ele próprio corroborado em depoimento.

Importa verificar que no posto do reclamado era o gerente a autoridade máxima, responsável pelo bom e regular andamento das atividades no estabelecimento, ordenando o desempenho dos frentistas, assumindo, portanto, o papel de representante do reclamado naquele posto mediante o cargo de confiança que ocupava.

A prova testemunhal corrobora que o reclamante era o responsável por tudo que ocorresse no posto, embora afirme que o supervisor era o superior hierárquico do obreiro, confirmando ainda que este comparecia 3 a 4 vezes por dia no posto.

A alegação de que não podia contratar ou dispensar empregados não lhe socorre, visto que a testemunha não chega a comprová-la, porquanto afirmou que a admissão era efetuada pelo escritório, muito embora não saiba responder porque razão tem conhecimento do fato. Ademais, ainda que a admissão e demissão dos empregados não sejam efetuados pelo gerente, tal fato em nada altera sua condição, visto que por questão de organização interna, comum é que haja um setor específico nas empresas para tal fim." (fls. 204/206)





Assim, verifica-se que a tese do Regional foi no sentido de que o reclamante era gerente porquanto tinha autonomia administrativa dentro do posto pois "era o gerente a autoridade máxima, responsável pelo bom e regular andamento das atividades no estabelecimento, coordenando o desempenho dos frentistas", e porque era "responsável por tudo que acontece dentro do posto, inclusive pelo trabalho dos frentistas", mesmo com a visita esporádica do supervisor.

O primeiro aresto e o segundo de fls. 217 contêm premissas fáticas que o Regional afastou. Com efeito, afirmam que não é gerente o empregado que é chefe apenas dos frentistas ou que cuida da rotina. Ocorre que restou provado que o reclamante não cuidava apenas dos frentistas, mas era responsável pelo bom e regular andamento das atividades no estabelecimento, o que atrai o Enunciado nº 296 do TST.

O primeiro aresto de fls. 218 e o terceiro tratam de gerente bancário. O segundo aresto de fls. 218 não contém todos os fundamentos da decisão recorrida, porque só cuidou do poder de mando e da representação. Finalmente, o primeiro de fls. 219 sustenta a tese de que a fidejussão que o empregador deposita no empregado deve ser demonstrada cabalmente.

Os paradigmas são inespecíficos, porque, em se tratando de situação específica o dissenso interpretativo só pode ser considerado por meio de decisões que hajam analisado os mesmos fatos e/ou questões, dando-lhes, no entanto, interpretação diversa.

A decisão recorrida não emitiu tese a respeito da previsão constitucional sobre as horas extras e o art. 62, II, da CLT. O tema resta precluso, ante os termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-410.440/97.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER  
RECORRIDA : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS FRA-TELLI LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILMAR KUHN

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado, a fls. 172/179, contra o acórdão de fls. 166/169, mediante o qual o Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, ao entender não ser a Justiça do Trabalho competente para analisar e julgar ação de cumprimento envolvendo sindicato patronal e empregador.

Nas razões do Recurso de Revista, o sindicato reclamante sustenta a tese da competência da Justiça do Trabalho. Colaciona arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

O Regional adotou o seguinte entendimento, *in verbis*: Com o advento da Lei 8.984/95, embora houvesse a competência da Justiça do Trabalho se elastecido, não se chegou a abranger as lides envolvendo sindicatos da categoria econômica e empresas.

Quisesse a norma dar a abrangência pretendida pelo recorrente, não haveria necessidade de pôr em evidência as partes litigantes, como fez em sua redação, posto que nada mais restaria à margem da competência deste foro, em se tratando de discussão de direitos advindos de convenções ou acordos coletivos." (fls. 168)

Com efeito, infer-se do excerto reproduzido que o Juízo a quo exarou entendimento em perfeita sintonia com o disposto no Enunciado nº 334 do TST, que tem a seguinte redação:

"A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em convenção ou acordo coletivos."

Assim sendo, o Recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto superada pela orientação desta Corte, já devidamente sedimentada com a edição do Enunciado de Súmula acima registrado, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista diante da incidência dos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito da matéria já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, fruto de interpretação das normas jurídicas que regem a matéria *sub judice*.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-RR-411.246/97.1 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO  
RECORRIDA : CARMITA NERY CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 187/188, mediante o qual o Regional consignou que o acordo coletivo juntado aos autos era aplicável à reclamante, porque tinha sido firmado pela reclamada.

Os Embargos de Declaração de fls. 193/194 foram rejeitados a fls. 196/197.

Sustenta a reclamada, a fls. 204/205, preliminarmente, nulidade do julgado, porque opôs Embargos de Declaração para sanar omissão e não obteve a entrega da prestação jurisdicional. No mérito, afirma que não está obrigada a cumprir acordo de outra categoria que não a sua, tendo em vista que é uma empresa de prestação de serviços de asseio e conservação. Indica violação aos artigos 5º, II, da Constituição da República, 581, § 2º, e 577 da CLT. Traz arestos para confronto de teses.

Cumprido, em primeiro lugar, afastar a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A intenção da reclamada quando opôs os Embargos de Declaração era rediscutir a tese do Regional. Com efeito, afirmava que não devia cumprir acordo que não fosse da sua categoria, e o Regional insistiu em que o acordo era aplicável à reclamante, porque a reclamada o assinara. A jurisprudência dominante hoje nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento de que cogita o Enunciado nº 297 do TST é exigível, tão-somente, com relação à matéria tratada na decisão recorrida, não com relação à indicação expressa do dispositivo legal tido por vulnerado. Todos os documentos essenciais para o deslinde da questão foram examinados, e o juízo não é obrigado a pronunciar-se a respeito de todos os argumentos suscitados pela parte, quando já se encontra convicto de suas razões de decidir.

No mérito, o Tribunal de origem registrou que: "A r. decisão recorrida foi proferida em conformidade com a lei e a prova dos autos.

Restou provado nos autos ser o acordo coletivo juntado aos autos às fls. 07/08, aplicável ao autor, visto que o mesmo foi firmado pela reclamada." (fls. 187)

O Recurso de Revista não merece seguimento.

A jurisprudência dominante nesta Corte tem-se firmado no sentido de que os acordos e as convenções coletivas vinculam as partes signatárias, em face do princípio da legalidade previsto constitucionalmente. Na hipótese dos autos a reclamada participou diretamente do acordo coletivo e, segundo a atual jurisprudência desta Corte, deve cumpri-lo.

Eis alguns precedentes ilustrativos da SDI: "(ERR-82334/93, DJ 18/04/97, p. 14115, Relator: MINISTRO LEONALDO SILVA). NORMA COLETIVA - ABRANGÊNCIA - MOTORISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA. O entendimento predominante da notória, atual e iterativa jurisprudência deste E. Tribunal revela-se no sentido de que não se deve admitir a incidência de instrumento coletivo negociado por categorias profissionais e econômicas distintas, do qual não participou diretamente ou mediante representação (sindicato patronal), o empregador acionado em sede de dissídio individual. (grifos nossos). No mesmo sentido: E-RR-201.145/1995, Ac. 3627/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 12/09/97 decisão unânime. E-RR-132.925/1994, Ac. 1472/97, Min. Rider de Brito, DJ 09/05/97, decisão unânime; E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-65.125/1992, Ac.0488/97 Min. José Carlos Schulte, DJ 21/03/97, decisão unânime."

Incide o Enunciado nº 333 do TST. Assim, ficam afastadas as violações aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 581, § 2º, e 577 da CLT, pois a matéria já foi exaustivamente discutida nesta Corte.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília-DF, 17 de novembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.260/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES  
AGRAVADO : ADÃO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 31, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-382.926/97.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
ADVOGADA : DR SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO  
RECORRIDO : JAIR DE CAMPOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BARBATTI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada, a fls. 144/151, contra o acórdão de fls. 138/141, mediante o qual o Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos reclamantes, para deferir o pagamento das horas *in itinere*.

Nas razões do Recurso de Revista, a recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que ocorreu divergência com os arestos que trouxe para confronto.

O Regional, ao reformar a sentença de Primeiro Grau, consignou expressamente: *A hipótese do Enunciado 325-TST não contempla a ocorrência da alteração contratual consistente na mudança de sede da empresa para local de acesso difícil. Reconhecem-se como "in itinere" as horas despendidas no trajeto entre o ponto de embarque da condução oferecida pela empresa e o novo local da sede, a contar do evento da mudança.* (fls. 138)

Com efeito, infer-se do excerto reproduzido que o Juízo a quo exarou entendimento em perfeita sintonia com o disposto no Enunciado nº 90 do TST, que tem a seguinte redação:

"O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é imputável na jornada de trabalho." (grifou-se).

Assim sendo, o Recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto superada pela orientação desta Corte, já devidamente sedimentada com a edição do Enunciado de Súmula acima registrado, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista diante da incidência dos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição da vulneração a texto de lei ou do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito da matéria já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, fruto de interpretação das normas jurídicas que regem a matéria *sub judice*.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
Brasília-DF, 23 de novembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-365.650/97.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
RECORRIDOS : RODOLFO JOSÉ BONAFIM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado, a fls. 272/278, contra o acórdão de fls. 268/270, mediante o qual o Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição, ao constatar que as questões argüidas restaram atingidas pelo manto da preclusão.

Nas razões do Recurso de Revista, o recorrente aduz ser incompetente a Justiça do Trabalho, pois foram apuradas diferenças salariais referente, ao período em que os reclamantes já se encontravam regidos pela Lei nº 8.112/90. Aponta violação ao art. 114 da Constituição da República. Sustenta que, na hipótese, não há preclusão, por se tratar de fato superveniente que atinge relações jurídicas continuativas, o que, a teor do art. 471, inciso I, do CPC, permite o reexame, sem que haja violação à coisa julgada.

Contudo, estas questões não foram examinadas na decisão recorrida. O Regional limitou-se a declarar que ocorreu preclusão, porque não impugnada a conta em 10 dias e porque "o artigo 881 da CLT veda ao Judiciário Trabalhista discutir questões já decididas, excetuados os casos previstos no título em referência, onde não se enquadra o cerne do presente debate, e ação rescisória." (fls. 269)

Verifica-se que não foi enfrentada a matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho, e não foram interpostos Embargos de Declaração, objetivando o pronunciamento do Regional a respeito da questão.

Portanto, a violação apontada, ao art. 114 da Constituição da República, carece do necessário prequestionamento, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-638.199/00.7 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
AGRAVADA : MARIA LÚCIA ALVES BERLIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 75, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da decisão originária, incidindo, na hipótese, o art. 897, § 5º e I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-363.117/97.7 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
 ADOVADA : DRA. LINDA JACINTO XAVIER  
 RECORRIDA : IPAMINONA RODRIGUES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

#### DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante a decisão de fls. 215/221, rejeitou a preliminar de nulidade do contrato de trabalho, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Na ementa restou consignado o seguinte entendimento:

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EMPRESA PÚBLICA - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO.**

"A preservação da moral administrativa e do interesse coletivo impede seja declarado nulo, *ab initio*, o contrato de trabalho firmado com humilde empregado, donde presumível a sua boa fé na contratação. Alija-lo de qualquer proteção jurídica, a pretexto de ilegalidade do ato administrativo porque firmado em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição, eis que admitido o servidor sem concurso público, equivale a violar a ordem constitucional, especificamente os preceitos que conferem direitos sociais mínimos aos trabalhadores em geral (art. 7º), como garantia fundamental do cidadão (Título II da Constituição Federal).

A nulidade deve ser declarada na decisão, com efeitos *ex nunc*, passível de responsabilidade a autoridade administrativa" (fls. 215).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 223/232), com fulcro no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 250/251. A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 253/255).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no segundo aresto-paradigma transcrito a fls. 230, está consignado que "sendo nulo o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, em face da inexistência de prévia aprovação em concurso público, o mesmo não gera efeitos, com exceção do pagamento de salário retido ou salário". A tese é, em consequência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica dispensado o Autor do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-366.246/97.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HUNA AR CONDICIONADO LTDA.  
 ADOVADA : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS  
 RECORRIDO : ADHEMAR LOPES BONFIM  
 ADOVADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 65/68, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de reajuste salarial com base no Plano Collor, mantendo, todavia, a sentença de origem no que concerne às diferenças salariais relativas aos Planos Bresser e Verão, em razão de direito adquirido dos trabalhadores.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 70), que foram acolhidos para rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concernente aos planos econômicos.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 75/82), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 136.

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 138/139).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face do segundo aresto colacionado a fls. 78, proveniente da Seção de Dissídios Individuais, uma vez que nele se adotou a tese de que inexistente direito adquirido à percepção de diferença salarial pertinente aos Planos Bresser e Verão.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. UR DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168. Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência do direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

No tocante ao reajuste com base no IPC de junho de 1987, a jurisprudência deste Tribunal Superior consubstancia entendimento de inexistência de direito adquirido, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-366.788/97.4 - TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON MURICY  
 RECORRIDA : PUREZA VIEIRA ARAGÃO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA-SE  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO FONTES

#### DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Pureza Vieira Aragão, para condenar o Município ao pagamento das seguintes parcelas: "aviso prévio e sua incorporação; multa dos 40% do FGTS da obraira; pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego; 13º salários de dezembro/91 a dezembro/95 integrais e proporcionais, de forma simples; férias em dobro, simples e proporcionais, com 1/3; multa do art. 477 da CLT" (fls. 53). Determinou, ainda, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 49/54).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, mediante a decisão de fls. 84/87, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante e à remessa necessária, para excluir da condenação o "aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço, a multa do art. 477 da CLT, o pagamento da indenização substitutiva ao seguro-desemprego, 13º salário proporcional e as férias proporcionais, a dobra das férias de 91/92, 92/93, 93/94 (período não prescrito), permanecendo de forma simples, e os 40% do FGTS" (fls. 86/87).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 100/105).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 117.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 117-v).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas de natureza salarial. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"NULIDADE CONTRATUAL (EFEITOS 'EX NUNC') - ENTE PÚBLICO - CABIMENTO: Existe nulidade absoluta nas contratações efetuadas sem concurso público, no entanto são devidas ao empregado as parcelas de natureza salarial, pois os efeitos dessa nulidade operam-se 'ex nunc' jamais 'ex tunc'" (fls. 84).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem a salários (*stricto sensu*).

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no aresto-paradigma transcrito a fls. 103/104, está consignado que havendo desrespeito ao comando constitucional na contratação para cargo ou emprego público, a nulidade é absoluta e os efeitos são *ex tunc*. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o Autor do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-366.789/97.8 - TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
 RECORRIDO : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. SADY FERRO DA SILVA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
 ADOVADA : DRA. MARIA EDÊNIA TEIXEIRA ROCHA

#### DESPACHO

1. José Martins dos Santos ajuizou reclamação trabalhista perante o Município de Poço Verde, pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; férias simples, em dobro e proporcionais, com acréscimo de 1/3; décimos terceiros salários integrais referentes aos anos de 1988 a 1994 e proporcional relativo a 1995; FGTS, com indenização de 40%; horas extras, com acréscimo de 50%, e reflexos nas parcelas rescisórias; adicional noturno; pagamento das dobras relativas ao repouso semanal remunerado, feriados e dias santificados, com reflexos nas parcelas rescisórias; pagamento em dobro do salário retido no mês de julho de 1995; diferenças salariais; liberação das guias do seguro-desemprego; multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; abonos salariais; honorários advocatícios e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 02/05).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou improcedente a ação trabalhista (fls. 44/54).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, mediante a decisão de fls. 82/86, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar o Município ao pagamento do "FGTS, de 05 períodos de férias simples, acrescidas de 1/3, do 13º salário de todo o pacto laboral, exceto o proporcional, dos abonos salariais e da diferença salarial, de forma simples e do salário retido. Determinou, ainda, as anotações na CTPS.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 99/102).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 114.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 114-v).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), reformou a sentença de primeiro grau, condenando o Reclamado ao pagamento de parcelas rescisórias. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"NULIDADE CONTRATUAL (EFEITOS 'EX NUNC') - ENTE PÚBLICO - CABIMENTO:

Existe nulidade absoluta nas contratações efetuadas sem concurso público, no entanto são devidas ao empregado as parcelas de natureza salarial, pois os efeitos dessa nulidade operam-se 'ex nunc' jamais 'ex tunc'" (fls. 82).



O Recorrente objetiva a declaração de nulidade *ex tunc* do contrato de trabalho e sustenta que a condenação deve ser limitada aos salários *stricto sensu* e à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O recurso merece conhecimento, pois, no aresto-paradigma transcrito a fls. 101, está consignado que é nula a contratação de servidor público, a qualquer título, realizada com descumprimento a preceito constitucional, produzindo efeitos *ex tunc*. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e à determinação de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-368.931/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCIANO DE CARVALHO GOMES  
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO, LAVITO UTATA WATANABE E JOÃO MARMO MARTINS

DESPACHO

1. Luciano de Carvalho Gomes ajuizou ação trabalhista perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 02/06), pretendendo o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 27.05.1991 a 02.03.1994, em que houve prestação de serviços para a Reclamada, decorrente de intermediação de mão-de-obra por parte da Fundação de Assistência ao Menor Aprendiz - FAMA (27.05.1991 a 31.03.1993) e da condição de estagiário (1º.04.1993 a 02.03.1994). Pleiteou, ainda, a condenação ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais com base no valor do salário recebido pelos empregados da Reclamada, horas extras, parcelas rescisórias, décimo terceiro salário, férias, indenização decorrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego e depósitos do FGTS.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu - PR julgou procedente, em parte, a ação, para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 27.05.1991 a 02.03.1994 e condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas referentes a aviso-prévio, férias, décimo terceiro salário, horas extras, indenização decorrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego e depósitos do FGTS (sentença, fls. 141/145).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 198/204, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença de primeiro grau, em razão do não-acolhimento da pretensão de denunciação à lide, e de ilegitimidade passiva *ad causam*. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, a fim de, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes em virtude da inobservância do comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, julgar improcedente a ação, decretando, em consequência, a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 206/208) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, em razão da inexistência de contradição a sanar (acórdão, fls. 210/212).

Inconformado, o Autor interpôs recurso de revista (fls. 214/217), com fulcro na alínea *a* do art. 896 da CLT. Sustentou, com amparo no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, que a necessidade de prévio concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, prevista no inc. II do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica às empresas públicas exploradoras de atividade econômica.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 229/231.

A Reclamada ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 237/243).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. APLICAÇÃO

O Tribunal Regional, reformando a sentença de primeiro grau, julgou improcedente a ação trabalhista, concluindo não ser possível o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, sob os seguintes fundamentos: a) "os trabalhos desenvolvidos por entidades assistenciais, entre elas a FAMA, dentro do Projeto denominado Bom Menino, pela natureza eminentemente social não pode caracterizar vínculo de emprego com a entidade tomadora dos serviços, mormente porque é a oportunidade que se dá ao menor menos favorecido de se integrar na sociedade produtiva, com aprendizagem de técnica e de profissão" (fls. 202); e

b) mesmo que assim não fosse, há, na hipótese, nulidade do contrato de trabalho, em razão de a investidura em emprego público não estar precedida de concurso público, consoante a exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal.

Nas razões de recurso de revista, o Autor colaciona aresto para comprovar a existência de divergência jurisprudencial (fls. 216) e alega contrariedade ao Enunciado nº 331, III, deste Tribunal.

Não merece processamento o recurso de revista.

No aresto colacionado se debate a respeito de a necessidade de prévio concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, prevista no inc. II do art. 37 da Constituição Federal, aplicar-se às empresas públicas exploradoras de atividade econômica, em razão do estipulado no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, questão não tratada no acórdão regional. Ademais, na decisão recorrida se analisa a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego com as empresas tomadoras de serviços quando a intermediação da mão-de-obra é realizada por entidades assistenciais, aspecto não abordado no modelo trazido pelo Recorrente. Incide, portanto, o Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Além disso, inexistente, *in casu*, conflito entre a decisão recorrida e o item III do Verbete Sumular nº 331 desta Corte, visto que naquela se analisa o reconhecimento de vínculo de emprego com as empresas tomadoras de serviços quando a intermediação da mão-de-obra é realizada por entidades assistenciais e há desrespeito à exigência contida no inc. II do art. 37 da Constituição Federal, questões não debatidas no mencionado enunciado. Incidência do Verbete nº 296 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 296 deste Tribunal e na forma dos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-369.598/97.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO W. ABRUNHO-SA  
RECORRIDOS : NEWTON DE ALMEIDA MENEZES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 87/89, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, por entender que havia direito adquirido do empregado. Limitou, todavia, a condenação à data-base da categoria profissional do Reclamante, conforme preconizado no Enunciado nº 322/TST.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 90/96), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação da Lei nº 7.730/89 e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 102.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 104.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face dos arestos colacionados as fls. 93/94, pois neles se adotou a tese de que não há direito à percepção de reajuste com base na URP de fevereiro de 1989.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE nº 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-369.599/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : IBEG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA  
RECORRIDO : JAMILTON ALEIXO DO CARMO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 151/153, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, por entender que havia direito adquirido do empregado. Limitou, todavia, a condenação à data-base da categoria profissional do Reclamante, conforme orientação contida no Enunciado nº 322/TST.

Dessa decisão a Reclamada opôs embargos declaratórios, os quais foram parcialmente providos, a fim de incluir na ementa do acórdão recorrido a limitação preconizada no Enunciado 322/TST, constante da fundamentação do referido acórdão (165/167).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 168/172), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 174.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 176.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face do único aresto apto a confronto, colacionado a fls. 171, pois nele se adotou a tese de que não há direito adquirido à percepção de reajuste com base na URP de fevereiro de 1989.

3. Tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE nº 157.395/94 - DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-362.325/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CRISTINA  
ADVOGADO : DR. ARTHUR EDUARDO M. FERREIRA  
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 95/96, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Reclamante, no que concerne aos reajustes salariais com base em planos econômicos, por entender que, com relação à URP de fevereiro de 1989, havia direito adquirido do empregado.

Dessa decisão o Reclamado opôs embargos declaratórios, visando à correção de erro material contido na ementa do julgado e ao prequestionamento da tese acerca da incidência da Lei 7.730/89, na qual se revogou a norma legal mediante a qual se instituíra a URP. Tais embargos foram rejeitados por não haver no acórdão recorrido omissão ou contradição a ser sanada (fls. 107/108).

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 113/127), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 38 da Lei 7.730/89 e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 134.

O Reclamante apresentou contra-razões a fls. 136/137.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face do único aresto apto a estabelecer o confronto jurisprudencial, colacionado a fls. 121, pois nele se adotou a tese de que não há direito adquirido à percepção de reajuste com base na URP de fevereiro de 1989.

3. Tem razão o Reclamado, pois a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".





Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE nº 157.395/94 - DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-370.074/97.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA  
RECORRIDO : ALVACIR DOS SANTOS TORRES  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 55/57, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pela Reclamada e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário para, no que concerne aos reajustes salariais com base na URP de fevereiro de 1989 e no IPC de junho de 1988, previstos nos Enunciados nºs 316 e 317, limitar a condenação à data-base da categoria, conforme preconizado no Enunciado nº 322.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 59/62), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento das diferenças salariais relativas aos mencionados planos econômicos. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 65.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 67.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face dos arestos colacionados a fls. 61, pois neles se adotou a tese de que não há direito à percepção de reajuste com base na URP de fevereiro de 1989.

No que tange ao IPC de junho de 1987, não houve indicação do dispositivo legal tido por violado nem transcrição de arestos para comprovar dissenso entre julgados.

3. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE-157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-370.076/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO BARBOSA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 41/42, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, por entender que não havia nos autos prova da quitação do respectivo reajuste e por não se aplicar à questão a orientação traçada no Enunciado nº 322/TST.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 87/90), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 102.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 105.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face do segundo julgado colacionado a fls. 90, pois nele se adotou a tese de que não há direito à percepção de reajuste com base na URP de fevereiro de 1989.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-370.293/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA  
RECORRIDO : MARIA LÚCIA DE ALBUQUERQUE RAMOS  
ADVOGADO : DR. ALFERES TAVARES

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 68/70, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, por entender que havia direito adquirido da Reclamante.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 71/74), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 76.

A Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 78.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face do segundo e do terceiro arestos colacionados a fls. 73, pois neles se adotou a tese de que não há direito adquirido à percepção de reajuste com base na URP de fevereiro de 1989.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-370.304/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NACIONAL COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO  
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA  
RECORRIDA : NEUZA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORREA DE MELLO FILHO

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 204/207, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento das horas extras, aplicando o divisor previsto no Enunciado nº 124/TST, a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida, o abono de férias e a expedição de ofícios, observado o Enunciado nº 308/TST quanto à prescrição. Todavia, manteve a sentença de origem no que tange ao pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, em razão do direito adquirido e da irredutibilidade de salário.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 208/209), pretendendo a aplicação do preconizado no Verbete nº 322/TST. Os embargos foram rejeitados (fls. 213/214).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 217/228), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu aresto para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 233.

A Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 235).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do aresto colacionado a fls. 227, uma vez que nele se adotou a tese de que não havia direito adquirido à percepção de reajuste salarial com base no Plano Verão.

3. Tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE-157.395/94 - DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência do direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-370.332/97.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : S/A WHITE MARTINS E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ROBERTO WILLIANS RESENDE  
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 228/233, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. De outra parte, manteve a sentença de origem quanto ao reconhecimento de direito adquirido ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).

As Reclamadas opuseram embargos de declaração (fls. 235/236), alegando omissão no que concerne às questões referentes aos FGTS e ao limite temporal para pagamento do mencionado reajuste, conforme preconizado no Enunciado nº 322/TST. Os embargos foram acolhidos para sanar as omissões apontadas (fls. 241/243).

Inconformadas, as Reclamadas interpuseram recurso de revista (fls. 244/251), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa ao IPC de junho de 1987. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 20 e 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87. Transcreveram arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 153.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 255).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso merece conhecimento, pois no aresto de fls. 249, proferido pela Seção de Dissídios Individuais desta Corte, consigna-se o entendimento de que não há direito adquirido a reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

3. Na jurisprudência deste Tribunal Superior foi consubstanciado entendimento no sentido de inexistência de direito adquirido ao IPC de junho de 1987, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção Especializada em Dissídios Individuais: "PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".



4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-370.777/97.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
ADVOGADOS : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA E LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : IVANILSON SEBASTIÃO ZANOLINI VICENTE  
ADVOGADO : DR. ADEMIR GAIGHER

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 313/319, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, por entender que havia direito adquirido do empregado.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 320/321), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 325.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 327.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face do aresto colacionado a fls. 147, pois nele se adotou a tese de que não há direito adquirido à percepção de reajuste com base nos planos econômicos.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-371.947/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA  
RECORRIDOS : JORGE PASSOS MARINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WAGNER MANOEL BEZERRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 167/169, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para determinar o pagamento do reajuste referente ao Plano Bresser, sob o fundamento de haver direito adquirido. De outra parte, negou provimento ao recurso *ex officio*.

A União Federal interpôs recurso de revista (fls. 173/183), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento do valor correspondente à diferença salarial relativa ao IPC de junho de 1987. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 187.

Os Reclamantes não apresentaram contra-razões, conforme certificado a fls. 192.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido à percepção do reajuste em questão (fls. 194).

2. O conhecimento do recurso de revista não se viabiliza pelos arestos transcritos a fls. 177/186, uma vez que foram proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nem mediante o de fls. 182, prolatado por Turma desta Corte, órgãos não previstos no art. 896 da CLT.

Por outro lado, o Recorrente não indicou expressamente o dispositivo legal que entendeu ter sido violado. A mera invocação dos dispositivos constantes do arrazoado recursal apenas teve o condão de corroborar sua tese.

Por fim, ressalte-se que o fato de o Verbete nº 316 do TST ter sido cancelado não é causa de conhecimento do presente recurso, o qual está adstrito à demonstração dos pressupostos contidos no art. 896 da CLT, o que, conforme já salientado, não ocorreu no presente caso.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), não conheço do recurso de revista, em face do disposto no art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-407.008/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
RECORRIDOS : MARIA LUIZA ALVES PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
ADVOGADA : DRA. ETIENE SOUZA GONZAGA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 105/107, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária, sob o fundamento de que a nulidade de contrato de trabalho firmado com ente público decorrente da inobservância da realização de concurso público não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante de tal contrato, mesmo as de origem rescisória.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 109/118. Defendeu o entendimento de haver nulidade absoluta e de ser improcedente a ação.

O exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido acarretou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência com os julgados transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, consoante se preconiza no Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-407.861/97.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
RECORRIDAS : MARIA HELENA DE JESUS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 108/110, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária, sob o fundamento de que a nulidade de contrato de trabalho firmado com ente público decorrente da inobservância da realização de concurso público não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante de tal contrato, mesmo as de origem rescisória.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 112/121. Defendeu o entendimento de haver nulidade absoluta e de ser improcedente a ação.

O exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido acarretou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência com os julgados transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, consoante se preconiza no Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-407.862/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL TORRES BARROS  
RECORRIDOS : JOSÉ LOURISVÂNIO TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 95/97, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária. Consignou a tese de que a nulidade de contrato de trabalho celebrado com ente público decorrente de inobservância de concurso público não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito dos Reclamantes às parcelas de natureza salarial. De outro lado, julgou improcedente a ação, quanto aos seguintes Reclamantes: Rosiane Francisco de Lima, Maria Aparecida Satiro Ferreira, Marlene Araújo Vilela, Maria Aparecida Barros da Silva e José Cícero Lourenço Filho.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 99/108. Defendeu o entendimento de nulidade absoluta do contrato de trabalho.

2. O exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição e em divergência com os julgados transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no Diário de Justiça, em 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - , devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força do trabalho.

Ressalte-se que, no caso, há postulação de salários *stricto sensu*, quais sejam 'salários retidos' desde janeiro de 1995, conforme petição inicial (fls. 06).

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em contrariedade com Enunciado deste Tribunal, cabe a aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as parcelas salariais e rescisórias, restando apenas os salários retidos desde janeiro de 1995, conforme requerido na petição inicial (fls. 06).

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-411.138/97.9 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO  
RECORRIDA : ROSÂNGELA BEZERRA ABATT  
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

DESPACHO

1. Rosângela Bezerra Abatt ajuizou reclamação trabalhista perante o Município de São Gonçalo do Amarante, pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio, diferenças salariais com base no salário mínimo legal, salário-família, férias vencidas simples e proporcionais, FGTS mais indenização de 40%, valor correspondente à diferença relativa aos décimos terceiros salários já pagos e décimo terceiro proporcional, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização pelo seguro-desemprego, honorários advocatícios e recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 03/05).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgou improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o processo com julgamento de mérito (fls. 25/28).



O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 54/59, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para, reformando a sentença de primeiro grau, condenar o Reclamado ao pagamento de "aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização equivalente aos depósitos do FGTS, acrescido de 40%, diferenças salariais em relação ao mínimo legal e sua repercussão sobre o 13º salário pago, salário-família e indenização equivalente ao seguro desemprego" (fls. 59).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 61/69).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 71.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 75).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS** A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), reformou a sentença de primeiro grau, condenando o Reclamado ao pagamento de parcelas rescisórias. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"A declaração de nulidade não tem efeito retrooperante, já que não é possível apagar do passado o estado de subordinação e devolver as energias despendidas pelo obreiro. Em contrapartida à alegação de invalidade, enfatize-se que se trata de contrato executado. A relação de trabalho gera os mesmos efeitos atribuíveis a um pacto válido" (fls. 54).

O Recorrente objetiva a declaração de nulidade *ex tunc* do contrato de trabalho e sustenta que a condenação deve ser limitada ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colaciona arestos para confronto de teses.

O exame do recurso de revista leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante no sentido de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente à diferença entre o salário percebido e o salário mínimo legal. Encaminhe-se o ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-411.179/97.0 - TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA FERREIRA TORRES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos termos do acórdão de fls. 46/47, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, para excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário, por não ter ficado comprovado que o Reclamante não recebera essa parcela, e dos valores correspondentes aos FGTS, por entender que o seu pagamento não pode ser feito diretamente ao empregado.

O Reclamado opôs embargos de declaração, visando ao pronunciamento do Tribunal Regional acerca da tese de nulidade do ato de contratação em face da violação do art. 37, II, da Constituição Federal. A Corte Regional, mediante o acórdão de fls. 58, conheceu dos embargos e a eles deu provimento, consignando a existência de nulidade contratual, porém com efeitos *ex nunc*.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 61/69. afirmou que, em face da nulidade do contrato de trabalho, o Reclamante teria direito apenas aos salários dos dias em que houve prestação de serviço, em vista dos efeitos *ex tunc da referida nulidade. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.*

O exame do recurso interposto pelo Reclamado leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição e em divergência com os julgados transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, consoante preconizado no Enunciado nº 363:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no Diário da Justiça de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-411.315/97.0 - TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos termos do acórdão de fls. 41/42, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, para determinar que o FGTS fosse recolhido e liberado na forma da lei, mantendo, no mais, a sentença originária. Consignou que, mesmo sendo nula a contratação, devia ser reconhecido o vínculo laboral, tendo em vista os fatos denotarem essa situação.

O Reclamado opôs embargos de declaração, visando ao pronunciamento do Tribunal Regional acerca da tese de nulidade do ato de contratação em face da violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. A Corte Regional, mediante o acórdão de fls. 53/55, conheceu dos embargos e a eles negou provimento, sob o fundamento de que o Reclamado intentava renovar a arguição de matéria já debatida.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 58/66. afirmou que, em face da nulidade do contrato de trabalho, o Reclamante teria direito apenas aos salários dos dias em que houve prestação de trabalho, em vista dos efeitos *ex tunc da referida nulidade. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.*

O exame do recurso interposto pelo Reclamado leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição e em divergência com os julgados transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, consoante preconizado no Enunciado nº 363:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no Diário da Justiça de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-578.895/99.4 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO AUGUSTO DA SILVA, JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO BUENO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos termos do acórdão de fls. 643/658, complementado pelo de fls. 666/667, deu parcial provimento aos recursos ordinários das Reclamadas e negou o ao do Reclamante.

Dessa decisão, ambas as Reclamadas interpueram recurso de revista: a RFFSA a fls. 671/676 e a FSA a fls. 713/728. Razões de contrariedade apresentadas a fls. 760/766, sem remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

2. Os recursos de revista, entretanto, apresentam-se inadmissíveis, pelos fundamentos que se passa a expor.

2.1. RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Ao proferir sentença, a Vara do Trabalho de origem excluiu de ofício a Reclamada da relação processual, em face do reconhecimento da sucessão. O Tribunal Regional, por seu turno, não alterou tal decisão.

Não há interesse em recorrer, pela Reclamada. Uma vez excluída da lide e, por isso, dos efeitos condenatórios da decisão, não se verificam presentes os elementos desse pressuposto objetivo de recorribilidade, traduzido pela necessidade e utilidade do recurso.

Assim também com relação à legitimidade para recorrer, considerando-se que, a rigor, por não mais compor a relação processual, a Reclamada só pode figurar como terceiro. Nesse passo, mostra-se patente o não atendimento desse pressuposto, dada a inexistência de prejuízo diretamente decorrente da decisão, mesmo considerada a ação regressiva mencionada no acórdão regional. **Data venia** da Corte de origem, dita ação não representa o prejuízo admitido pela doutrina e pela lei como viabilizador de recurso, posto consistir em *mera hipótese*, ainda assim sujeita à eventual procedência. Ora, não se pode considerar tal situação como prejuízo jurídico diretamente decorrente da sentença, como exige a doutrina, de modo a legitimar a RFFSA para o recurso.

Ante o exposto, concluo por ser o recurso manifestamente inadmissível.

**2. RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO**

A situação dos autos é *sui generis*, no que diz respeito ao conteúdo condenatório.

O Reclamante propôs a reclamatória perante as duas empresas ferroviárias, postulando condenação solidária. O Juízo de primeiro grau, reconhecendo a sucessão trabalhista, excluiu a RFFSA da lide, julgando procedentes algumas pretensões imprescritas, fixando condenação em honorários advocatícios.

O Tribunal de origem, julgando os recursos ordinários de ambas as Ferrovias, manteve a declaração de sucessão, com a responsabilidade exclusiva da FSA (mantida a exclusão da RFFSA), bem como a condenação ao pagamento de honorários de advogado. Além disso, determinou fossem realizados os descontos previdenciários.

Não obstante a decisão ter-se delineado nesses termos, em última análise verifica-se que, na realidade, *inexiste parcela objeto de condenação*, como se passa a demonstrar.

As parcelas trabalhistas deferidas em primeiro grau são as seguintes: (a) reflexos da integração do adicional de periculosidade; (b) horas extras e reflexos; (c) diferenças do PID; e (d) repercussão no FGTS dos itens anteriores.

Entretanto restaram essas parcelas excluídas mediante a decisão proferida pelo Tribunal Regional, nos seguintes termos: parcela "a", porque improcedente; parcela "b", pela declaração de litispendência; parcela "c", por inépcia do pedido; parcela "d", por desdobraamento da exclusão das outras parcelas.

Tem-se, portanto, que *todas as parcelas postuladas na reclamatória, resultantes do contrato de trabalho, acabaram sendo excluídas do comando condenatório. Esta situação vem, inclusive, projetar efeitos sobre as outras restantes determinações jurisdicionais, relativas aos honorários assistenciais e aos descontos previdenciários, já que para se concretizarem, dependem do quantum condenatório - honorários calculados na base de 15% do valor líquido da condenação e descontos previdenciários sobre o montante apurado em liquidação.*

A Ferrovia Sul Atlântico, pelo recurso ora em análise, volta-se contra a declaração de sucessão e responsabilidade, impugnando também a decisão regional no que diz respeito à declaração de incompetência para julgamento do pedido de descontos fiscais.

Ocorre que, por não remanescer no conteúdo decisório parcela passível de execução, a impugnação se mostra destituída de interesse.

De modo similar ao que já se expôs na análise do recurso anterior, aqui também a inexistência do interesse em recorrer resulta clara, já que - diga-se mais uma vez - não há parcela objeto de condenação. Nesse contexto, reputa-se inócuo o debate acerca da sucessão trabalhista, da responsabilidade solidária, subsidiária ou exclusiva, da competência ou não para os descontos fiscais, à falta de necessidade e utilidade de uma decisão mais favorável do que a que já existe no processo.

3. Tendo em vista o não atendimento dos pressupostos recursais relativos ao interesse e legitimidade, os recursos de revista se apresentam manifestamente inadmissíveis. Em assim sendo, denegou-lhes seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-586.674/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
 AGRAVADO : EVANGIMÁRIO GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DESPACHO**

1. Pela decisão de fls. 124/126 foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 87 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 130/139), com fulcro nos arts. 338 e 339 do Regimento Interno deste Tribunal. Apontou violação dos arts. 5º, II, e 100 da Constituição Federal, 12 do Decreto-lei nº 509/69 e 730 do CPC, sob o argumento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não explora atividade econômica, mas presta serviço de responsabilidade da União, não se podendo compará-la aos entes privados que visam ao lucro, devendo a execução de seus débitos trabalhistas ser processada mediante precatório.





2. O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, firmou entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público.

3. Desse modo, ante possível violação do art. 100 da Constituição Federal, reconsidero a decisão de fls. 124/126, determinando o prosseguimento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-627.770/2000.4 - TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
AGRAVADOS : LUZIA PEREIRA MELO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE BEZERRA EVANGELISTA

**DESPACHO**

A Quinta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto porque deficiente sua formação, uma vez que não fora trazida cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário (fls. 103/104).

Mediante a petição de fls. 106/110, o Agravante interpõe o presente agravo regimental, com fulcro no art. 338 do Regimento Interno desta Corte. Reporta-se à Orientação Jurisprudencial nº 90 do TST, argumentando que, como o despacho denegatório não estava embasado na intempestividade do recurso de revista, era desnecessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

De decisão de Turma proferida no julgamento de agravo de instrumento é cabível a interposição de recurso de embargos, conforme a disposição constante do art. 342 do Regimento Interno do TST, c/c o art. 894 da CLT e, também, com a orientação contida no Enunciado nº 353 do TST.

O agravo regimental, nos termos do art. 338 do Regimento Interno do TST, é cabível das decisões monocráticas mediante as quais foi denegado seguimento a recurso. No caso em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu de agravo de instrumento, razão por que impertinente a invocação do referido dispositivo regimental com o objetivo de fundamentar a interposição do presente recurso.

Cumprir ressaltar a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de previsão, no Regimento Interno desta Corte, de recurso adequado à hipótese.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo regimental, por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-646.673/2000.8 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
AGRAVADAS : MARIA DA GLÓRIA DE ASSIS ABREU E OUTRA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BAHIA GANIN

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, julgando competente a Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia referente a rescisão contratual decorrente de adesão a plano de demissão incentivada, deu provimento ao recurso ordinário das Reclamantes para determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento.

O recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 86/89) foi denegado (despacho, fls. 91), com fundamento no Enunciado nº 214 do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 92/96), sustentando que, como no recurso de revista está em debate a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 795 da CLT, "não há razão jurídica para prosseguir o feito, antes de uma decisão final do C. TST ou até mesmo do C. STF" (fls. 95).

Não merece reforma o despacho agravado. A decisão na qual se determina o retorno dos autos à instância de primeiro grau para que, afastada a incompetência desta Justiça Especial, prossiga no julgamento, não é terminativa do feito. Consoante orientação contida no Enunciado nº 214 do TST, haverá oportunidade para a parte recorrer quando proferida decisão definitiva.

Estando a decisão agravada em consonância com os termos do referido verbete sumular desta Corte, nego seguimento ao agravo com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-399.170/97.9 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADOS : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO E DR. WAGNER D. GILGLIO  
RECORRIDA : SELMA DE JESUS FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DESPACHO**

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região manteve a decisão de primeiro grau, em que fora atribuída ao Banco-Reclamado a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista oriundo do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e a empresa prestadora de serviços (acórdão, fls. 151/161).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, alegando tratar-se de entidade da Administração Pública indireta, circunstância impeditiva da atribuição de responsabilidade subsidiária. Apontou violação dos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, alegou contrariedade ao Enunciado nº 331 e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 164/172).

O recurso foi admitido por divergência jurisprudencial (fls. 176), tendo a Recorrida defendido em contra-razões a manutenção da decisão (fls. 179/185).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal a quo manteve a sentença recorrida, sob o entendimento de que, a teor dos arts. 58, inc. III, 67 e 71 da Lei nº 8.666/93, 8º da CLT e 16 da Lei nº 6.019/74, assim como do entendimento expresso no Enunciado nº 331, item IV, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre de culpa in eligendo e culpa in vigilando (fls. 155/160).

O Recorrente insurgiu-se contra essa decisão, asseverando ter celebrado contrato de natureza civil com a prestadora de serviços, a verdadeira empregadora da Recorrida. Argumenta tratar-se de entidade da Administração Pública indireta, circunstância impeditiva da atribuição de responsabilidade subsidiária. Acrescenta não ter havido subordinação jurídica, onerosidade ou prestação direta de serviços, pois a Reclamante recebia ordens da empresa prestadora, por quem era remunerada e de quem era empregada. Indica violação dos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, alega contrariedade ao Enunciado nº 331 e transcreve arestos para confronto de teses (fls. 165/172).

A interpretação dada no acórdão regional a respeito da responsabilidade subsidiária - no sentido de que a empresa tomadora de serviços, ainda que integrante da Administração Pública, deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - encontra-se em sintonia com a orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de interpretação da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos: *Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.*

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, resta superada a divergência jurisprudencial suscitada e não se configura a violação dos dispositivos de lei indicados (arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-634.235/2000.5 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA GÓMEZ  
ADVOGADA : DRA. ROZANE FERREIRA GÓMEZ  
AGRAVADOS : CLIAMAR DEBORAH DE CASTRO SILVA E COPACABANA BEACH BINGO - JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALZIRA KOVALICK

**DESPACHO**

A Quinta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto por José Ferreira Gómez, por falta de autenticação das peças trazidas em fotocópia para a sua formação (fls. 90/91).

Mediante a petição de fls. 94/103, apresentada por fax, cujo original foi juntado a fls. 104/112 no prazo legal, o Agravante interpõe o presente agravo regimental, com fulcro nos arts. 545 e 557 do CPC, sustentando que o não conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação do art. 5º, XXXIV, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Tece considerações sobre o mérito do recurso não conhecido, dizendo serem impenhoráveis as linhas telefônicas instaladas no seu endereço profissional.

De decisão de Turma proferida no julgamento de agravo de instrumento é cabível a interposição de recurso de embargos, conforme a disposição constante do art. 342 do Regimento Interno do TST, c/c o art. 894 da CLT e, também, com a orientação contida no Enunciado nº 353 do TST. Não tem aplicabilidade, portanto, nesta Justiça Especial, o disposto no art. 545 do CPC.

Cumprir ressaltar a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de previsão, no Regimento Interno desta Corte, de recurso adequado à hipótese.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.830/97.6 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS  
RECORRIDO : RONALD SÉRGIO MOREIRA ALVES  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA R.S. RICARDO

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 51/52, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, havia direito adquirido do Reclamante.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 53/57), insurgindo-se contra o deferimento da diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e da Lei nº 7.030/89.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 61.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 63.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso merece conhecimento por violação do art. 6º da LICC, tendo em vista não existir direito adquirido a reajuste salarial com base no Plano Verão.

3. Em face do conhecimento do recurso por violação de dispositivo legal, o seu provimento é medida que se impõe. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE-157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência do direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.832/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
RECORRIDO : UBIRAJARA DA CRUZ ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 105/112, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar o pagamento do reajuste referente ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), sob o fundamento de haver direito adquirido. De outra parte, negou provimento ao recurso apresentado pela Reclamada.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 114/115), os quais não mereceram conhecimento (fls. 126/127).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 129/135), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento da diferença salarial relativa ao IPC de junho de 1987. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 5º, II, e 102, § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 137.

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 139/141).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso merece conhecimento, pois no aresto de fls. 134 se consigna entendimento de que não é devido reajuste salarial com base no IPC de junho de 1987.

3. Na jurisprudência deste Tribunal Superior foi consubstanciado entendimento no sentido de inexistência de direito adquirido, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.851/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COESA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VALESCA MACHADO DE AZEVEDO NOVAES  
 RECORRIDA : MARIA DA PENHA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA EUGÊNIA LARIOS DE PINHO

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 51/56, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau no que concerne à condenação ao pagamento dos reajustes referentes à URP de fevereiro de 1989, ao IPC de junho de 1987 e ao IPC de junho de 1990, em razão de direito adquirido.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 57/65), pretendendo seja reformada a decisão recorrida quanto aos reajustes mencionados. Transcreveu arestos para o confronto de julgados e apontou contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 67.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 69).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do terceiro aresto colacionado a fls. 61 - em que se adotou a tese de que não há direito adquirido à percepção das diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987 - e por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST.

3. Com razão a Reclamada.

Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se preconiza a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial mencionado: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168. Ademais, o Enunciado nº 317, pelo qual era reconhecida a existência do direito adquirido àquele reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

No tocante ao reajuste com base no IPC de junho de 1987, a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstancia a tese da inexistência de direito adquirido, de acordo com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção de Dissídios Individuais.

Por fim, no que concerne ao IPC de março de 1990, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no Enunciado nº 315, cuja orientação é no sentido de que "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/87".

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e com o Enunciado nº 315, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, do IPC de março de 1990 e do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.881/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
 RECORRIDO : NEY JANOTTA FRAGA  
 ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA NOGUEIRA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 138/140, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, por entender que havia direito adquirido do empregado. Limitou, todavia, a condenação à data-base da categoria profissional do Reclamante, conforme preconizado no Enunciado nº 322/TST.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 141/147), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 150.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 152.

O Ministério Público do Trabalho registrou não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 154).

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face do aresto colacionado a fls. 147, pois nele se adotou a tese de que não há direito à percepção de reajuste com base na URP de fevereiro de 1989.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ/DF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.887/97.4 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 RECORRIDOS : MARISA TEIXEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 131/135, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação ao pagamento do reajuste referente à URP de abril e maio de 1988, em razão do princípio da paridade contemplado no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Quanto ao recurso interposto pelos Reclamantes, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que não é devido o pagamento dos honorários advocatícios, em face do preconizado no Enunciado nº 329 do TST.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 135/142), pretendendo seja reformada a decisão recorrida quanto ao reajuste mencionado. Transcreveu arestos para o confronto de julgados.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 153.

Os Reclamantes não apresentaram contra-razões (fls. 155).

O Ministério Público do Trabalho consignou que não está evidenciado interesse público a justificar a intervenção no presente feito (fls. 157).

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do aresto colacionado a fls. 141 (íntegra a fls. 150), uma vez que nele se adotou a tese de que não é devida a diferença salarial pertinente à URP de abril e maio de 1988.

3. A Reclamada tem razão em parte. As Subseções de Dissídios Individuais deste Tribunal firmaram o entendimento de que há direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de abril e maio de 1988. Restringiu-o, entretanto, a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), em razão dos dias em que houve prestação de trabalho, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial nº 79: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO". Precedentes: E-RR 340056/97, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime, DJ 16.04.99; E-RR 264.725/96, Min. José L. Vasconcellos, decisão unânime, DJ 12.03.99; ED-E-RR 40115/91, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime, DJ 05.02.99; ED-RO-AR 284251/96, Min. Moura França, decisão unânime, DJ 11.12.98.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento parcial ao recurso de revista, para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-387.339/97.4 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BISCAYNE COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SIMÕES LOPES CA- RUCCIO  
 RECORRIDO : ABEL ALESSI  
 ADVOGADA : DRA. PAULETE TAMIKO SHIMA E NILTON CORREIA

**DESPACHO**

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região manteve a decisão em que o Juízo de primeiro grau havia condenado a Reclamada ao pagamento de parcelas atermadas à rescisão do contrato de trabalho, sob o fundamento de que, a despeito de no Enunciado nº 330 prever-se que a quitação tem valor liberatório, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, no art. 477, § 2º, da CLT se estabelece que o instrumento de rescisão deve ter especificada a natureza de cada parcela paga e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas (acórdão, fls. 239/240).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Argumentou que o pedido de demissão recebeu a homologação da entidade sindical da categoria profissional do Recorrido, que, na época, não após nenhuma ressalva indicadora de insatisfação quanto às parcelas constantes do recibo. Alegou contrariedade ao Enunciado nº 330 (fls. 251/253).

Admitido o recurso (fls. 256/257), o Recorrido apresentou contra-razões, defendendo a manutenção do julgado (fls. 260/265).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330**

Com razão, a Recorrente, pois a tese adotada pela Corte Regional - no sentido de que a quitação passada na forma do art. 477, § 2º, da CLT abrange as parcelas consignadas no recibo apenas em relação ao valor de cada título - contraria o Enunciado nº 330 desta Corte, em que se traça a seguinte orientação:

"Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (destaquei).

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com enunciado desta Corte Superior, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as parcelas que constam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho sobre as quais não exista ressalva expressa e especificada.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-391.159/97.1 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BAYER S/A  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
 RECORRIDO : JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO CELESTINO DA SILVA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 85/88, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, por entender que havia direito adquirido do empregado. Limitou, todavia, a condenação à data-base da categoria profissional do Reclamante.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 92/97), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 115.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 117.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face dos arestos colacionados as fls. 93/94, pois neles se adotou a tese de que não há direito à percepção de reajuste com base na URP de fevereiro de 1989.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-RR-391.200/97.1 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA  
RECORRIDO : FERNANDO CALIXTO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ALMEIDA DE JESUS  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO  
PROCURADORA : DRA. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante a decisão de fls. 64/66, deu provimento parcial à remessa necessária, para "declarar violado o art. 37, II, da Constituição Federal, porém com efeito *ex nunc*", mantendo a decisão de primeiro grau, em que se condenou o Reclamado ao pagamento de aviso-prévio, férias proporcionais, décimo terceiro salário, multa relativa ao art. 477 da CLT e diferença de FGTS. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento:

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. EFEITOS

Viola o disposto no art. 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam "ex nunc", sendo devidas ao obreiro todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato" (fls. 64).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com amparo no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 68/83), pleiteando a declaração de improcedência da ação trabalhista. Apontou violação do art. 37, II, § 2º, da CLT. Trouxe arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 85. Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (fls. 87, verso).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS  
O recurso merece conhecimento, pois, no aresto transcrito a fls. 76, está consignado que é nulo o contrato celebrado, ante a ausência de atendimento a exigência constitucional, implicando nulidade com efeitos *ex tunc*. A tese é, em consequência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do valor referente à diferença entre o salário percebido e o salário mínimo. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396.266/97.2 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
RECORRIDO : JOSÉ JAILSON NUNES  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

DESPACHO

1. José Jailson Nunes ajuizou reclamação trabalhista, pretendendo a condenação do Município de Parnamirim ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio, décimo terceiro salário, férias vencidas, simples, em dobro e proporcionais, acrescidas de 1/3, multa rescisória, FGTS mais indenização de 40%, além das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 02/04).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente a ação, para condenar o Município ao pagamento do "aviso prévio; 13º salário; férias vencidas, em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS do período + 40%". Determinou, ainda, as anotações e retificações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/10).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 23/25, negou provimento à remessa necessária.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com amparo no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 27/38), pleiteando a declaração de improcedência da ação trabalhista.

O Exmo. Sr. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 41.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 43).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), manteve a condenação ao pagamento das parcelas deferidas na sentença de primeiro grau, considerando que, uma vez reconhecido o vínculo empregatício, os títulos dele decorrentes são devidos. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - Embora irregular, o contrato de trabalho celebrado em afronta ao art. 37, II, da CF, produz efeitos até a declaração de sua nulidade. Daí o cabimento dos direitos trabalhistas enquanto o vínculo perdurou" (fls. 23).

O Recorrente requer a declaração de improcedência da ação trabalhista, objetivando o conhecimento do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O exame do recurso leva ao convencimento de que o acórdão recorrido acarretou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante no sentido de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando dispensado o Autor do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396.444/97.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A  
ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES  
RECORRIDA : ANA CRISTINA DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DESPACHO

1. A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 110/112, negou provimento aos recursos ordinários interpostos por Distribuidora de Comestíveis Disco S.A e Paes Mendonça S.A.

Inconformada, a primeira Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 114/122), com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando ilegitimidade passiva *ad causam*. Apontou violação do art. 2º, § 2º, da CLT e trouxe arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 159. O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 141/142).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXAMINADA DE OFÍCIO

O recurso de revista interposto pela Reclamada não merece seguimento, em face de sua intempestividade.

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de 17.01.1997 (sexta-feira). A contagem do prazo iniciou em 20.01.1997 (segunda-feira) e terminou em 27.01.1997 (segunda-feira), a teor do Enunciado nº 01 desta Corte.

A Reclamada interpôs recurso de revista somente em 28.01.1997 (terça-feira), sendo ele, portanto, intempestivo, pois, nos termos do art. 536 do CPC, o prazo para sua oposição é de 8 (oito) dias.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-397.842/97.8 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ARTUR BEZERRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER  
RECORRIDA : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à improcedência do pleito relativo ao pagamento do acréscimo de 40% do FGTS com abrangência do período anterior à aposentadoria, sob o fundamento de que, a teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior. Salientou que o invocado Enunciado nº 21, em que se reconhecia esse direito, fora cancelado pela Resolução nº 30/94, em face do disposto na Lei nº 6.204/75 (acórdão, fls. 74/75).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS, de acordo com a tese consignada nos arestos apresentados para confronto, deve abranger o período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço (fls. 79/82).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO

Sem razão, porém, o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a orientação traçada no Enunciado nº 295, do seguinte teor:

"Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Dessarte, incabível falar em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-397.878/97.3 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR  
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SOUTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 146/154, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho, mesmo as de origem rescisória.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 157/166. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso do Município.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator



**PROCESSO Nº TST-RR-399.168/97.3 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA E DR. WAGNER D. GIGLIO  
 RECORRIDOS : CIRLENE DA SILVA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA

**DESPACHO**

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a decisão de primeiro grau, em que fora condenado a responder subsidiariamente pelo débito trabalhista decorrente do contrato de trabalho celebrado entre as Reclamantes e a empresa prestadora de serviços (acórdão, fls. 94/97).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, alegando tratar-se de entidade da Administração Pública indireta, circunstância impeditiva da atribuição de responsabilidade subsidiária. Apontou violação dos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, alegou contrariedade ao Enunciado nº 331 e transcreveu arestos-paradigmas para o confronto de teses (fls. 99/106).

O recurso foi admitido por divergência jurisprudencial (fls. 109), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão, fls. 110).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Tribunal *a quo* manteve a sentença recorrida, sob o entendimento de que a disposição contida na Lei nº 8.666/93 não serve para afastar a responsabilidade do tomador pelos encargos trabalhistas. Ressaltou que, a despeito da legalidade do ato, a contratação mediante licitação não exclui os princípios fundamentais de proteção do salário, consoante a orientação traçada no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior (fls. 95/96).

O Recorrente insurgiu-se contra essa decisão, asseverando ter celebrado contrato de natureza cível com a prestadora de serviços, a verdadeira empregadora das Recorridas. Argumenta tratar-se de entidade da Administração Pública indireta, circunstância impeditiva da atribuição de responsabilidade subsidiária. Acrescenta não ter havido subordinação jurídica, onerosidade ou prestação direta de serviços, pois as Reclamantes recebiam ordens da empresa prestadora, por quem eram remuneradas e de quem eram empregadas. Indica violação dos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, alega contrariedade ao Enunciado nº 331 e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 100/106).

A interpretação dada no acórdão regional a respeito da responsabilidade subsidiária - no sentido de que a empresa tomadora de serviços, ainda que integrante da Administração Pública, deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - encontra-se em sintonia com a orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de interpretação da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos: Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, resta superada a divergência jurisprudencial suscitada e não se configura a violação dos dispositivos de lei indicados (arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-403.247/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDOS : ANÍSIO BERNARDI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA GORETTI DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 120/124, condenou a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% do FGTS com abrangência do período anterior à aposentadoria, por entender que, a teor do disposto no art. 453 da CLT, a jubilação não implica automática rescisão do contrato de trabalho. Na decisão recorrida, registrou ementa nos seguintes termos:

"Aposentadoria. Resilição contratual. Em nosso ordenamento jurídico-trabalhista, não existe qualquer norma que considere a aposentadoria por tempo de serviço como fator determinante da extinção do contrato de trabalho. Assim, o rompimento deste, com o evento da aposentadoria, continua a critério das partes, ou seja: ocorrerá ou por ato unilateral do empregado ou do empregador, atraindo as consequências inerentes a cada hipótese" (fls. 120).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista. Argumentou que a continuidade da prestação de serviço após a aposentadoria do empregado constitui nova contratação, não podendo o acréscimo de 40% do FGTS abranger o período correspondente ao primeiro contrato de trabalho. Apontou violação do art. 453 da CLT, alegou contrariedade ao Enunciado nº 295 e transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 125/136).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA**

Com razão, a Recorrente. Nos termos do mencionado art. 453 da CLT, tem-se que:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente" (destaquei).

No mesmo sentido a orientação traçada no Enunciado nº 295, do seguinte teor:

"Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com enunciado desta Corte Superior, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para restabelecer sentença originária no que concerne ao tema.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-403.248/97.4 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO : FRANKLIN DE SANTANA COUTO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região manteve a decisão em que a Reclamada fora condenada ao pagamento de parcelas atinentes à resilição do contrato de trabalho e de honorários advocatícios (acórdão, fls. 145).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação do art. 477 da CLT, alegou contrariedade aos Enunciados nºs 219, 329 e 330 e transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 390/396).

Admitido o recurso por contrariedade aos referidos enunciados (fls. 160), o Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 161, verso).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330**

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de parcelas referentes a resilição do contrato de trabalho, por entender que o recibo de quitação homologado sem ressalva não produz efeito liberatório (fls. 145).

A Recorrente argumenta que no art. 477 da CLT se trata, de forma distinta, parcela e valor e que é inegável que a quitação aludida no seu § 2º se refere a parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Afirma que o entendimento adotado pela Corte de origem contraria a orientação contida no Enunciado nº 330 (fls. 150/155).

Com razão a Recorrente, pois a tese adotada pela Corte Regional contraria o Enunciado nº 330 desta Corte, em que se traça a seguinte orientação:

"Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (destaquei).

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Corte Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal (fls. 145).

A Recorrente redarguiu que, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 - apontados como contrariados -, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se viabiliza quando atendidos os requisitos indicados nos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 (fls. 155/157).

A despeito do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70.

Nesse sentido, a orientação traçada no Enunciado nº 219: "HONORÁRIOS advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

O Juízo de segundo grau não se manifestou sobre o preenchimento, ou não, dos requisitos legais.

Ressalte-se que, de acordo com o Enunciado nº 329, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219.

4. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com enunciados desta Corte Superior, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as parcelas que constam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho sobre as quais não exista ressalva expressa e especificada e os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-405.738/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA REPA  
 RECORRIDA : IRENE ZEICHIWSCHI  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DESPACHO**

1. A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 248/253, manteve a decisão de primeiro grau a respeito de estabilidade provisória de acidentado, sob o fundamento de que, de acordo com o entendimento consubstanciado na jurisprudência desta Corte Superior, não existe conflito entre o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91 e a previsão contida no art. 7º, inc. I, da Constituição Federal. Ressaltou que, nos termos do art. 20, caput e incs. I e II, da Lei nº 8.213/91, as doenças adquiridas ou desencadeadas em função das condições de trabalho equivalem a acidente de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação do art. 7º, inc. I, da Constituição Federal, alegou inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e trouxe aresto à colação (fls. 254/262).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE ACIDENTADO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE**

Sem razão, porém, a Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do seguinte teor:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91" (PRECEDENTES: E-RR-193.141/95, Ac. 2.364/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.1997, decisão unânime (ADIn nº 639-DF - Liminar concedida, unanimemente, pelo Pleno do STF); E-RR-174.536/95, Ac. 2.087/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 06.06.1997, decisão unânime; E-RR-179.990/95, Ac. 2.097/97, Min. Rider de Brito, DJ 23.05.1997, decisão unânime).

De outra parte, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, incabível falar em violação de dispositivo de lei (art. 7º, inc. I, da Constituição Federal), em inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 ou em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-370.070/97.1 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA E JOSÉ PÉREZ DE RESENDE  
 RECORRIDO : ADALMIR FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PASCHOAL

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 37/40, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar o pagamento de reajuste salarial com base no IPC de março de 1990 (Plano Collor).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 41/44), insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento de valores concernentes à diferença salarial relativa ao IPC de março de 1990. Para viabilizar o conhecimento do recurso, alegou contrariedade ao Enunciado nº 315.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 47.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 49.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

**2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, EXAMINAÇÃO DE OFÍCIO**

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo. Preceitua-se no art. 5º da Lei nº 8.906/94 que o advogado deve fazer prova do mandato.



In casu, o Dr. Raimundo Nonato Ferreira, subscritor do recurso de revista (fls. 41/44), não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da Recorrente. Na procuração constante da fls. 10, outorgada pela Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro, não consta o nome do mencionado advogado, o que a torna ineficaz para comprovar a regularidade da representação.

Registra-se, por fim, que não se configurou na hipótese o mandato tácito.

3. Diante do exposto, denego seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 5º, segunda parte, da CLT, ante a irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-371.997/97.1 - TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : DURCILENE ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA  
RECORRIDA : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S/A - EMPAER  
ADVOGADA : DRA. FLORISVALDA COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Durcilene Alves Barbosa de Oliveira ajuizou ação trabalhista (fls. 03/12), pretendendo a condenação da Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A - EMPAER ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio, saldo de salário referente ao período de 31 (trinta e um) dias, férias, décimo terceiro salário, depósitos relativos ao FGTS e acréscimo de 40% (quarenta por cento), multa estipulada no art. 477 da CLT, indenização relativa à não entrega das guias de seguro-desemprego, multa de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 652, d, da CLT e honorários advocatícios. Pleiteou, ainda, a anotação do registro de saída na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

A Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT julgou improcedente a ação (sentença, fls. 49/53).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 86/93, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo, em consequência, a declaração de improcedência presente na sentença de primeiro grau. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação, sem a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, pela entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, seja ela de direito privado ou público, após promulgada a atual Magna Carta, excepcionando-se as hipóteses nela previstas, é nula de pleno direito, cujo efeito, adaptadas as normas civílicas pertinentes ao contrato de trabalho, é o de atrair, tão-só, o pagamento de salário estritamente considerado para que não ocorra o enriquecimento sem causa do tomador do serviço, uma vez que a força de trabalho despendida pelo trabalhador não poderá a ele ser devolvida, impossibilitando, destarte, o pleno retorno à situação pré-contratual" (fls. 86).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 95/102), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Sustentou, em síntese, que "a nulidade sancionada pelo § 2º do artigo 37 da Constituição Federal não deve ser aplicada ao contrato de trabalho desprezando os princípios tutelares da Consolidação, os quais protegem o trabalhador, até porque o mesmo dispositivo da Carta Magna direciona a punição contra o agente da administração que patrocinou a irregularidade da admissão sem concurso público" (fls. 98). Pretendeu o provimento do recurso de revista para que a Reclamada fosse condenada ao pagamento das parcelas relacionadas na petição inicial.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 104.

A Reclamada ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 106/108).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

O Tribunal Regional, por maioria, manteve a sentença de primeiro grau, em que se declarou improcedente a ação, sob o fundamento de que é nulo o contrato de trabalho celebrado por ente da Administração Pública sem prévia realização de concurso público. Consignou, ainda, que a referida nulidade gera efeitos *extunc*, sendo devido apenas o pagamento dos salários estritamente considerados. Por fim, registrou que "a acionante persegue na peça exordial saldo de salário relativo ao mês de agosto de 1995, sendo indeferido pelo Juízo a quo, a meu ver com acerto, porquanto o documento à fl. 39 atesta o pagamento desta parcela" (fls. 92).

Nas razões ora em exame, a Recorrente colaciona arestos para comprovar a existência de divergência jurisprudencial (fls. 97/98 e 100/102).

Destaque-se, inicialmente, que a simples indicação de precedentes legais não atende à exigência contida na alínea c do art. 896 da CLT.

Ademais, não merece processamento o recurso, tendo em vista que o entendimento contido na decisão recorrida está em sintonia com o preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, segundo a contraprestação pactuada.

Ressalte-se que, *in casu*, o Tribunal Regional julgou improcedente a ação no tocante à pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*, em razão de a Reclamada ter comprovado o pagamento dessa parcela.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e ante o fato de a decisão recorrida estar em consonância com o entendimento presente no Enunciado nº 363 deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372.532/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GLOBEX UTILIDADES S/A  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA  
RECORRIDA : MARIALINA BATISTA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 98/105, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamante para determinar o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e Plano Verão, sob o fundamento de haver direito adquirido dos trabalhadores.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 107/112), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento do valor correspondente à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu o aresto de fls. 109/110.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 119.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 121.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regime Interno desta Corte.

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se em face do aresto colacionado a fls. 109/110, uma vez que nele se adotou a tese de que, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inexistiu direito adquirido à percepção do valor relativo à diferença salarial pertinente aos planos econômicos.

3. Com razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se preconiza a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial mencionado: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168. Ademais, o Enunciado nº 317, pelo qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao aludido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

No tocante ao reajuste com base no IPC de junho de 1987, a jurisprudência deste Tribunal Superior, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstancia a tese da inexistência de direito adquirido, conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção de Dissídios Individuais.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 e seus reflexos e, consequentemente, julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372.554/97.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. PAULINO FARIAS ALVES JÚNIOR  
RECORRIDO : LUIZ FIGUEIRA PINTO  
ADVOGADO : DR. MARCOS VICTORINO CORRÊA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 54/55, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamada e à remessa necessária, para excluir da condenação o pagamento de reajuste salarial com base no IPC de março de 1990. No que concerne ao reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, manteve a condenação, por entender que havia direito adquirido do Reclamante.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 56/58), os quais não mereceram conhecimento, por intempestivos (fls. 62/63).

Opôs novamente a Reclamada embargos declaratórios (fls. 64/67), parcialmente acolhidos pela Corte Regional, para que, superada a questão da tempestividade, fosse apreciado o seu mérito.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 73/80), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, 37 e 61 da Constituição Federal, do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.030/89. Transcreveu aresto para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 82.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 84.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela aplicação da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no sentido de que não há direito adquirido à percepção do reajuste salarial em questão (fls. 86).

2. O recurso de revista merece conhecimento pela arguição de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista não existir direito adquirido a reajuste salarial com base no Plano Verão.

3. Em face do conhecimento do recurso por violação de dispositivo constitucional, o seu provimento é medida que se impõe. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ/DF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência do direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000 - DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, consequentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372.565/97.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
ADVOGADO : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
RECORRIDO : COSME DAMIÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 76/77, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada. Manteve a sentença de origem no tocante ao Plano Verão, por entender que havia direito adquirido do Reclamante ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 80/83), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento da diferença salarial relativa ao Plano Verão. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 5º e 38 da Lei nº 7.730/89 e 102 da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 104.

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 106/109), arguindo a preliminar de intempestividade do recurso de revista.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, inclusive no que tange à tempestividade, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 1º.11.96 (sexta-feira), começando a fluir o prazo recursal a partir do dia 04.11.96 (segunda-feira), e o recurso foi protocolizado em 11.11.96, dentro, portanto, do octócio legal.

O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por divergência jurisprudencial, pois, no aresto de fls. 83, consignou-se o entendimento de que é indevido o pagamento do reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se preconiza a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO" (Verbete nº 59 da SDI).

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ/DF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, pelo qual era reconhecida a existência do direito adquirido àquele reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000 - DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-372.566/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : WALDYR LIMA EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
 RECORRIDO : FRANCISCO ALEXANDRE LOBATO MADEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

**DESPACHO**

1. A Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 59/62, manteve a decisão de primeiro grau a respeito de estabilidade provisória de acidentado, sob o seguinte fundamento, consignado na ementa:

"ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não é inconstitucional o art. 118 da lei 8.213/91, pois enquanto este criou a estabilidade provisória para o empregado acidentado, o art. 7º, I, da CF/88 estabeleceu um sistema genérico da proteção da relação de emprego, que será regulado por lei regulamentar, o que não impede a instituição de garantias provisórias de emprego para situações particulares, como a do acidentado, em lei infraconstitucional" (fls. 59).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista. Apontou violação do art. 7º, inc. I, da Constituição Federal, alegou inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e trouxe arestos à colação (fls. 64/67).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE ACIDENTADO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE**

Sem razão, porém, a Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do seguinte teor:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA LEI 8213/91" (PRECEDENTES: E-RR-193.141/95, Ac. 2.364/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.1997, decisão unânime (ADIn nº 639-DF - Liminar concedida, unanimemente, pelo Pleno do STF); E-RR-174.536/95, Ac. 2.087/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 06.06.1997, decisão unânime; E-RR-179.990/95, Ac. 2.097/97, Min. Rider de Brito, DJ 23.05.1997, decisão unânime).

De outra parte, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, incabível falar em violação de dispositivo de lei (art. 7º, inc. I, da Constituição Federal), em inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 ou em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-372.569/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA  
 PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA  
 RECORRIDOS : BELKISS FIGUEIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AQUIDABAN FIALHO DI IULIO

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 231/233, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e à remessa necessária, mantendo a sentença de origem quanto ao reconhecimento de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 235/236), alegando omissão no que concerne às questões referentes ao cancelamento do Enunciado nº 316 do TST e ao limite temporal para pagamento do mencionado reajuste, conforme preconizado no Enunciado nº 322/TST. Os embargos foram rejeitados (fls. 238/239).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 242/246), arguindo a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurgiu-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa ao IPC de junho de 1987. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 832 da CLT e contrariedade ao Verbete nº 322 desta Corte. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 262.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 264).

O Ministério Público do Trabalho opinou no sentido de que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido à percepção do reajuste salarial em questão.

2. Tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de examinar a arguição de nulidade, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável à Recorrente.

3. O recurso merece conhecimento, pois no aresto de fls. 245 se consigna o entendimento de que não há direito adquirido a reajuste salarial com base nos planos econômicos.

3. Na jurisprudência deste Tribunal Superior foi consubstanciado entendimento no sentido de inexistência de direito adquirido ao IPC de junho de 1987, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987 e seus reflexos e, consequentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-372.571/97.5 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : EDSON AMARAL TEIXEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 239/243, rejeitando a preliminar de coisa julgada, deu provimento ao recurso interposto pelos Reclamantes, para determinar o pagamento de reajuste salarial com base no IPC de março de 1990 (Plano Collor).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 244/245), os quais foram rejeitados (fls. 251/252).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 255/259), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de valores concernentes a diferença salarial relativa ao IPC de março de 1990. Para viabilizar o conhecimento do recurso, alegou contrariedade ao Enunciado nº 315 e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 265.

O Reclamantes não apresentaram contra-razões, conforme certificado a fls. 267.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. Há, *in casu*, conflito entre a decisão regional e o Enunciado nº 315, pois neste se consigna a inexistência de direito adquirido ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, motivo por que o recurso merece conhecimento.

3. No mérito, a matéria encontra-se pacificada desde a edição do Enunciado nº 315, do seguinte teor:

"IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República".

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o entendimento preconizado no Enunciado nº 315 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, e seus reflexos, decorrentes do IPC de março de 1990, e, consequentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-372.727/97.5 - TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : LUCICLEIDE AMÉLIA NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

**DESPACHO**

Nos termos do acórdão de fls. 279/292, complementado pelo de fls. 303/306, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo indevido o reajuste de 84,32% referente à Lei Distrital nº 38/89.

Dessa decisão, os Reclamantes recorreram de revista, mediante as razões de fls. 309/319, não contrariadas. Alegaram, em suma, a aplicação da referida lei aos servidores com contrato regido pela CLT, e o reconhecimento do consectário direito. E, ainda, impugnaram a alteração do valor originariamente atribuído à causa.

O recurso não logra conhecimento, entretanto.

Conforme a ementa do acórdão recorrido (fls. 279), a tese do Tribunal de origem foi no sentido de que "aos servidores do Distrito Federal, que à época da supressão do coeficiente inflacionário de 84,32% (Plano Collor), eram regidos pela CLT, não se aplicam os critérios da Lei Distrital nº 38/89".

Tal entendimento se mostra em perfeita concordância com o que dispõe a jurisprudência deste Tribunal Superior, em especial da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a exemplo dos julgados proferidos nos seguintes processos: E-RR-259.857/96, S UBSEÇÃO I E ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, DJ 06-10-2000, R ELATOR M INISTRO V ANTUIL A BDALA; E-RR-192.673/95, S UBSEÇÃO I E ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, DJ 25-08-2000, R EDATOR D ESIGNADO M INISTRO V ANTUIL A BDALA; E-RR-301.013/96, S UBSEÇÃO I E ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, DJ 23-06-2000, R ELATOR M INISTRO M ILTON DE M OURA F RANÇA.

Do primeiro desses julgados extrai-se representativa ementa, *verbis*: "Considerando ser da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do país podem legislar sobre Direito do Trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que sejam mais benéficas; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8030/90, que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas, sim, a Lei Federal nº 7788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15-03-90, não se configurava o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março".

Incidente, portanto, a orientação do Enunciado nº 333 como óbice ao processamento do recurso de revista, no particular.

Com relação à alteração do valor da causa, o recurso apresenta-se desfundamentado. Com efeito, é entendimento sumulado desta Corte ser necessária a transcrição do trecho pertinente à hipótese, para efeito de se demonstrar o dissenso jurisprudencial (Enunciado nº 337). Não se pode considerar como tal o registro feito a fls. 319, do qual consta frase meramente afirmativa, incompleta, relacionada com tipo diverso de processo, sem fundamento jurídico.

Verificando, portanto, que o recurso de revista não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência da Corte, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-373.027/97.3 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COBRASMA S/A  
 ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO : JOSENI DE LIMA MOURA  
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fls. 96/99, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Reclamante, no que concerne aos reajustes salariais com base em planos econômicos, por entender que, com relação à URP de fevereiro de 1989, havia direito adquirido do empregado. Limitou, todavia, a condenação à data-base da categoria profissional da Reclamante, conforme preconizado no Enunciado nº 322/TST.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 112/122), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação da Lei nº 7.730/89 e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 126.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 128.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face dos arestos colacionados a fls. 121, pois neles se adotou a tese de que não há direito adquirido à percepção de reajuste com base em plano econômico.

3. Tem razão a Reclamada. A decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE- 157.395/94 - DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, consequentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-374.282/97.0 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO : GILBERTO SALES RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 70/71, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, no que concerne ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), havia direito adquirido do Reclamante.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 73/75), os quais foram parcialmente acolhidos, para limitar o pagamento do reajuste salarial decorrente do Plano Verão à data-base da categoria, conforme preconizado no Enunciado nº 322/TST (fls. 78/79).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 80/87), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 90.

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 96/100).





O Ministério Público do Trabalho opinou pela aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no sentido de que não há direito adquirido à percepção do reajuste salarial em questão (fls. 103).

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se pela arguição de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista não existir direito adquirido a reajuste salarial com base no Plano Verão.

3. Tendo em vista o conhecimento do recurso por violação de dispositivo constitucional, o seu provimento é medida que se impõe. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO" (Verbete nº 59 da SDI).

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ/DF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-375.638/97.7 - TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
RECORRIDOS : FRANCISCO SALES DE FARIAS SANTANA E MUNICÍPIO DE MARAPANIHIM

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 24/27, negou provimento à remessa necessária. Concluiu ser incompetente a Justiça do Trabalho para determinar o cálculo e o recolhimento de valores devidos pelas partes à Previdência Social e à Receita Federal, por não estar a matéria incluída no art. 114 da Constituição Federal. Asseverou, ainda, que a diferença salarial era de 40% do salário mínimo e que sobre essa diferença, calculada mensalmente, não haveria incidência de Imposto de Renda. Consignou serem as outras parcelas indenizatórias, não incidindo sobre elas as contribuições previdenciárias e o Imposto de Renda.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, pugnando a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Apontou violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 29/34).

A Exma. Sra. Juíza no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 36.

O Reclamante não ofereceu contra-razões (fls. 38).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

**2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A disposição contida no art. 114 da Constituição Federal, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclui a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação ao pagamento de créditos trabalhistas.

Ante o conhecimento por violação dos arts. 114 da Constituição Federal, a conseqüência lógica é o provimento do recurso de revista.

A jurisprudência desta Corte já consagrou a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção de importâncias relativas ao Imposto de Renda e o recolhimento das contribuições previdenciárias, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-853/89, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91, decisão unânime; RR-79917/93, Ac. 1º T 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, decisão unânime; RR-423287/98, 2º T, Min. Angelo Mário, DJ 07.08.98, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93); RR-263693/96, 2º T, Min. Angelo Mário, DJ 26.06.98, decisão unânime (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93).

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, analiso a questão.

Os procedimentos relativos ao recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador à Previdência Social e à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto em seus arts. 1º ao 3º, textualmente:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

A jurisprudência desta Corte veio consolidar definitivamente a questão, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 32: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI nº 8.212/91. PRECEDENTES: E-RR-145247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44; Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS-172528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000 - DJ de 24/4/2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-378.649/97.4 - TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA  
RECORRIDA : VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. DILMA PESSOA DA SILVA

**DESPACHO**

1. Vera Lúcia Silva dos Santos ajuizou reclamação trabalhista pretendendo a condenação do Município ao pagamento de aviso-prévio, multa rescisória, FGTS com indenização de 40%, salário-família, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e indenização prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Postula, ainda, anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, liberação das vias para requerimento do seguro-desemprego, liberação das vias de saque do FGTS, recolhimento dos encargos previdenciários junto ao INSS e indenização prevista no art. 29 da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94 (fls. 02/04).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação para condenar o Reclamado ao pagamento do "FGTS do período contratual; férias 91/92, em dobro; 92/93, simples e 93/94, proporcionais de 12/12 avos, todas acrescidas de 1/3; 13º salários (1991 - 5/12 avos, 1992 e 1993 - 12/12 avos por cada ano e 1994 - 6/12 avos" (fls. 25). Determinou, ainda, "a retificação das datas de admissão [na sua CTPS] para 26.07.91 e de saída para 01.07.94" (fls. 24).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 67/71, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante e à remessa necessária.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 73/82), pleiteando a declaração de improcedência da ação trabalhista.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 84.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 86).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (fls. 89/91), opinando pelo conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e pelo provimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), manteve a condenação ao pagamento das parcelas deferidas na sentença de primeiro grau, consignando que "o princípio da nulidade contratual não se compadece com o contrato de trabalho que tem no labor humano seu objeto, impossibilitando a devolução das partes ao status quo ante" (fls. 70). Consignou, ainda, que a limitação dos direitos apenas a salários é injusta e moralmente incorreta, pois os direitos trabalhistas são formas de remuneração complementares ao salário.

O Recorrente requer a declaração de improcedência da ação trabalhista, objetivando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

O recurso merece conhecimento, pois, no modelo transcrito a fls. 76/77, está consignado que são devidos apenas os salários relativos aos dias em que houve prestação de trabalho na hipótese de ser nulo o contrato de trabalho. A tese é, em conseqüência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Resalte-se que, in casu, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários stricto sensu.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando o Autor do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-381.529/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MEDIDATA INFORMÁTICA S/A  
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MAIA  
RECORRIDO : HUMBERTO VIEIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO G. DE MAGALHÃES

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 41/42, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, por entender que havia direito adquirido do empregado.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 44/46), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 48.

O Reclamante apresentou contra-razões as fls. 50/51.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face do segundo julgado colacionado a fls. 45, pois nele se adotou a tese de que não há direito à percepção de reajuste com base na URP de fevereiro de 1989.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.561/97.7 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDLO S/A PRODUTOS MÉDICOS  
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA  
RECORRIDO : ATILA SOUZA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE



## DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 126/128, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamada, para excluir da condenação a integração do prêmio de vendas no repouso semanal remunerado e reflexos e determinar os descontos previdenciários e fiscais na forma do Provimento nº 01/93. Todavia, manteve a condenação referente ao Plano Verão, sob o fundamento de haver direito adquirido dos empregados ao respectivo reajuste.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 130/133), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento do valor correspondente à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão constante de fls. 136.

O Reclamante apresentou contra-razões a fls. 138/142.

Os autos não foram submetidos a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do primeiro aresto colacionado a fls. 131, uma vez que nele se adotou a tese de que a percepção do reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 constituía mera expectativa de direito dos empregados.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, o acórdão regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se preconiza a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial mencionado: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO" (Verbete nº 59 da SDI).

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ/DF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, pelo qual era cancelada a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção de Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-385.791/97.1 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ NOVAES DE A. CAVALCANTI  
 RECORRIDO : MACÁRIO BASTOS NETO  
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

## DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região manteve a decisão em que o Juízo de primeiro grau havia condenado a Reclamada ao pagamento de parcelas atinentes à rescisão do contrato de trabalho, sob o fundamento de que "através do termo de rescisão, o empregado dá quitação, apenas, dos valores recebidos, e não dos títulos nele discriminados. Não sigo a orientação do Enunciado 330 do Colendo TST" (acórdão, fls. 387).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Argumentou que no art. 477 da CLT se faz distinção entre parcela e valor e que é inegável que a quitação aludida no seu § 2º se refere a parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Apontou violação do mencionado dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, alegou contrariedade ao Enunciado nº 330 e transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 390/396).

Admitido o recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 (fls. 397), o Recorrido apresentou contra-razões, defendendo a manutenção do julgado (fls. 401/404).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330

Com razão, a Recorrente, pois a tese adotada pela Corte Regional - no sentido de que a quitação passada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho diz respeito apenas aos valores indicados, e não às parcelas consignadas - contraria o Enunciado nº 330 desta Corte, em que se traça a seguinte orientação:

"Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (destaque).

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com enunciado desta Corte Superior, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as parcelas que constam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho sobre as quais não exista ressalva expressa e especificada.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-385.828/97.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : KSK - KATTELMANN SCHUCH E KUHN AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES, EM EMPRESAS DE TURISMO E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDES ROCHA

## DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 49/50, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, no que concerne ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, havia direito adquirido do Reclamante.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 52/57), insurgindo-se contra as questões concernentes à substituição processual, à prescrição e ao deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou contrariedade ao Enunciado nº 330/TST. Transcreveu aresto para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 59.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 61).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. No que concerne à ilegitimidade ativa *ad causam*, o recurso de revista não se viabiliza por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, visto que no mencionado verbete foi consolidada jurisprudência acerca da validade da quitação passada pelo empregado no Termo de Rescisão Contratual, matéria diversa daquela tratada nos presentes autos.

Quanto à prescrição, ressalte-se que não houve pronunciamento no acórdão recorrido sobre a matéria e tampouco a Reclamada buscou sanar eventual omissão por meio de embargos de declaração, o que enseja a aplicação da orientação contida no Enunciado nº 297/TST.

Por fim, no que diz respeito ao Plano Verão, o aresto transcrito a fls. 55 é oriundo de julgamento do Supremo Tribunal Federal, órgão não relacionado no art. 896 da CLT. Ademais, a Reclamada não indicou expressamente o dispositivo legal que entende violado, desatendendo a requisito indispensável para o conhecimento dos recursos de natureza extraordinária.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante o entendimento preconizado no Enunciado nº 297 e o disposto no art. 896 da CLT, não conheço do recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## Despachos

## PROC. Nº TST-RR-369.734/97.6 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : NELSON ANTÔNIO BANISKI  
 PROCURADOR : JOB GONÇALVES FILHO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CORUPÁ  
 ADVOGADO : HERMAN SUESENBACH

## DESPACHO

O TRT da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 180-6, deu provimento à Remessa Necessária para, admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, reformar a sentença de origem e julgar improcedente o pedido, ao fundamento de que "SERVIDORES PÚBLICOS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Nula é a contratação de empregado por órgão da administração, quando não precedida de concurso público, conforme cominação expressa do art. 37, § 2º, da Constituição".

Inconformado o Reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 188/195, alegando inaplicabilidade do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, a validade da contratação, devendo julgar-se procedentes os pedidos formulados.

Admitido o recurso (fl. 198), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 199). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 204-5, pelo não conhecimento do Recurso.

Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, ante a convergência da decisão impugnada com o Enunciado 363 desta Corte e as disposições do Enunciado 333/TST, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

## PROC. Nº TST-RR-369.980/97.5 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
 PROCURADOR : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
 RECORRIDO : JOSÉ MACEDO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : JOÃO REGIS CORTÊS DE LIMA

## DESPACHO

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 49/54, negou provimento ao Recurso Ordinário Voluntário e à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a sentença de origem quanto à condenação em horas extras com adicional de 50%; adicional noturno; domingos e feriados trabalhados; férias vencidas 92/93 acrescidas de 1/3; 13º salário/93 (6/12); reflexos das horas extras e adicional noturno sobre férias e 13º salário; FGTS do período, inclusive incidente sobre horas extras; adicional noturno e 13º salário rescisórios, ao fundamento de que "O fato de não ter sido observado os pressupostos constitucionais para admissão em serviço público, provoca nulidade contratual. Em direito do Trabalho prevalece o princípio da irretroatividade das nulidades, qual seja, o de que a nulidade não gera efeitos *ex tunc* (retroativos), mas *sim ex nunc*, a partir da sua decretação. É impossível retornar ao status quo ante, tendo em vista a força de trabalho gasta pelo empregado".

Inconformado o Município de Natal interpõe recurso de revista, às fls. 56/66, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo julgar improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 70), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 72). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 75-6, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para, excluir da condenação as horas extras com adicional de 50%; adicional noturno; domingos e feriados trabalhados; férias vencidas 92/93 acrescidas de 1/3; 13º salário/93 (6/12); reflexos das horas extras e adicional noturno sobre férias e 13º salário; FGTS do período, inclusive incidente sobre horas extras; adicional noturno e 13º salário rescisórios, e, julgar improcedente o pedido inicial com a inversão da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

## PROC. Nº TST-RR-369.981/97.9 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ  
 PROCURADOR : SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ  
 RECORRIDO : JOSEFA NELMA DE SOUZA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ADRIANO MACEDO DE ANDRADE

## DESPACHO

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 35-8, negou provimento à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a sentença de origem quanto à condenação em saldo de salários (4 dias de janeiro/93) com base no salário mínimo; diferença salarial em relação salário mínimo; diferença de FGTS; 13º salário/92 (5/12) e 13º salário/93 (2/12); férias proporcionais (6/12); liberação do FGTS com 40% de indenização sobre os depósitos e sobre a diferença em relação ao salário mínimo; multa do artigo 477, § 8º, da CLT e anotação da CTPS, ao fundamento de que "O fato de não ter sido observado os pressupostos constitucionais para admissão em serviço público, provoca nulidade contratual. Em direito do Trabalho prevalece o princípio da irretroatividade das nulidades, qual seja, o de que a nulidade não gera efeitos *ex tunc* (retroativos), mas *sim ex nunc*, a partir da sua decretação. É impossível retornar ao status quo ante, tendo em vista a força de trabalho gasta pelo empregado".

Inconformado o Município de Santa Cruz interpõe recurso de revista, às fls. 41-5, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo limitar-se a condenação ao salário *stricto sensu*.

Admitido o recurso (fl. 49), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 51). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 54-5, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).



Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento** para, excluir da condenação as parcelas saldo de salários (4 dias de janeiro/93) com base no salário mínimo; diferença salarial em relação ao salário mínimo, diferença de FGTS; 13º salário/92 (5/12) e 13º salário/93 (2/12); férias proporcionais (6/12); liberação do FGTS com 40% de indenização sobre os depósitos e sobre a diferença em relação ao salário mínimo; multa do artigo 477, § 8º, da CLT e anotação da CTPS, limitando-se a condenação ao saldo de salários (4 dias de janeiro/93), com base na remuneração auferida entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

PROC. Nº TST-RR-366.304/97.1 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORES : DRS. ADRIANE ARNT HERBST E CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
RECORRIDA : ANDREA ANDERSON DE SOUZA MOLIN PIRES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VÁLTER HENNEMANN PACHECO

**DESPACHO**

O TRT da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 83/98, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, determinar o pagamento das verbas pleiteadas, autorizado o desconto das parcelas devidas à Previdência Social e ao Fisco, ao fundamento de que "... ainda que nulo ato de admissão, por infringência do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, são devidos os salários em sentido amplo, já que 'o contrato de trabalho é um contrato sucessivo, cujos efeitos, uma vez produzidos, não podem desaparecer retroativamente. Evidentemente, não pode o empregador 'devolver' ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade'". (fl. 83)

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Araranguá interpõem Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 100/106, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Araranguá, às fls. 110/114, também alega violação do art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 117), os quais não foram contrarrazoados (fls. 118), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos recursos por violação, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento**, para excluir da condenação as parcelas relativas às diferenças de gratificações natalinas, férias, adicional de insalubridade abono produção, gratificação natalina, multa do art. 477 da CLT e FGTS + 40%, mantendo apenas a condenação na contraprestação pactuada dos meses de junho a agosto de 1995.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

PROC. Nº TST-RR-372.179/97.2 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES  
RECORRIDO (1º) : AMARILDO ALVES CAETANO  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM  
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D'OESTE

**DESPACHO**

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 56/59, em aparente contradição, deu parcial provimento à Remessa Necessária, para incluir, na parte conclusiva, a condenação ao pagamento de salários de dezembro/95 a fevereiro/96 em dobro, mantendo a sentença de origem quanto "a todas as verbas trabalhistas oriundas do Contrato de Trabalho" (aviso prévio, 13º salário (3/12), férias (3/12) + 1/3, 1/3 das férias 94/95, FGTS + 40% por todo o período, multa do art. 477 da CLT e indenização relativa ao seguro desemprego) e baixa na CTPS, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, sendo devidas ao Empregado todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 65/76, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 79), o qual não foi contrarrazoado (fls. 81v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento** para, excluir da condenação as parcelas aviso prévio, 13º salário (3/12), férias (3/12) + 1/3, 1/3 das férias 94/95, FGTS + 40% por todo o período, multa do art. 477 da CLT e indenização relativa ao seguro desemprego e anotação de CTPS, mantendo apenas a condenação das contraprestações pactuadas, atrasadas de dezembro/95 a fevereiro/96 de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

PROC. TST-RR-372.550/1997.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ  
PROCURADOR : DR. LEANDRO VINÍCIUS VARGAS SOARES  
RECORRIDA : CRISTINA ANGÉLICA ROSA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Pelo acórdão das fls. 54 a 56, o Tribunal a quo deu provimento a Remessa Oficial, em favor do Município Reclamado, para excluir da condenação honorários assistenciais, FGTS e saldo de salário. Remanesceram, na sentença, os seguintes créditos em prol da Reclamante: 13º salário e férias vencidas (acrescidas de um terço) e proporcionais. O Regional julgou a causa segundo o entendimento de que resultou nulo o contrato de trabalho, dada a ausência de concurso público na contratação da servidora (art. 37,II,CF). Considerou absoluta a nulidade, mas sem efeito retroativo, para prevenir o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

O Reclamado avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, dando como violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 68, com duplo efeito. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Na sua manifestação, a Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo provimento do apelo, a fim de que seja totalmente reformada a decisão recorrida (fl. 78).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. **In verbis** (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a férias e 13º em contrato de trabalho absolutamente nulo.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para absolver o Recorrente da condenação, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

PROC. TRT-RR-372.894/1997.1 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
RECORRIDA : TEREZA DE PAULO SOUSA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FELJÃO

**DESPACHO**

Pelo acórdão das fls. 46 e 47, o Tribunal a quo negou provimento a Remessa Oficial, para manter, contra o Município Reclamado, as seguintes obrigações: aviso prévio, FGTS, multa de 40% do FGTS, férias (acrescidas de um terço), 13º salário e diferenças salariais de todo o pacto laboral, fixadas com base no salário mínimo, além de honorários advocatícios. O Regional julgou a causa segundo o entendimento de que resultou nulo o contrato de trabalho, dada a ausência de concurso público na contratação da servidora (art. 37,II,CF). Considerou absoluta a nulidade, mas sem efeito retroativo.

O Reclamado avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, dando como violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 63, com duplo efeito. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Na sua manifestação, a Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo provimento do apelo, a fim de que seja totalmente julgada improcedente a pretensão da Reclamante (fl. 72).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. **In verbis** (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a créditos que não os resultantes da estrita retribuição do trabalho realizado, a saber: aviso prévio, FGTS, multa de 40% do FGTS, férias (acrescidas de um terço) e 13º salário.

Sobre as diferenças de salário, cabe notar que o Recorrente só as discute sob o prisma da nulidade do contrato de trabalho, o que não as exclui, segundo a tese adotada na súmula mencionada.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, **dou-lhe provimento**, em parte, para excluir da condenação as seguintes verbas: aviso prévio, FGTS, multa de 40% do FGTS, férias (acrescidas de um terço) e 13º salário.

Deixo de apreciar o requerimento de remessa de peças dos autos, em virtude de o Recorrente não as ter indicado (fl. 60).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

PROC. Nº TST-RR-374.035/97.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
RECORRIDO : ARTHUR DA CUNHA FILHO  
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 78/79, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município, para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, determinar o pagamento das verbas pleiteadas, ao fundamento de que "a nulidade do contrato de trabalho determinado em sentença judicial, extingue apenas a relação laboral, não atingindo os direitos decorrentes dessa relação empregatícia. (...) é devido o pagamento das verbas rescisórias, como em qualquer despedida sem justa causa".

Inconformado o Município de Osasco interpõe Recurso de Revista.

O Município de Osasco, às fls. 80/87, alega a existência de dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitido o Recurso (fl. 89), o qual foi contrarrazoado (fls. 92/98), tendo a Procuradoria-Geral opinado pelo conhecimento e provimento da Revista (fls. 101/105).

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial configurada pelo paradigma trazido às fls. 86/87, que sustenta tese no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho não gera direito a qualquer verba de natureza trabalhista, de acordo com o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por dissenso pretoriano, e, no mérito, dou-lhe provimento**, para julgar improcedente a Reclamação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator





## PROC. Nº TST-RR-374.913/97.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BA-SÍLIO  
 RECORRIDO : SÉRGIO GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JÚNIOR

## DESPACHO

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 96-7, negou provimento à Remessa Necessária e manteve a condenação em aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, multa rescisória e indenização do seguro-desemprego.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 98-105, alegando violação ao art. 798, da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 120), o qual foi contra-arrazoado (fls. 122-4), com parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 127-30.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no art. 37, II, § 2º, da CF, justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista que não existe pedido de salários *stricto sensu*, invertendo-se o ônus da sucumbência (Enunciado 25 do TST).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
 Relator

## PROC. TST-RR-412.207/1997.3 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CURTUME CENTRAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES  
 RECORRIDO : ATÍLIO GREGÓRIO  
 ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO WRONSKI TA-QUES

## DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 249 a 253, complementado pelo das fls. 261 a 264, em Embargos de Declaração, o Tribunal a quo deu provimento a Recurso Ordinário do Reclamante, para acolher o pedido de restituição de descontos de salário, denominados Associação Central Maringá. O Regional julgou segundo a presunção de que a autorização para as deduções deu-se com vício de consentimento, porque coincidente com a data de admissão do trabalhador.

A Reclamada avia o Recurso de Revista, para a reforma do julgado, invocando contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, bem como ao aresto trazido à colação. Defende a divergência com a súmula e com o paradigma. Pela tese do modelo confrontado, o desconto salarial em favor de associação esportiva, tacitamente aceito, tem validade.

Admitido o recurso pelo despacho das fls. 274 e 275, com apenas efeito devolutivo. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre o desconto salarial em questão, não há, no acórdão, indicação de que a dedução tenha sido feita em favor do empregador. Ficou consignado que fora efetuada em prol de uma associação. Destarte, beneficiário o Reclamante da associação, a autorização para o desconto salarial, feita previamente e por escrito, mesmo que no dia da sua admissão, goza da presunção de ato válido.

De modo que a presunção de vício na autorização, apenas porque coincidente com a data da contratação do Reclamante, como entendeu o Regional no caso, traduz confronto com o Enunciado 342 desta Corte. In verbis: *Enunciado do TST Nº 342 Descontos Salariais. Art. 462, CLT Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico.* (Res. 47/1995 DJ 20-04-1995)

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista, por contrariedade ao Enunciado 342/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição dos descontos salariais

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-419.170/98.6 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 10ª REGIÃO E ESTADO DE TOCANTINS  
 PROCURADORES : DRS. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MEN-DES E FRANCISCO CARLOS DE OLI-VEIRA  
 RECORRIDO : GENIVALDO PEREIRA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

## DESPACHO

O TRT da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 45/50, negou provimento à Remessa Necessária, para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, determinar o pagamento das verbas pleiteadas, ao fundamento de que "a nulidade do ato de contratação não atinge a relação de emprego havida, nem os corolários jurídicos que a lei trabalhista vincula a ela." (fl. 48)

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Estado de Tocantins interpõem Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 52/64, alega violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Estado de Tocantins, às fls. 66/75, também alega violação do art. 37, II, da Constituição Federal e dissensão pretoriana, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 79/80), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 83), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos Recursos por violação, e, no mérito, dou-lhes provimento, para julgar improcedente a Reclamação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-419.171/98.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 10ª REGIÃO E ESTADO DE TOCANTINS  
 PROCURADORES : DRS. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MEN-DES E FRANCISCO CARLOS DE OLI-VEIRA  
 RECORRIDO : CÍCERO CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO S. TRINDADE

## DESPACHO

O TRT da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 69/75, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, determinar o pagamento das verbas pleiteadas, à exceção da indenização pelo não cadastramento do Reclamante no PIS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Estado de Tocantins interpõem Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 77/90, alega violação ao art. 37, II e §§ 2º e 4º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Estado de Tocantins, às fls. 92/100, também alega violação do art. 37, II, da Constituição Federal e dissensão pretoriana, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 102), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 105), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos recursos por violação, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, FGTS + 40%, férias, indenização por ano trabalhado e dobra salarial, mantendo apenas a condenação a contraprestação pactuada dos meses de janeiro a 08 de agosto de 1995.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-419.597/98.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRIDO (1ª) : JOSÉ EDUARDO WALSH FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUZIA DE SOUZA COSTA  
 RECORRIDO (2ª) : MUNICÍPIO DE NITERÓI  
 PROCURADOR : DRA. MARIA DAS FLORES PAIVA SIL-VA

## DESPACHO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 98/100, complementado pelo de fls. 109/110, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, para reformar a sentença de origem que julgou improcedente o pedido relativo às verbas rescisórias (férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS de todo o período trabalhado com 40%, multa do art. 477 da CLT, aviso prévio, indenização compensatória do seguro-desemprego) e anotação na CTPS, ao fundamento de que, mesmo tendo sido o Autor admitido em desacordo com a proibição constante do art. 37, II, da Constituição Federal, não se pode declarar a nulidade do contrato, ante o princípio da primazia da realidade que torna irrelevante a denominação dada à relação existente entre o empregado e o empregador.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 111/117, alega divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 127), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 132), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial, com os paradigmas colacionados às fls. 118/128, que sustentam tese no sentido de que, sendo nula a contratação efetivada em desacordo com os preceitos contidos no art. 37, II, da Carta Magna, somente será devida verba de natureza salarial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, julgar improcedente a Reclamação, restabelecendo a sentença de 1º Grau.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-372.146/97.8 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 14ª REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADORES : DRAS. LUCIA DE FÁTIMA DOS SAN-TOS GOMES E IVANILDA MARIA FERRAZ  
 RECORRIDA : CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ELOISIO DE OLIVEIRA C. JU-NIOR

## DESPACHO

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 154/158, negou provimento à Remessa Necessária, para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, determinar o pagamento das verbas pleiteadas, com exceção do aviso prévio, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Estado de Rondônia interpõem Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 159/173, alega violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Estado de Rondônia, às fls. 174/186, também alega violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissensão pretoriana, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 188), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 190v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos Recursos por violação, e, no mérito, dou-lhes provimento, para, excluir da lide o Estado de Rondônia, restabelecendo, dessa forma, a sentença originária.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
 Relator



PROC. Nº TST-RR-373.487/97.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDO : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA MATOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA

DECISÃO

O egrégio TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls.48/50, não obstante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, sem a observância do disposto no art. 37, II, da CF/88, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias dele decorrente. Consignou que, mesmo tendo a contratação ocorrido ao arripio do aludido preceito constitucional, em razão da teoria do contrato realidade, deve-se garantir ao Reclamante não só o salário mas, também, os demais direitos trabalhistas, uma vez que as energias despendidas pelo empregado não podem ser repostas e, ainda, sob pena de enriquecimento ilícito.

Recorre de Revista o Município Reclamado, às fls. 56/66, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Alega violação do art. 37, inciso II, da CF/88, e divergência jurisprudencial, trazendo arestos a cotejo. Aduz que o contrato de trabalho, na hipótese dos autos, é nulo de pleno direito, não gerando quaisquer efeitos.

Despacho de admissibilidade às fls. 68.

Sem contra-razões (certidão de fl. 70).

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, II, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão recorrida está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-388.269/97.9 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : IRISVALDO NOGUEIRA CARLOMAGNO  
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, contra o acórdão de fls. 76/78, complementado, às fls. 84/85, proferido pelo egrégio 5º Tribunal Regional do Trabalho, que indeferiu a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88 e, conseqüentemente, a reintegração pleiteada, porque era o Autor celetista, ocupante de emprego público (fls. 87/94).

O despacho de fl. 96 admitiu o Recurso de Revista do Reclamante, porque possivelmente negada a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho juntou petição, à fl. 104, requerendo a devolução dos autos ao Tribunal Regional da 5ª Região, para que proceda a notificação pessoal do Órgão local do Ministério Público do Trabalho, como já requerido às fls. 97/98, sob pena de nulidade, nos termos do art. 246 do CPC.

Verifica-se que a Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região juntou petição às fls. 97/98, requerendo ao Tribunal Regional a devolução do prazo recursal e a notificação pessoal do despacho que viesse a ser proferido, nos termos do art. 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93. Afirmava que ficou impossibilitado de interpor Recurso, porque os autos não foram localizados quando os requereu para análise, como faz prova a certidão de fl. 99.

Constata-se, do exame dos autos, que não foi atendido o pedido do Ministério Público.

O documento de fl. 99 certifica que os autos do processo nº 008.94.1778-50, entre as partes Irisvaldo Nogueira Carlomagno e Estado da Bahia, solicitados pela Dra. Jorgina Tachard, Procuradora Regional do Trabalho, não foram localizados no Tribunal Regional em 30.05.97.

Considerando-se o teor da referida certidão, e que, em 30.05.97, data em que a Procuradoria Regional requereu os autos para análise, estava em curso o prazo legal para a interposição de Recurso de Revista, uma vez publicado o acórdão do Tribunal Regional em 27.05.97, DETERMINO o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região para que reabra o prazo recursal e proceda à notificação pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região para, querendo, interpor Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-370.252/97.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : PREFEITURA DOS CONDOMÍNIOS DO SETOR DE DIVERSÕES SUL  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região (fls. 192/194) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que a prova documental por ela produzida não pode prevalecer sobre a confissão ficta, uma vez que o Autor, na réplica, impugnou cabalmente os referidos documentos, apontando divergência entre os horários mencionados na defesa e aqueles consignados nos registros de ponto, retirando, assim, a força probatória e a validade desses documentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 196/204, sob a alegação de que a *ficta confessio é juris tantum*, admitindo prova em contrário, o que ocorreu, *in casu*, com a juntada dos documentos, razão pela qual competia ao Reclamante comprovar a prestação de horas extras. Transcreve arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 206.

Contra-razões às fls. 208/210.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso atinentes a prazo, representação e preparo, passo ao exame dos intrínsecos do apelo.

Entendeu o egrégio Tribunal Regional que a prova documental, *in casu*, não podia prevalecer sobre a confissão ficta porque os documentos apresentados pela Reclamada, além de terem sido impugnados pelo Reclamante, revelavam divergência entre os horários citados na defesa e os registrados no cartão de ponto, tornando-os inválidos.

A Recorrente transcreve diversos arestos nas razões de Revista, os quais, todavia, não caracterizam divergência jurisprudencial específica, pois nenhum contempla a mesma hipótese fática dos autos, qual seja, a de que os documentos foram impugnados pelo Autor, além de terem sido considerados inválidos porque os horários ali registrados divergiam daqueles mencionados na defesa. Tem pertinência, portanto, o Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fundamento no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-396.324/97.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO BASÍLIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAZINHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO BANDEIRA CACHO

DECISÃO

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 65/69, não obstante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, sem a observância do disposto no art. 37, II, da CF/88, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias dele decorrente. Consignou que, na hipótese dos autos, a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos "ex nunc". Em assim sendo, mesmo nulo o contrato de trabalho, este produz efeitos até a decretação de sua nulidade, eis que impossível as partes retornarem ao "status quo ante".

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 72/80, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e divergência jurisprudencial, trazendo arestos a cotejo. Requer seja mantido na condenação apenas o pagamento de salário não pago, "stricto sensu", relativo às diferenças em relação ao mínimo legal.

Despacho de admissibilidade às fls. 81.

Sem contra-razões (certidão de fl. 83).

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão recorrida está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, deve ser mantido na condenação somente o pagamento de diferenças salariais, com relação ao mínimo legal, eis que constitucionalmente garantido, conforme requerido pelo Ministério Público.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as verbas rescisórias, mantendo na condenação somente o pagamento de diferenças salariais, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-396.330/97.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : JOSÉ ANDIÉRIO SOUZA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES VARELA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls.41/45, não obstante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, sem a observância do disposto no art. 37, II, da CF/88, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias dele decorrentes. Consignou que no Direito do Trabalho prevalece o princípio da irretroatividade das nulidades, o qual gera efeitos "ex nunc". Em assim sendo, mesmo nulo o contrato de trabalho, este produz efeitos até a decretação de sua nulidade, porquanto impossível as partes retornarem ao "status quo ante".

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 72/80, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e divergência jurisprudencial, trazendo arestos a cotejo. Requer seja mantido na condenação apenas o pagamento de salário não pago, "stricto sensu", relativo às diferenças em relação ao mínimo legal.

Despacho de admissibilidade às fls. 57.

Sem contra-razões (certidão de fl. 59).

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão recorrida está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, deve ser mantido na condenação apenas o pagamento de diferenças salariais, com relação ao mínimo legal por imposição constitucional, tão-somente porque requerido pelo Ministério Público.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as verbas rescisórias, mantendo na condenação somente o pagamento de diferenças salariais, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-524.503/98.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABO ELETRÔNICA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
AGRAVADO : ARLINDO KATTAH BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DESPACHO

O despacho de fl. 228 negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entendê-lo deserto.

Inconformada, a demandada interpõe Agravo Regimental, às fls. 230/232, postulando a reconsideração do despacho. Sustenta que a Revista não se encontrava deserta.

O apelo não reúne condições de processamento, em face da sua intempestividade. Publicado o despacho em 11.10.2000, quarta-feira, (fl. 229), a contagem do prazo recursal iniciou-se em 13.10.2000, sexta-feira, tendo em vista o feriado do dia 12, e findou-se em 20.10.2000, numa sexta-feira. A parte, ao interpor o recurso em 23.10.2000, o fez fora do prazo legal.

Ante o exposto, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-393.571/97.6 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
PROCURADORA : DRA. DANIELLE SILVARES CURY  
RECORRIDA : GILDETE ALBERTINO DA VITÓRIA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LYRA NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO

O egrégio TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 48/50, não reconheceu o vínculo de emprego entre a Reclamante e o Município Reclamado, com base na vedação constante do art. 37, II, da CF/88. Condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 53/67, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e divergência jurisprudencial, trazendo arestos a cotejo. Requer seja julgada improcedente a reclamação.

Despacho de admissibilidade à fl. 78.



Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-373.486/97.9 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
ADVOGADA : DR.ª SUELY NUNES FERNANDES  
RECORRIDO : FRANCISCO ELDER SARAIVA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

O Eg. TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 45/46, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Reclamado, por inobservância do disposto no art. 37, II, da CF, entendeu que a nulidade tem efeitos *ex nunc*. Excluiu da condenação apenas as diferenças salariais anteriores a 16.07.91, porque prescritas e honorários advocatícios, mantendo o deferimento das seguintes parcelas: 13º salário integral e proporcional, férias em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional, diferença salarial, FGTS, além da anotação na CTPS.

Recorre de revista o Município de Barbalha, às fls. 48/53, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego. Alega que a decisão do Regional viola o art. 37, inciso II, da CF/88, além de trazer arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 56.

Contra-razões não apresentadas.

A douta Procuradoria-Geral opina (fls. 62/63) pelo conhecimento e provimento do recurso.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Verifica-se dos autos que não houve pedido de saldo de salário.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-396.327/97.3 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : DINIZ XAVIER DA ROSA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDMUNDO DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 62/66, consignou que, embora sendo irregular o contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Município Reclamado, em afronta ao art. 37, II, da CF/88, o mesmo produz efeitos até a declaração de sua nulidade. Condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras, adicional de insalubridade em grau máximo, e reflexos.

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 68/76, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e divergência jurisprudencial, trazendo arrestos a cotejo. Requer seja julgada improcedente a reclamação.

Despacho de admissibilidade à fl. 78.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, II, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-396.328/97.7 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDA : LUZECILDA MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERNANDES BEZERRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BREINHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO

**D E C I S Ã O**

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 47/51, apreciando conjuntamente os recursos voluntários do Reclamado e da Reclamante, bem como a remessa necessária, consignou que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Município Reclamado, sem a observância da realização de concurso público, o mesmo produz efeitos de forma "ex nunc", ante a impossibilidade de as partes retornarem ao "status quo ante". Condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias do período, integrais (dobradas e simples) e proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS acrescido da multa de 40%, multa do art. 477, § 8º, da CLT, diferença salarial com relação à integralidade do salário mínimo.

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 53/61, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e divergência jurisprudencial, trazendo arrestos a cotejo. Requer seja mantido na condenação apenas o pagamento de salário não pago, "stricto sensu", relativo às diferenças em relação ao mínimo legal.

Despacho de admissibilidade à fl. 63.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, II, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, deve ser mantido na condenação somente o pagamento de diferenças salariais, com relação ao mínimo legal, conforme requerido pelo Ministério Público.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as verbas rescisórias, mantendo somente o pagamento de diferenças salariais, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-403.566/97.2 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR.ª TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
RECORRIDO : ANTÔNIO COUTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA LIMA

**D E C I S Ã O**

O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 68/70, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Reclamado, limitou a condenação ao pagamento de férias, 13º salário e salário família.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 72/83, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego. Alega que a decisão do Tribunal Regional viola o art. 37, inciso II, da CF/88 e traz arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 93.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão recorrida está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-405.092/97.7 - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO  
RECORRIDO : ALBERTO GOMES BEZERRA  
ADVOGADO : DR.ª MARIA DO SOCORRO LAVOCAT NUNES  
RECORRIDO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ACRE - IMAC

**D E C I S Ã O**

O egrégio TRT da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 58/61, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Reclamado, entendeu manter a condenação ao pagamento de salários atrasados dos meses de novembro e dezembro/94, em dobro, aviso prévio, férias vencidas 94/95 com acréscimo do terço constitucional, 13º salário/94, 13º salário sobre o aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, FGTS + 40%, adicional noturno e multa de um salário mínimo por ano do PIS não cadastrado.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 63/75, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego. Alega que a decisão recorrida viola o art. 37, inciso II, da CF/88 e traz arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 77.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-405.193/97.6 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : AVA APARECIDA ALADIM DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
RECORRIDO : INSTITUTO DE TERRAS DO RIO GRANDE DO NORTE-ITERN  
ADVOGADA : DRA. SONIA R. DANTAS DE ALBUQUERQUE

**D E C I S Ã O**

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 169/174, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Reconheceu a existência de contrato de trabalho firmado entre Reclamante e Reclamado, condenando-o ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho. Aduziu que a tese de nulidade contratual com efeito "ex tunc" não se compadece com o contrato de trabalho, que tem na força humana seu objeto, o que impossibilita a devolução das partes ao "status quo ante".

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 176/184, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho, requerendo seja julgado improcedente o pedido inicial. Alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e divergência jurisprudencial, trazendo arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fls. 186.

Contra-razões não há.

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, ante o reconhecimento da existência de contrato de trabalho entre as partes, realizado sem a observância do disposto no art. 37, II, da CF/88, e por divergência jurisprudencial (último aresto à fl. 180, o qual defende a nulidade do contrato de trabalho, em face da inobservância das disposições constitucionais, operando efeitos "ex tunc").





Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com a inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-407.871/97.0 - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ PETRÚCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO ALVES CALDAS  
RECORRIDO : INSTITUTO DE TERRAS DE ALAGOAS - ITERAL  
PROCURADOR : DR. AVACY ANTÔNIO DE ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

O egrégio TRT da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 67/69, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Reclamado, consignando que o art. 37, § 2º, da Constituição Federal impõe ao infrator punição, limitou a condenação ao pagamento de férias integrais acrescidas do terço constitucional e de 13º salários integrais.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 71/80, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego. Alega que a decisão do Tribunal Regional viola o art. 37, inciso II, da CF/88 e traz arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão recorrida está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-408.320/97.3 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDAS : ELECSANDRA MARIA SANTOS DE SOUSA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 77/82, inobstante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município Reclamado, sem a observância do disposto no art. 37, II, da CF/88, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias dele decorrentes. Consignou ser inacolhível a retroatividade da declaração de nulidade do contrato de trabalho, em face da impossibilidade de as partes retornarem ao "status quo ante".

Condenou o Reclamado ao pagamento das férias + 1/3, e as diferenças de FGTS relativas à diferenças salariais já deferidas em 1ª instância.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 84/92, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e divergência jurisprudencial, trazendo arrestos a cotejo. Requer seja mantido na condenação apenas o pagamento de salário não pago, "stricto sensu", relativo às diferenças em relação ao mínimo legal.

Despacho de admissibilidade às fls. 94.

Contra-razões às fls. 96/100.

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, II, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, deve ser mantido na condenação somente o pagamento de diferenças salariais, com relação ao mínimo legal, conforme requerido pelo Ministério Público.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as verbas rescisórias, mantendo somente o pagamento de diferenças salariais, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-396.322/97.5 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA  
RECORRIDA : CREMILDA RITA BRITO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTEIRO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PETRÔNIO BEZERKA DE AQUINO

**D E C I S Ã O**

O egrégio TRT da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 52/54, consignou que "a reclamante foi admitida em 4 de janeiro de 1989, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, e demitida em 30 de abril de 1995. O contrato de trabalho, mesmo que fosse nulo, produziria efeitos, diante da impossibilidade de retorno das partes ao 'status quo ante'...". Assim entendendo, ratificou a sentença de origem que condenou o Município reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: diferença salarial, 13º salário, FGTS, multa indenizatória pelo não cadastramento no PASEP, aviso prévio, multa do art. 477 da CLT e anotação na CTPS.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 56/64, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego. Alega que a decisão do Tribunal Regional viola o art. 37, inciso II, da CF/88 e traz arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 67.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão recorrida está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-372.161/97.9 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : VENERANDA ZOMER  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDA : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional da 12ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, quanto à multa de 40% do FGTS — aposentadoria voluntária, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea é uma forma de extinção do contrato de trabalho (artigo 453 da CLT) e, ainda que o empregado continue trabalhando na empresa, tal direito ao saque do FGTS, mas sem outros encargos patronais, tal como a multa de 40% do FGTS.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 86/96, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Quanto à multa de 40% do FGTS — aposentadoria espontânea, aponta violação dos artigos 7º, inciso I, da CF/88; 1º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e 49, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.213/91. Transcreveu julgados ao confronto de teses. Insurgiu-se, também, em relação aos honorários advocatícios.

Despacho de admissibilidade à fl. 98.

Contra-razões às fls. 100/106.

Os presentes autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à multa de 40% do FGTS — aposentadoria espontânea, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte, que é no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria", restando inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de leis e da Constituição da República, bem como da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Relativamente aos honorários advocatícios, o Recurso também não merece seguimento, em face do óbice contido no Enunciado nº 297/TST, pois a eg. Corte de origem não emitiu tese a respeito da questão, e sequer foram opostos Embargos de Declaração para questioná-la.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-383.113/97.7 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
ADVOGADO : DR. AGÉRICO AUGUSTO G. SANTIAGO  
RECORRIDA : TEREZA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**D E S P A C H O**

I - O egrégio 6º Regional, por meio do acórdão de fls. 56/60, não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Reclamada, por entendê-lo deserto, uma vez que inexistiu depósito recursal no processo de conhecimento, e até mesmo as custas do processo de conhecimento não foram recolhidas.

Irresignada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 62/63, com fulcro no artigo 896 da CLT. Aponta violação dos artigos 880 da CLT, e 5º, inciso II, da CF/88, sustentando que o Agravo de Petição não pode ser considerado deserto, pois a execução foi garantida através da penhora realizada, bem como foi efetuado o recolhimento das custas.

Revista admitida à fl. 65.

Não há contra-razões, conforme certidão de fl. 66 v.

Os autos não foram enviados à duta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução 322/96).

II - A Revista não reúne condições de seguimento, por intempestiva.

Consoante a certidão de fl. 61, o acórdão do Regional proferido no Agravo de Petição foi publicado no dia 14/06/97, sábado, pelo que o oitavo dia legal para interposição do Recurso expirou em 24/06/97, terça-feira, sendo que a Revista somente foi protocolizada no dia 25 do mesmo mês e ano (fl. 62), serodidamente.

Restando inobservado o pressuposto objetivo de recorribilidade pertinente ao prazo recursal, inadmissível a Revista, por intempestiva.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-384.921/1997.4 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ SÁTIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
RECORRIDO : POSTO BRASAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, através do acórdão de fls. 116/122, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a ordem de restituição dos descontos, por cheques recebidos inadequadamente, após 1.3.1993, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*: "CHEQUES NÃO COMPENSADOS. DESCONTO. CABIMENTO. A Constituição Federal de 1988 deu grande relevo à atuação sindical, referendando a excelência normativa de convenções e acordos coletivos de trabalho (arts. 7º, XXVI e 8º, III). Havendo normas coletivas que disciplinem a possibilidade - ou não - de descontos pela devolução de cheques não compensados, impõe-se a sua observância, quer pelo empregado, quer pelo empregador, de vez que estabelecidas ou pelo Poder hábil a tanto ou pelas entidades que os representam. Enquanto perdurem normas autônomas que vedam tais descontos, inválidos serão quaisquer ajustes individuais que os admitam (CLT, art. 619). A partir do momento em que adotada a orientação do P.N. 14/TST, incumbirá ao trabalhador a obediência aos critérios estabelecidos pela empresa, sob pena de se submeter aos descontos, agora licitamente efetivados. Recurso parcialmente provido." (Fl. 116).

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante, amparado no art. 896 da CLT. Pugna pela reforma do v. decism recorrido sob o argumento de que os descontos dos valores dos cheques devolvidos nos salários dos frentistas são ilegais, sendo do empregador os riscos inerentes à atividade econômica. Traz arrestos à divergência (fls. 124/131).

Contra-razões às fls. 136/141.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria -Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos da Revista atinentes ao prazo e representação.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Os paradigmas trazidos às fls. 126 /136 desservem ao fim colimado. Com exceção do primeiro de fl. 129 , o segundo e o terceiro de fl. 130, todos os demais julgados são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão, o que os tornam imprestáveis, nos termos do art. 896, alínea "a" da CLT.



Quanto aos demais, apresentam-se inespecíficos, porquanto não enfrentam o principal fundamento que embasou o acórdão do Regional, qual seja, a norma coletiva firmada entre as partes, que permite o desconto no salário dos cheques devolvidos por falta de fundos, quando não atendidas as normas de recebimento destes cheques pelo Empregado. O Enunciado nº 296 do TST é óbice ao seguimento do Recurso, sob esse aspecto.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST -RR-369.626/1997.3 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONFEITARIA LUA DE NATA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELOISA CONCEIÇÃO BEGHINI DA COSTA  
RECORRIDO : SENILO JOSÉ DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 1ª Região não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, vez que não há nos autos procuração em nome do advogado subscritor do apelo e sequer houve mandato tácito (fls. 42/43).

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 45/46, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88. Sustenta que a discutida irregularidade é sanável, desde que a mesma fosse noticiada para que apresentasse o referido documento, assim como o nome da patrona da Recorrente, Dra. Eloísa Conceição Beghini da Costa, além de constar no Recurso interposto, está anotado na capa dos autos.

Despacho de admissibilidade à fl. 49.

Contra-razões apresentadas às fls. 51/53.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O apelo, todavia, não reúne condições de seguimento, porquanto o Regional proferiu decisão em consonância com o Enunciado nº 164 desta Corte, verbis: O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, o Regional ao não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, não feriu o direito da ora Recorrente à apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, bem como a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, (art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88), uma vez que a interposição de qualquer apelo está sujeita à observância das formalidades previstas na legislação processual que regula o processamento e conhecimento do meio recursório utilizado, os quais, na espécie, não restaram atendidos à época de sua interposição.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-628.248/2000.9 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
AGRAVADA : USINA CAETÉ S.A. - FILIAL CA-  
CHOEIRA  
ADVOGADA : LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

**DESPACHO**

Contra o despacho de fl. 41 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com supedâneo no Enunciado nº 126 do TST, agravou de instrumento o Reclamante.

Persegue a admissibilidade do seu apelo defendendo a presença dos requisitos do art. 896 da CLT.

A Agravada, em contraminuta, arguiu preliminar de não conhecimento do apelo por intempestivo (fls. 77/80). Alega que o despacho denegatório foi publicado em 12/11/99, sexta-feira, consoante a certidão de fl. 42, iniciando o prazo recursal em 16.11.99, terça-feira e expirando em 16.11.99 (terça-feira), sendo que o Agravado foi interposto apenas em 23.11.99.

Razão lhe assiste. O Agravado de Instrumento realmente está intempestivo. O despacho denegatório da Revista foi publicado no dia 12/11/99 (fl. 42), o oitavo previsto no art. 897, b, da CLT, encerrou-se no dia 16/11/99, e a interposição do Agravado ocorreu no dia 29/11/99 (fl. 02), serodidamente.

Além disso, verifica-se que o Instrumento se encontra incompleto, vez que ausente a procuração outorgada à Agravada. Sendo tal peça de traslado obrigatório, restou desatendido o art. 897, § 5º, I, da CLT, no particular.

Destarte, acolho a prefacial supra, uma vez que restou inobservado o pressuposto objetivo de recorribilidade pertinente ao prazo recursal.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-652.447/2000.0 - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BURITI  
ADVOGADA : DRª. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
AGRAVADA : MARILENE ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PE-  
DROSA

**DESPACHO**

I - Agravado de Instrumento o Reclamado, irressignado com o r. despacho de fl. 37, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Sustenta o Agravante, em síntese, que seu apelo revisional merecia ser admitido, uma vez que presentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Não há contraminuta.

A d. Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento do apelo ( fls. 47/50).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravado.

Todavia, o presente Agravado não merece prosperar, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 28/30, deu provimento parcial à Remessa Oficial para excluir da condenação as diferenças salariais dos meses de janeiro e fevereiro/97, ao entendimento assim sintetizado em sua ementa, verbis: **CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS - A nulidade do contrato de trabalho firmado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, obriga o empregador ao pagamento tão somente dos salários inerentes à prestação do serviço**."

Inconformado, recorreu de revista o Município, amparado no art. 896 da CLT, defendendo que o direito ao salário mínimo, estabelecido no inciso IV, do art. 7º, da CF, está atrelado à jornada de trabalho de duração de 08 horas diárias ou 44 horas semanais, fixada no inciso XIII, do mesmo artigo, não havendo vedação legal para o pagamento de salário proporcional à jornada de trabalho, não obstante, desde o ingresso da Recorrida no emprego, desse modo se processava o pagamento do seu salário, pela limitação do labor. Apontou ofensa aos incisos do citado dispositivo constitucional, bem como colacionou arestos à divergência (fls. 32/35).

Como se pode verificar, a questão relativa à proporcionalidade do pagamento do salário à jornada trabalhada, não foi objeto de tese por parte do v. *decisum* recorrido, o que torna inviável a aferição de ofensa ao art. 7º, incisos IV e XIII, da CF, bem como a existência de divergência jurisprudencial ante a falta de questionamento. Pertinente na hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

Não obstante isso, a discussão dos autos é acerca de nulidade do contrato realizado sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, e, sendo assim, a r. Decisão *a quo*, que diante da nulidade constatada entendeu devidos apenas os salários dos meses trabalhados, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.785/2000.5 - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MI-  
GUEL  
ADVOGADO : DR. GALBA ROSA GOMES CAMÉLO  
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES PAULINO DOS  
SANTOS  
ADVOGADO : DR. SIDNEY TAVARES OLIVEIRA

**DESPACHO**

I - Agravado de Instrumento o Reclamado, irressignado com o r. despacho de fl. 37, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Sustenta o Agravante, em síntese, que seu apelo revisional merecia ser admitido, uma vez que presentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Não há contraminuta.

A d. Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e não provimento do apelo ( fl. 55).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravado.

Todavia, o presente Agravado não merece prosperar, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 26/29, negou provimento parcial à Remessa Oficial, ao entendimento assim sintetizado em sua ementa, verbis: **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE. A contratação de servidor público, depois de promulgada a Carta Federal de 1988, deve preceder de concurso público, requisito que inobservado implica nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição. Todavia, como não há possibilidade de restituição da força de trabalho despendida pelo obreiro e em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, são devidos os salários "stricto sensu" dos dias efetivamente trabalhados, pagos com observância do salário mínimo legal**."

Inconformado, recorreu de revista o Município, amparado no art. 896 da CLT, defendendo que a nulidade do contrato não gera direito aos salários. Apontou ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF, bem como colacionou arestos à divergência (fls. 31/36).

Efetivamente, a discussão dos autos é acerca de nulidade do contrato realizado sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, e, sendo assim, a r. Decisão *a quo*, que diante da nulidade constatada entendeu devidos apenas os salários dos meses trabalhados, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, restando superadas a violação constitucional apontada e os arestos trazidos à colação.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.787/2000.2 - 19ª REGIÃO REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO SANTOS FA-  
RIA  
ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

**DESPACHO**

I - O Município de Piaçabuçu interpõe Agravado de Instrumento visando a reforma do despacho de fl. 35, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no fato de que o acórdão do Regional foi proferido em consonância com o Precedente nº 85 da SDI/TST, quando condenou a Municipalidade ao pagamento dos salários atrasados, diferenças salariais e anotações na CTPS da Reclamante.

II - Não houve apresentação de contraminuta.

III - O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravado.

IV - Trata-se, no entanto, de Agravado de Instrumento **apócrifo**, porquanto o advogado do Município Recorrente, Dr. João Luís Lôbo Silva, não assinou a petição que apresenta o recurso nem as razões recursais, restando inobservado pelo Agravante um pressuposto de admissibilidade que conduz à inexistência jurídica do ato processual, conforme interpretação do item 120 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

V - Com efeito, a inexistência do recurso por falta de assinatura do advogado importa o defeito de representação processual, autorizando a denegação do Agravado, consoante o permissivo do art. 896, § 5º, da CLT.

VI - ANTE O EXPOSTO, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-659.163/2000.2 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO DO SACRAMENTO SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RI-  
BEIRO LIGER  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 29/30, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para julgar improcedente a reclamação, sob o fundamento de que o contrato de trabalho celebrado, sem prévio concurso de provas ou provas e títulos, vulnera o artigo 37, inciso II, da CF/88, devendo ser declarado nulo, sendo somente devidas as parcelas que guardem natureza de salário *stricto sensu*, nos termos da OJ nº 85 da SDI desta Corte, e na espécie, inexistente tal parcela, pois a diferença salarial pleiteada decorre exclusivamente de adicionais de natureza indenizatória.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, apontando violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e transcrevendo julgados ao confronto de teses.

O despacho de fl. 37 negou seguimento ao Recurso, porque a decisão do Regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI desta Corte.

Irressignado com o referido despacho, o Reclamante interpõe Agravado de Instrumento (fls. 01/03), no qual insiste no processamento da Revista, porque demonstrada divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada às fls. 45/51.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo não-provimento do Agravado (fl. 95).

Todavia, o presente Agravado não merece prosperar, tendo em vista o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST.

Com efeito, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, restando superadas as teses paradigmáticas e a apontada ofensa a dispositivo da Constituição da República.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-685.553/2000.6 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ  
AGRAVADO : SEVERINO MENDES DA SILVA

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravado de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão à fl. 10).

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face da Resolução 322/96, item III.



II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a procuração do subscritor das razões do recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado n.º 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, § 5º, da CLT.

III - Como se não bastasse, o Agravo também não merece ser conhecido por insuficiência de traslado de peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT), quais sejam, a petição de Embargos à Execução, a impugnação aos Embargos, a procuração outorgando poderes ao advogado do Agravado, o auto de penhora e o comprovante do depósito recursal, o acórdão do Regional em sede de Agravo de Petição e a sua respectiva certidão de intimação, a petição de Recurso de Revista e o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, sem as quais fica impossível o julgamento do recurso denegado, conforme previsto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Incidente na hipótese o Enunciado n.º 272/TST.

IV - Em última análise, ressalto que o fato de o Agravante não ter sido atendido no juízo de admissibilidade, no que se refere ao pedido de processamento do apelo nos autos principais, não importa a conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida. Isso porque, incumbia ao Agravante providenciar a correta formação do instrumento, com a juntada de todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia. Note-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, desta Corte Superior, não é suficiente o requerimento do Agravante para que o apelo seja processado nos autos principais, dado que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do Agravante, o qual também não atentou para tal requisito e, mais uma vez, concorreu para o não-conhecimento do Agravo.

V - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

VI - Publique-se

Brasília, 28 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-680.554/2000.8 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMMER AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR. CARLOS FERNANDO ARAÚJO LEAL  
AGRAVADOS : MARIDINALVA SOUZA SILVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO(A) : DR. LUIZ ALBERTO BORGES REIS

**DESPACHO**

I - Agrava de Instrumento a Reclamada, contra o r. despacho de fl. 53, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por intempestivo.

Alega em seu arrazoado, que contra o acórdão do Regional (fls. 41/42), que negou provimento ao seu Agravo de Petição, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 44/49), que foi denegado pelo despacho de fl. 50, publicado em 24/02/2000. Deste despacho recorreu de Revista (fls. 62/65), em 01/04/2000, dentro do oitídio legal.

Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução 322/96).

II - Todavia o presente apelo não merece prosperar, devendo ser mantido o despacho agravado.

A Revista realmente não reunia condições de seguimento, por intempestiva.

Consoante a Certidão de fl. 43, o acórdão do Regional proferido nos autos de execução foi publicado no dia 08.11.99, segunda-feira, pelo que o oitídio legal, para interposição do Recurso, expirou em 16.11.99, terça-feira, sendo que a Revista somente foi protocolizada no dia 01.03.2000 (fl. 62), serodidamente.

Registre-se que a interposição equivocada de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender o prazo recursal, como entende o ora Agravante, e, além disso, é incabível a Revista, cuja natureza é extraordinária, contra despacho que entende inadequado o recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Destarte, restando inobservado o pressuposto objetivo de recorribilidade pertinente ao prazo recursal, inadmissível a Revista, por intempestiva e, conseqüentemente, irretocável o despacho agravado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-681.509/2000.0 - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DRª. CAROLINA SLOVINSKI FERRARI  
AGRAVADA : ROBERTO FLORES GEISLER  
ADVOGADO : DR. MARCOS GRUTZMACHER

**DESPACHO**

1. Por meio do despacho de fl. 136, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, porque o Recurso de Revista, objeto do apelo, estava deserto.

Inconformado, o Reclamado interpôs Embargos Declaratórios (fls. 141/142), com pedido de efeito modificativo do julgado, alegando contradição no r. despacho embargado, uma vez que a Revista não estava deserta, já que a soma do depósito do Recurso Ordinário com aquele depositado na Revista alcança o valor exigido para a interposição desta última, nos termos da legislação vigente.

2 - Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, por incabível na espécie. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios estão no art. 535 do CPC e nenhuma delas prevê a interposição deste remédio processual contra despacho monoerático, que nega seguimento a recurso, quando ausentes os requisitos extrínsecos ou específicos daquele apelo. Os Declaratórios, consoante o art. 535 do CPC, são cabíveis para sanar vícios por ventura existentes em acórdão ou sentença.

De outra parte, ressalto à guisa de argumentação, que realmente a Revista estava deserta uma vez que não efetuado o depósito exigido na data de sua interposição pelo Ato GP 237/99.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo Regimental por incabível na espécie, tornando sem efeito o item II do despacho da fl. 141.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-683.390/2000.0 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR. SÉRGIO SEITI KURITA  
AGRAVADO : CÉLIA DE FÁTIMA E SILVA DINIZ

**DESPACHO**

1. O r. despacho de fl. 46 negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo nos Enunciados n.º 218 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, uma vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 48/50.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

2. Todavia, verifica-se que o Agravo não merece prosperar, senão vejamos

Extrai-se dos autos que a Revista foi interposta contra o acórdão do Regional (fls. 26/28) proferido em Agravo de Instrumento interposto pela Empresa, o que a torna incabível ante os termos da jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no Enunciado n.º 218 do TST.

Os princípios constitucionais que asseguram o acesso ao Judiciário não são absolutos e não de ser exercidos em consonância com as normas processuais que regem a matéria, sendo que a inadmissão de recurso, em virtude da inobservância das condições de recorribilidade, não implica em negativa de prestação jurisdicional, pois a faculdade de recorrer está adstrita ao atendimento de pressupostos inerentes a cada recurso.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-683.493/2000.6 - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA JUDITE MENEZES DE BRITO VILAR.  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
AGRAVADA : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA

**DESPACHO**

1. O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do despacho de fl. 212, negou seguimento à Revista da Reclamante, com supedâneo no Enunciado n.º 126 da Súmula desta Corte.

Do despacho denegatório, agravou de instrumento a Reclamante, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

Contraminuta às fls. 219/224.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos

O v. acórdão do Regional, à fl. 196/198, negou provimento ao Recurso Ordinário da Obreira para manter a Sentença que indeferiu as horas extras pleiteadas, sob o seguinte fundamento, *verbis*: **HORAS EXTRAS E REFLEXOS (Principal e Acessório). A prestação de horas extras, acaso negada pelo empregador, deverá ser deferida perante prova indubitosa de sua ocorrência, desde que formalmente autorizada por contrato escrito, entre as partes, ou através de Convenção Coletiva de Trabalho. (...)**

3.1.1. No caso 'sub oculis', a Reclamante não provou, como lhe competia (art. 818, da CLT) a prestação das alegadas horas extras. Ademais, nenhum instrumento há, nos autos, de que essa prestação tenha sido precedida de acordo escrito, entre as partes, ou de Acordo Coletivo de Trabalho...

Em sua Revista (fls. 209/217), a Reclamante defendeu que são devidas as horas extras e que o Reclamado não provou que não foram laboradas. Fundamentou seu apelo na violação dos arts. 58, 74, § 2º e 832, da CLT, art. 5º, IV e 7º, XIII e XVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria colocada na Revista envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo enunciado n.º 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado n.º 126 do TST.

Logo, resta afastada a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados na Revista, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-684.815/2000.5 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO  
AGRAVADA : CONSERV - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DESPACHO**

O seguimento do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante foi denegado (fl. 31) pela incidência do Enunciado n.º 126 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 2/6) argumentando que não pretende o reexame de prova, mas sim demonstrar violação de dispositivo de lei quanto à distribuição do ônus da prova quando ausente ambas as partes na audiência de instrução, onde deveriam prestar depoimento pessoal.

Não há contraminuta, conforme certificado à fl. 36.

O Agravo não merece a admissibilidade, porquanto intempestivo. O despacho denegatório da Revista foi publicado no dia 12.04.2000, quarta-feira, o oitídio previsto no art. 897, b, da CLT, encerrou-se no dia 20.04.2000 (quinta-feira), e a interposição do Agravo ocorreu no dia 24.04.2000, ou seja, quatro dias após o prazo legal.

Além disso, verifica-se que o Instrumento se encontra incompleto, vez que ausente a procuração outorgada pela Agravada. Sendo tal peça de traslado obrigatório, restou desatendido o art. 897, § 5º, I, da CLT, no particular.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-684.835/2000.4 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU.  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
AGRAVADO : DANIEL JOSÉ XAVIER  
ADVOGADO : DR. NEWTON GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

1. O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do despacho de fl. 50, negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo no Enunciado n.º 126 da Súmula desta Corte.

Do despacho denegatório, agravou de instrumento a Reclamada, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

Não há contraminuta.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos

O v. acórdão do Regional, à fl. 40/42, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a r. Sentença que a condenou ao pagamento da dobra salarial e a devolução dos descontos a título de danos causados ao seu patrimônio. Com relação à dobra, assinalou que o Autor trabalhou em feriados e domingos, sem folga compensatória e no contracheque não existe a comprovação do pagamento de hora extra a 100% ou de dobra salarial pelo feriado trabalhado. No tocante a devolução dos descontos efetuados no salário, concluiu ante os documentos juntados aos autos, que inexistiu prova concreta de dolo por parte do Empregado, que justifique os referidos descontos.

Em sua Revista (fls. 44/49), a Empresa afirmou que pagava corretamente a dobra salarial pelo trabalho nos feriados e domingos. Sustentou que restou configurado o dolo suficiente a ensejar os descontos pelos danos causados. Fundamentou seu apelo na violação do art. 462, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria colocada na Revista envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado n.º 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado n.º 126 do TST.





Logo, resta afastada a violação do dispositivo legal invocado na Revista, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-686.306/2000.0 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR. WISTON SEBE  
AGRAVADO : JOSÉ LUÍS DIAS TORRES  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DESPACHO**

1. O r. despacho de fl. 68 negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo nos Enunciados nº 218 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, uma vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 75/78.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério do Trabalho.

2 - **PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA**

Requer o Agravado que seja a Agravante declarada litigante de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC, pois litiga contra expresso texto de lei e opõe resistência injustificada ao andamento do processo, além de prejudicar o Reclamante.

Improperável a preliminar, por não vislumbrar na hipótese justificativa suficiente para declarar a Reclamada litigante de má-fé, uma vez que não há comprovação de que a Reclamada está deliberadamente litigando contra texto de lei. O próprio Agravado não indica qual o texto de lei entende desrespeitado pela Reclamada, não obstante afirmar tal procedimento.

Também não há prejuízo manifesto, haja vista que o crédito trabalhista a que faz jus o Reclamante, será pago com juros e correção monetária.

Rejeito.

3 - Ultrapassada a prefacial, verifica-se que o Agravo não merece prosperar, senão vejamos

Primeiramente, extrai-se dos autos que a Revista foi interposta contra o acórdão do Regional (fls. 59/62) proferido em Agravo de Instrumento interposto pela Empresa, o que o torna incabível ante os termos da jurisprudência iterativa desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 218 do TST.

De outra parte, assim como o Recurso Ordinário, a Revista também está deserta, uma vez que não foi comprovado o depósito recursal.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (fls. 21/26).

O Reclamado, quando da interposição do Recurso Ordinário, não efetuou depósito recursal.

Assim, quando da interposição do Recurso de Revista, em 24.01.200 (fls.64/66), estava a Empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R\$ 5.602,98 (ATO GP 237/99, DJ-02.08.99);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o valor total da condenação, no caso R\$ 3.000,00.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, do seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus o Recorrente não se desincumbiu, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

Os princípios constitucionais que asseguram o acesso ao Judiciário não são absolutos e não de ser exercidos em consonância com as normas processuais que regem a matéria, sendo que a inadmissão de recurso, em virtude da inobservância das condições de recorribilidade, não implica em negativa de prestação jurisdicional, pois a faculdade de recorrer está adstrita ao atendimento de pressupostos inerentes a cada recurso.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-686.606/2000.6 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
AGRAVADA : PAULO CÉSAR AGUIAR PIRES  
ADVOGADO : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO

**DESPACHO**

1. O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 50, negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Do despacho denegatório, agravou de instrumento a Reclamada, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

Contraminuta às fls.53/56.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos

O v. acórdão do Regional, à fl. 42/43, ao analisar o Recurso Ordinário da Reclamada, manteve a r. Sentença que deferiu o adicional de insalubridade em face da conclusão do laudo pericial.

Em sua Revista (fls. 44/48), a Empresa defendeu que sempre pagou o adicional de insalubridade na forma devida. Afirmando que o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito era do Reclamante. Fundamentou seu apelo na violação dos arts. 333, I, do CPC e 195 e 818, da CLT, e em divergência jurisprudencial.

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria colocada na Revista envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado nº 126 do TST.

Logo, resta afastada a violação dos dispositivos legais invocados na Revista, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

Registre-se que a questão do ônus da prova não foi objeto de tese por parte da decisão recorrida, restando preclusa, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818, da CLT, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-687.413/2000.5 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
AGRAVADA : THEREZINHA COUTINHO  
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**DESPACHO**

1. O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 41, negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Do despacho denegatório, agravou de instrumento a Reclamada, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

Contraminuta às fls.47/50.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos

O v. acórdão do Regional, à fl. 30/33, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para determinar o pagamento de 9 meses de licenças prêmio, na forma da Cláusula 6ª, § 2º, do Acordo Coletivo, sob o seguinte fundamento, *verbis*: *No documento de fls. 136/137, reconhecido o direito da reclamante à licença prêmio pelo período de 18 (dezoito) meses, tendo inclusive, às fls. 137, especificada as datas de seu gozo.*

Ocorre, contudo, diante dos demais elementos dos autos, que a autora não gozou os referidos períodos, conforme disposto do documento de fls. 137, sendo certo pela própria reclamada, que a autora desistiu de usufruir.

O documento de fls. 105, demonstra o requerimento da reclamante em perceber a licença-prêmio em pecúnia, nos termos do acordo coletivo.

Assim, independente do motivo pelo qual a licença não tenha sido gozada, quer por culpa da reclamada, quer por culpa da reclamante, o fato é que, através do acordo coletivo de fls. 22/35, em sua cláusula 6ª, § 2º, pactuado entre as partes, reclamada e sindicato de empregados o permissivo de conversão de metade das licenças em pecúnia.

Desta forma, a referida norma coletiva, faz lei entre as partes, sendo vedado à reclamada seu desconhecimento ou inaplicabilidade do que restou pactuado, não havendo que se falar em aplicação do Enunciado 186 do TST..."

Em sua Revista (fls. 34/36), a Empresa defendeu que o v. acórdão do Regional, ao admitir a conversão da licença prêmio em pecúnia, violou o acordo coletivo firmado entre as partes. Afirmando que o ônus de provar que a Reclamada a impediu de gozar a licença prêmio, era da Reclamante. Fundamentou seu apelo na violação dos arts. 333, I, do CPC e 818, da CLT, art. 7º, XXVI, da CF e 1090, do Código Civil, em conflito como o Enunciado nº 186 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria colocada na Revista envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado nº 126 do TST.

Logo, resta afastada a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados na Revista, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

O conflito com o Enunciado nº 186 do TST também não ampara a Revista, na medida em que o Tribunal consignou que o Acordo Coletivo firmado entre as partes previu a conversão da licença em pecúnia.

Registre-se que a questão do ônus da prova não foi objeto de tese por parte da decisão recorrida, restando preclusa, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818, da CLT, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-678.864/2000.2 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JURANDYR MENDES DE MATOS  
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
AGRAVADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Há contraminuta às fls. 85/87, pela manutenção do despacho agravado.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face da Resolução 322/96, item III.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a procuração do Agravante outorgando poderes à Advogada subscritora das razões do recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado n.º 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, § 5º, da CLT.

III - Por outro lado, verifica-se que as peças apresentadas às fls. 11/79 foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalte-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido. Ademais, a Instrução Normativa n.º 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas.

IV - Em última análise, ressalto que o fato de o Agravante não ter sido atendido no juízo de admissibilidade, no que se refere ao pedido de juntada da procuração para a formação do Agravo de Instrumento, não importa a conversão em diligência, para que a falta seja suprida, porquanto, incumbia ao Agravante providenciar a correta formação do instrumento.

V - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

VI - Publique-se

Brasília, 23 de novembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-390.135/97.1 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
ADVOGADO : DR. AGÉRICO AUGUSTO G. SANTIA-GO  
RECORRIDA : LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**DESPACHO**

I - O egrégio 6º Regional, por meio do acórdão de fls. 210/211, não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Reclamada, por entendê-lo deserto, uma vez que o depósito recursal de fls. 180, transferido de outro processo para este, o foi para substituir a penhora feita, e que foi liberada, não havendo, portanto, depósito recursal nos presentes autos, e até mesmo as custas do processo de conhecimento não foram recolhidas.

Irresignada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 213/214, com fulcro no artigo 896 da CLT. Aponta violação dos artigos 880 da CLT, e 5º, inciso II, da CF/88, sustentando que o Agravo de Petição não pode ser considerado deserto, pois a execução foi garantida através da penhora realizada, bem como foi efetuado o recolhimento das custas.

Revista admitida à fl. 216.

Não há contra-razões, conforme certidão de fl. 217 v.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução 322/96).

II - A Revista não reúne condições de seguimento, por intempestiva.

Consoante a Certidão de fl. 212, o acórdão do Regional proferido no Agravo de Petição foi publicado no dia 14/06/97, sábado, pelo que o oitavo dia legal para interposição do Recurso expirou em 24/06/97, terça-feira, sendo que a Revista somente foi protocolizada no dia 25 do mesmo mês e ano (fl. 213), serodidamente.

Restando inobservado o pressuposto objetivo de recorribilidade pertinente ao prazo recursal, inadmissível a Revista, por intempestiva.



III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, de novembro de 2000.  
**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-540.182/1999.8 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUEDE DOS SANTOS ELIAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-  
NIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
DE BLOCO DOS PORTOS DE PARA-  
NAGUÁ E ANTONINA

**DESPACHO**

I - Mediante a petição de fl. 386, protocolada em 26.09.2000, o Reclamante, sob assistência da advogada Marineide Spaluto, com poderes nos autos, "Requer, por motivos particulares, a desistência das verbas nos autos postuladas".

II - Cumprindo o disposto no parágrafo quarto do artigo 267 do Código de Processo Civil, mandei intimar a Reclamada APPA para que se manifestasse sobre o pedido de desistência da ação. No entanto, publicado o despacho de fl. 390 em 24.10.2000, transcorreu o prazo legal sem manifestação da ex-empregadora.

III - Na data de 25.10.2000, a APPA peticionou nos autos por meio do advogado Almir Hoffmann, apenas para pugnar a juntada de instrumento de procuração (fl. 393/394).

IV - Na petição de fl. 386 o Reclamante não explicou o motivo que o levou a desistir da reclamação, como o fizera no petitório de fl. 259, onde justificou que o 2º reclamado colocara o emprego à sua disposição, no entanto, não houve pronunciamento judicial específico acerca da primeira desistência, mesmo porque as partes interuseram Recurso de Revista e o feito prosseguiu normalmente.

V - No parecer de fls. 383/384, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do Recurso de Revista da Reclamada, para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, absolvendo ambas as reclamadas da condenação imposta, por ser nula a contratação sem concurso público, restando violado o art. 37, II, da CF/88.

VI - A jurisprudência iterativa, pacífica e atual desta Corte Superior é no sentido de que a APPA, embora seja uma autarquia estadual, não é beneficiada pelos privilégios exclusivos da Fazenda Pública previstos no Decreto-Lei nº 779/69, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, itens 13 e 87, por explorar atividade eminentemente econômica, porém não a exime da observância do disposto no art. 37, II, da CF/88.

VII - Atento a isso, e ainda que a Reclamada nada tenha objetado acerca do pedido de desistência da reclamação, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para que se manifeste como entender de direito.

Publique-se.  
Brasília, 23 de novembro de 2000.  
**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 38ª Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 13 de dezembro de 2000 às 09h00

**PROCESSO : AIRR - 404254 / 1997-0 TRT DA 11A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
AGRAVADO(S) : ZUIIA JANUÁRIO PRESTES  
ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES  
**PROCESSO : AIRR - 404475 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : GETÚLIO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA  
**PROCESSO : AIRR - 405564 / 1997-8 TRT DA 11A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ADALMIR ALMEIDA SENA JÚNIOR

**PROCESSO : AIRR - 420479 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
AGRAVADO(S) : JORZILA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
**PROCESSO : AIRR - 420562 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
AGRAVADO(S) : LEONTINO COELHO MONTEIRO  
ADVOGADA : DR(A). DARLENE TORRES DOS SANTOS  
**PROCESSO : AIRR - 472327 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LUCIANA DA CUNHA CALDEIRA  
**PROCESSO : AIRR - 492917 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVADO(S) : FIDELIS PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**PROCESSO : AIRR - 504061 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : GLADIS LEÃO MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ACIOLY JÚNIOR  
**PROCESSO : AIRR - 539607 / 1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 539608/1999-0  
AGRAVANTE(S) : RICARDO KENWORTHY BARSOTTI  
ADVOGADA : DR(A). LAURA FELDMAN  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**PROCESSO : AIRR - 552831 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). DELMA SILVEIRA IBIAS  
**PROCESSO : AIRR - 558763 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : ALTAIR OLIVO SANTIN  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH  
AGRAVADO(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCESSO : AIRR - 560674 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : REONARDO HELCIAS GEHRKE  
ADVOGADO : DR(A). SERGIO ROBERTO BRITO CANARIM  
**PROCESSO : AIRR - 638548 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORDÃO DE SIQUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). NEUSA ALVES DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NOBERTO GONZALEZ ARAUJO

**PROCESSO : AIRR - 639192 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DELMIR CAVALCANTI SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA  
**PROCESSO : AIRR - 640036 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : DURAFLORES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**PROCESSO : AIRR - 641173 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON  
AGRAVADO(S) : COSME RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARIA DA PENHA BOA  
**PROCESSO : AIRR - 641306 / 2000-9 TRT DA 22A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS  
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA DE ABREU  
ADVOGADO : DR(A). NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO  
**PROCESSO : AIRR - 642685 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUI  
ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : AUDIVINO VIVENTE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO  
**PROCESSO : AIRR - 642695 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUI  
ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO  
**PROCESSO : AIRR - 643555 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : PAULO MARTINS DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALFREDO DE FREITAS  
**PROCESSO : AIRR - 643588 / 2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LADI ALVES BARNABÉ (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA NUNES  
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR(A). ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NÓBREGA  
**PROCESSO : AIRR - 646606 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LAURO SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : T. R. A. ELETROMECÂNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES SILVA  
**PROCESSO : AIRR - 646627 / 2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : IRENE FREITAS BARRETO DANTAS  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDNA SANTOS BARBOZA DEDA  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADO : DR(A). EDNA SANTOS BARBOZA DEDA



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 646638 / 2000-8 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 649556 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 656841 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER -PE
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ABGAIL DENISE BISOL GRILÓ	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOÃO BOSCO GIARDINI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NIEDJA MARIA QUEIROZ MANGALHÃES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA APARECIDA ZANANDREZ DE SOUZA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DAMIÃO MANOEL DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALMIR-DIP	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 646800 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 651528 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 67955 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WINSTON SEBE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SANDRA REGINA KEMPER	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARLA DE ASSIS JAQUES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VANILDA PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PINTANGA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SOLANGE MARIA DE LIMA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WLADimir FLÁVIO BONORA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 646835 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 651550 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 657986 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HÉLIO LOURENÇO E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HUGO HEITOR VERGUEIRO QUADROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO CARLOS MACHADO PASSOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMJ RENASCENÇA - CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUÍS GERALDO MARTINS DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DJALMA NUNES ERNANDES JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648211 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 653540 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN MARINO RESIDENCE SERVICE
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS EUGENIO COLETTO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARISTELA CESÁRIO DOS SANTOS E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALBINO GADONSKI E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 658574 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648215 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 654779 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALTINO AMARO DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VILMA BIATO E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ RICARDO SANT'ANNA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIA GOMES DA SILVA E OUTRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 658577 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO MARTINI	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648437 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROLMAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 655481 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OFÉLIA MARIA FORMIGONI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SANKYU S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSALVO ALVES LOPES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 658964 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA GODINHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO SEVERINO DOS SANTOS NETO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648456 / 2000-1 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 655555 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ALTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ASTERIVALDO ANTÔNIO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAIME DINIZ DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DELSA MARIA ALVES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 659055 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648619 / 2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 656836 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FERNANDO NUNES DA FROTA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DE LOURDES FERREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HELOÍSA NEVES BULBOL E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648752 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 656839 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 659086 / 2000-7 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). LAURA DE ANDRADE SODRÉ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: AMÉLIA KÁTIA LINS DA SILVA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSALVO SOBRAL MAFRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DANIEL FERNANDES BATISTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO CÉSAR BRITTO ARAGÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 649196 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 656839 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UTC ENGENHARIA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON DA SILVA CONCEIÇÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERCINO SABINO DE SENA FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELENA NISHIYAMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IVANDETE MARIA DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: INCAPI ENGENHARIA LTDA				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA E OLIVEIRA				





<b>PROCESSO</b> : AIRR - 659699 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 662508 / 2000-8 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 666158 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA IONE FERREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO VALLE NETTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). RUI FERREIRA PIRES SOBRI- NHO
AGRAVADO(S) : CLAUDEOMIR FERREIRA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVADO(S) : BENEDITO BIZARRI
ADVOGADO : DR(A). LADISLAU VENCESLAU FLO- RIAN	PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 659700 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 663530 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ROMILDA FÁVARO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : MAGAZINE DAS ANTENAS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 667357 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA SANT'ANNA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : AMILTON BARSANULFO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MONOEL MOREIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CLÁUDIO DO CAR- MO DUARTE	PROCURADOR : DR(A). WALSIMAR DOS SANTOS BRANDAO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 661688 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 664232 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIR SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO VAZ SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚ- STRIAS REUNIDAS S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 667363 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CAR- VALHO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ALDIR ANGELUS LOIOLA	AGRAVADO(S) : JUCENIL BORGES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	PROCURADOR : DR(A). PATRÍCIA DA COSTA SANTA- NA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE- CA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 665277 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA CLARET PREGNOLATO GUE- DES HYPÓLITO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 661997 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MARCUCCI MIOTO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 667472 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMAR- GO DE MORAES	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA- HIA
AGRAVADO(S) : LUIZ SATURNINO LEÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	PROCURADOR : DR(A). CARLOS J. R. ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JAIR CALSA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 665528 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARMEN SEABRA ALVES LEPL- TIER E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 661999 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 667550 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BASF S. A.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA GUVI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ÉRICA MARINHO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CA- MARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES FRANCISCO JUT- KOSKI	AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTONIO MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA	AGRAVADO(S) : ARLEY CORREA
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AVELINO PIMEN- TEL FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 665532 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GONZAGA RIBEI- RO JARDIM
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 662057 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 667603 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBU- QUERQUE NETO	AGRAVANTE(S) : MANOEL TELES REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES	AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FI- LHO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA GLÓRIA PERANTONI MOREIRA DE MOURA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 665533 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 662192 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 667802 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOU- SA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ- SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA CORDEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEI- RA BRAGA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEI- DA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 665536 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : SERVIX - SERVIÇOS E SISTEMAS LT- DA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 668522 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 662193 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUIMICA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MAURO DE AZEVEDO MENE- ZES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. - COPENE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	AGRAVADO(S) : JESUÍNA DOS REIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 665789 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL NOLASCO HORA DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 668525 / 2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PRESERVIL - PRESTAÇÃO DE SERVI- ÇOS LTDA	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ZEFERINO DA COSTA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GEDAIAS FREIRE DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RI- BEIRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 662198 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 665789 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARIA DO AMPARO RABELO AL- MEIDA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTA- DO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVA- LHO BARROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 665789 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 668929 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DORISMAR MARANGONI	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RI- BEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 662393 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO UBALDO DE AL- MEIDA	AGRAVADO(S) : MARILIA ADAMOVICZ NARDI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPEL- LON
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE		
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA GO- MES		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO LISBÔA ROLIM		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 668934 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670758 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673801 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL AO TRABALHADOR RURAL DE VIDAL RAMOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRUSQUE COMERCIAL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RODRIGO JACOBSEN REISER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SAULE LUIZ PASTRE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VERÔNICA FERREIRA DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 669017 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671284 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674067 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MIGUEL APARECIDO PERASSOLO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDIR GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANILO PORCIUNCULA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA CÉLIA MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: LEONEL MEDEIROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CRISTIANE LOCHE FERREIRA MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 669065 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671708 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674120 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARCOS NESTOR PELLIN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MRS LOGÍSTICA S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: TRANSLAGES VEÍCULOS E ACESSÓRIOS S.A.	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). PAULO DE FRANÇA PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: EDIR SEBASTIÃO DE MARINS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICENTE BORGES DE CARMARGO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO VILLAS BOAS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 669077 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671966 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PEDRO ROSA VICENTE E OUTRO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 676842 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RAUL SARAIVA SANTOS E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIDNEY BOMBARDA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIO ROBERTO JAGHER
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670335 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672729 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GENI KOSKUR
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 676859 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NEUSA DO ROCIO WOYCIECHOWSKI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: WBIRATAN FERNANDO PONTES GOMES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO DO CARMO GOMES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIA-GO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670416 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672798 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DALVA MARLI MENARIM
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677593 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDMILSON PERALVA PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO VITORINO COELHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALFREDO BASTOS BARROS FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672810 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GEOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670476 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: S.A. CORREIO BRAZILIENSE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677597 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CAMILO GOMES DE MACEDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAUL FERREIRA DE ASSIS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARISOL LOURDES VILLARROEL FRACASSO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673069 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUÍS GUILHERME SERTORI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670742 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678850 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DEPÓSITO DE MADEIRA LEAL LTDA.	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DIRCE BEATO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DO SOCORRO SOUZA LÔLA DA COSTA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HAROLDO SOUZA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670743 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673075 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: LOMAS ALCALAI
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BICICLETAS CALOI S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DEMERVAL DA SILVA LOPES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VICTOR FARJALLA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678854 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO MURILO FERREIRA MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RÔMULO LUIZ COLLY	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANCELMO DOMINGOS COLLI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: OMNI BRINDES E EMBALAGENS LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670757 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673787 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>ADVOGADO</b>	: ISAIAS RODRIGUES DE AZEVEDO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA AUGUSTA FURTADO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RODRIGO FERNANDES PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678860 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALCIDES MEDEIROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DA ANANINDEUA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI			<b>AGRAVANTE(S)</b>	: 3 RHO INTERRUPTORES AUTOMOTIVOS LTDA.



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678862 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680102 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681069 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DELEMARO DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAULI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: OTAVIANO ALEXANDRE SERRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO ALTO PARAÍBA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LINDOIR BARROS TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLEIDE ROCHA DA COSTA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680293 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681114 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678865 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LORENA CORREA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERSINA SERAPHIM DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SILVIA CORREA PONTES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ GOMES DA FONSECA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIS BORGES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO S. ALVES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680596 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681187 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679019 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIRCÊO VILLAS-BÔAS
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WAGNER ANTÔNIO MACIEL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CELINA COELHO GOÉS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NARCISO FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680597 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681281 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679457 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NELSON FERNANDES DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GLEIDE NASCIMENTO ÂNGELO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDUARDO ANTÔNIO MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NARCISO FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIMAS MARIANO ÂNGELO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680635 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681285 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679467 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CLOVIS ANTONIO CORDEIRO NÓBREGA E OUTROS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ORIGIN BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATA HIPÓLITO NAMI GIL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO ANGELO COMELLI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HELIO JORGE ALVES MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARISTOTELES MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680664 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681394 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679472 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTER SUDOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDSON ROBERTO ROCHA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSMAR JOSE SERRAGLIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JACIR JOSÉ MOCELLIN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADÃO MESQUITA DA PORCIUNCU-LA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CIRO ALBERTO PIASECKI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680685 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681414 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679505 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 680686/2000-4	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO	<b>ADVOGADO(S)</b>	: ANTÔNIO PADOVANI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ WILSON DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOCIMAR MACIEL MAROCHI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BENEDITO CELSO DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680686 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681416 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680052 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 680685/2000-0	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO PADOVANI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DR(A). BENEDITO CELSO DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AILTON AVELINO DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALESSANDRO VELONI RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681501 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680803 / 2000-8 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680101 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUÍO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍ-VIL BURASCHI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TOBIAS OSNI BRAZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO BATISTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DARCSISIO SCHAFASCHEK
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEILA APARECIDA DO CARMO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO DA CRUZ NETO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681504 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GENESIO CORREA DE MORAES FILHO			<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
				<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDITORA GLOBO S.A.
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
				<b>AGRAVADO(S)</b>	: OLÍVIO SILVA LAMAS
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDECIR JOSÉ MASCARELLO





<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681595 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682595 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683085 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO NUNES FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANE MENDONÇA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDO OLÍMPIO TAVARES (ESPÓLIO DE)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NEWTON NASCIMENTO TEIXEIRA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ILZA MARIA VIEIRA MARIA SECOMANDI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682655 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681920 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683159 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PAULO CÉSAR DE ARAÚJO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMANOEL MESSIAS ROCHA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDENIR MARCOS DA SILVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MISAEL DOS SANTOS E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MILTON CORREIA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AUGUSTO LUCIANO MARINHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682076 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682769 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683161 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE CASTRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USIBA - USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO BACK	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO VINHAS BARRETTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: TOURING CLUB DO BRASIL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JULIANA APARECIDA BAPTISTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: UBIRAJARA DESTERRO DE CERQUEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDEWITZ DE MEDEIROS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682106 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682772 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683223 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JORGE NUNES DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANA MARIA VIZZOTTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO MARTINS DE QUADROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIRO DE CARVALHO PORTELA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682198 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682828 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683231 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARAMIS MARQUES DA TRINDADE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BANORTE S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682832 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683233 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682207 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COSSISA - COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERROSTAAL DO BRASIL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHEERER
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARNALDO VICENTE MARTINS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSA MARIA EBERT
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIONI DA CUNHA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682940 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683298 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682424 / 2000-1 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JURACI DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSVALDO DA SILVA VIEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZA FERREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDISON LEITE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILO EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682949 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683334 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682449 / 2000-9 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JAIR VICENTE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALEXANDRE WAGNER SUEIRO REIS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MASSA FALIDA DO PROGRESSO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: INÁCIO DOMINGOS NASCIMENTO PONTES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO BARBOSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GLACIELY MACHADO SANTANA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682958 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683465 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682469 / 2000-8 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EVANIR MUNIZ DE CARVALHO E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GRUPO QUATRO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ILSON CLEIR DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SELDA RIBEIRO COUTINHO MAIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE E OUTRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ LUIZ DE LIMA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA		
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ				



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 683821 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 684820 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 685220 / 2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GERALDO AZOUBEL	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
<b>AGRAVADO(S)</b> : HERBERT FIDELIS DE ANDRADE	<b>AGRAVADO(S)</b> : GILBERTO VERAS DE CARVALHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA GERUZA DE ARAÚJO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IVAN IRINEU PIFFER
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 683914 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 684833 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 685223 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TELE ALARME SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOAQUIM LIMA RIBEIRO
<b>AGRAVADO(S)</b> : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : EMILTON BISPO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : HILÁRIO PIOLA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GÉRSO GALVÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 684021 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 684977 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 685552 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : O REI DO PAINEL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JORGE DOS SANTOS E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ODILON SEGNA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
<b>AGRAVADO(S)</b> : CÁSSIO ANTÔNIO DI LOURENÇO	<b>AGRAVADO(S)</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : RAIMUNDO NONATO REIS DOS SANTOS E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ROBERTO BERNARDEZ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 684025 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 684995 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 685554 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 684996/2000-0	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA USINA BULHÕES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GERALDO AZOUBEL
<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO CARLOS GOMES VIEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b> : GRAÇAS DE MARIA FONSECA LATRILHA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : SEVERINO BORGES PESSOA FILHO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 684039 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 684996 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 685756 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO REAL S.A. E OUTRO	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 684995/2000-7	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ROBERTO LACERDA BELTRÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GERALDO DE SOUZA
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSIVANILDO BARBOSA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CYNTHIA GATENO	<b>AGRAVADO(S)</b> : SEVERINO BORGES PESSOA FILHO E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 684251 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 685194 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RUBENS DA SILVA SANTANA
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 685759 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ISANY CARLOS SALGADO MENDEL	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MAURO JAGLE DE CARVALHO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CESA TRANSPORTES S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	<b>AGRAVADO(S)</b> : RODRIGO DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b> : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 685195 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 685810 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 684353 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A. - HOTEL MERIDIEN BAHIA	<b>AGRAVADO(S)</b> : GILMAR JOSÉ VALENÇA RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GILBERTO GOMES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 685213 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b> : ALICIA GALLEZ GAUCHET	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ MARTINS CATHARINO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 685946 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 684426 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO MONTEIRO DE LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : USINA FREI CANECA S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : RUBENS MIGUEL
<b>AGRAVADO(S)</b> : NATANAEL CORDEIRO COUTINHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 685217 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CLEUSA MARIA PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 685949 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 684761 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CHURRASCARIA RESTAURANTE E BAR PAMPA LTDA.	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ADEVALDO PEREIRA DOS REIS	<b>AGRAVADO(S)</b> : LUIS CARLOS DE MORAIS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RAIMUNDO SOARES MOTA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO ROMUALDO MARTINS
<b>AGRAVADO(S)</b> : USINA SÃO MARTINHO S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 685218 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 685951 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VINÍCIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANA MARIA DUARTE SILVA
	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARCOS VIEIRA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : SÍLVIO CORNI
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE RAUL NARA FUNES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO NEVES CAIXEIRO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685953 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686592 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687449 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ CÍCERO MACIEL E OUTRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SORAIA JORGE CORREIA DE LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALZIRA CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARMANDO CAVALANTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO R. RICARDI NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686073 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686604 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687460 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BAHEMA EQUIPAMENTOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIACÃO MAUÁ LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LAURO ALVES DA MATTA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: JORGE GUIMARÃES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SILVIA COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UADY BARBOSA BULOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686075 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686609 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687467 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VILSON CARMINATI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOAQUIM PINTO LAPA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JURACY OLIVEIRA GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b>	: BANCO ABN AMRO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADRIANA CARLA STAHL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AHMED EL-CHAMI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GEORGE NACAGUMA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686081 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686631 / 2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687530 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONDOMÍNIO DA SQS 114 BLOCO I	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ BENEDITO BARBOSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLCIO LUIZ ADORNO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EURÍPEDES PAULO MACHADO DO CARMO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOAQUINA SERAFIM DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AILTON DALTRÓ MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687617 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686082 / 2000-5 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687023 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RICARDO NOVAES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GILCÉLIA MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIEZER GOMES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANGELA FERREIRA FORATO MARGUES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NELSON LUIZ HONÓRIO	<b>ADVOGADO</b>	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AILTON CHIQUITO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687736 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686094 / 2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687039 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANITA LUISA ZOEGA GOLDEMUND
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLA GUARIENTO RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WINSTON SEBE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA ERONDINA LA ROCA ZOEGA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADELMO GUILHERME DA COSTA	<b>ADVOGADA</b>	: GERALDO PEREIRA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686099 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687068 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687852 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IRACÉLIA URIAS BATISTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WAGNER FARIAS DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOAQUIM ANTÔNIO DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: STARCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO DE MELLO PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686320 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687387 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687854 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ENESA ENGENHARIA S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: AUGUSTO CÉSAR MEDEIROS RICCI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MIRIAM MERE COSTA MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDIR TAVARES TEIXEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TERESA CRISTINA DE SOUZA FILGUEIRAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REGINALDO MENDES ALVES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686476 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687416 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687855 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LINDA BARRATOUR'S TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: THEO DA COSTA ROCHA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS SEVERO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERNANDO LUIZ ANDRADE VIEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686590 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687442 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688036 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: S.A. CORREIO BRAZILIENSE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MARTINELLI S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSELENO SANTOS DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WILSON FRANCISCO DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA HELENA DE BRITO SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTINO SOUZA OLIVA





<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688120 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688955 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690725 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE- RITZ DE MEDEIROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO HUGUIMÉRIO RODRIGUES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANDRÉ MARQUES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ERCÍLIA DE ALENÇAR CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO FACCIN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688122 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688994 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690727 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERA- BENSE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO R. RICARDI NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO TADEU SALVIANO MARQUES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERNANDO RODRIGUES CARPEN- TER	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUCIANO JOSÉ GOMES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA P. DE FREI- TAS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688123 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688998 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690868 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: C.B.E. - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ARISTEU TAVARES CARNEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANA PATRÍCIA BAPTISTA RA- BELO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ VICENTE DA SILVA NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAIO CÉSAR RIBEIRO DOS SANTOS MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IVAN LUIZ BASTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688124 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO PEREIRA ESCOCARD MORISSON	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690874 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690295 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA ELIETE MENEZES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ YSNALDO ALVES PAULO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688126 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 691787 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690484 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FINK ENGENHARIA LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARCO ANTÔNIO BATISTA LUZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUI- NO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTA- DO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS MACIEL ALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BERNARDO LOPES PORTU- GAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO WALMIR DA COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DAVI ELÓI DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANDRO DOMENICH BARRA- DAS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688779 / 2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690615 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 691802 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRANSHEIK S.A. - TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAUMIR CORREIA FERNAN- DES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LETICIA DANIELE SIMM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROMANUS KULTN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ENÉAS ALBERTO DE ALMEIDA NE- TO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ OSMAR FAZAN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADÃO ROSBACH PRATES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÁLIDO DEPINÉ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FA- GUNDES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688785 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690654 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 691810 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: J. L. COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE CONTA- BILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE FRANCISCO ME- DAUAR FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI- RA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ DE SOUZA MARTINS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: IVO MULLER	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE WASHIGTON CASADO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADRIANO MAIA MORENO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GEIEL HEIDGGER FERREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA BEATRIZ BASTOS SERA- PHIM
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688804 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 692299 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690664 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSIAS PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE- TROBRÁS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ- SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS DE SÁ E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MO- RAES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AMADEU RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688828 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HERMES PAULO DE BARROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 692704 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690712 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: XEROX DO BRASIL LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 692705/2000-0
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CLEMENTE DE MOURA FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DIVANIR PALMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: L XV TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GENÉSIO CORREIA PAZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DOMINGOS REINALDO TAC- CO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCI R. DAMÁZIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LOURIVAL VASQUES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: KADRON S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CASTILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688954 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CELSO BENEDITO GAETA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMIR BARANHUK CONCEI- ÇÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690720 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 692705 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI- RA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FABIANO SENA FONSECA	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 692704/2000-6
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO CARLOS MAYER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUZIO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JERSON ZANCHETTIN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: XEROX DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CASTILHO
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 692706 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694069 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694787 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SIDNEY BATISTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WINSTON SEBE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ORLANDI M. DAS GRAÇAS MEDEIROS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ NEVES SOBRINHO	<b>ADVOGADO(S)</b>	: ANTÔNIO DE JESUS CARLINO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LOJAS BRASILEIRAS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JACKSON FERRAZ COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694791 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 692726 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694116 / 2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ROGÉRIO DA SILVA SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAIR PEREIRA PAULINO FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MOISÉS MATOS PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695604 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 692804 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694117 / 2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSÓRCIO HELENO & FONSECA E OUTRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA REGIA LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILZA BELLINI GAUDERETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO MARIANO DE MORAIS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDO MACIEL DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695649 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DÉCIO MARINO DE JESUS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 692806 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694357 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO MONTEIRO JÚNIOR
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: UBIRAJARA DE CASTRO ROSA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GISÉLIA ALBUQUERQUE M. A. MELO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO SANTOS DE JESUS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA CRISTINA DOS SANTOS DA LUZ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695651 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDNA MARA S. B. A. E SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TERESA CRISTINA DOS SANTOS DA LUZ	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 693277 / 2000-8 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694360 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADILMA LAGO DOS SANTOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE S. MOREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉA C. G. DE MATOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695652 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ORLANDO JORGE DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: EDUARDO CHIARI SANTANA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NATAN PEREIRA DO NASCIMENTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.C. LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 693491 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694367 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HAMILTON ALVES DE SANTANA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HÉLVIO DE ALMEIDA GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUI MORAES CRUZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696213 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: USINA TREZE DE MAIO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). APARECIDO RODRIGUES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 693494 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694368 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CELSO MIRANDA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MERCANTIL CORRETORA DE SEGUROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÉIA PEREIRA DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696359 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: POLIANA MARIA DE MORAES CAVALCANTI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ÁLVARO SANTOS AMBROGI	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GAMA, SANTOS E FILHOS LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 693496 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694705 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ISAIAS FERREIRA DA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ FARIAS CASTOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696384 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VANUSA DE HOLANDA LOPES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO RUBENS BESSANI	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ODILON SEGNA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ MARTINS DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694060 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694706 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VILMA PIVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PILZ ENGENHARIA LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BIC INDÚSTRIA ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SELMA MARA GASPERONI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VINICIUS POYARES BAPTISTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÉTODO ENGENHARIA S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696489 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694786 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694066 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ISABEL QUITÉRIA MOURA DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INSTITUTO CRISTÃO IBR - MINISTÉRIO DA IGREJA BATISTA DA RENASCENÇA E OUTRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIME JOSÉ SUZIN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - IAMSPE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCELÂNIA SILVANA ESTANISLAU MARINHO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VIVIAN HOSSNE DE GODOY
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NARCISO NUNES RIBEIRO		
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DENISE MENDONÇA SILVA				



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 696949 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 697778 / 2000-4 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 699333 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : AUTO POSTO TRÊS GAROTOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : VALMIR CARVALHO DE BRITO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
<b>AGRAVADO(S)</b> : JAIR CÉLIO CORREA	<b>AGRAVADO(S)</b> : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	<b>AGRAVADO(S)</b> : RAUL ALEXANDRE DE ALMEIDA CAMPOS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO CORTELLINI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DORIVAL TERCEIRO NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 696951 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 697780 / 2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 699335 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : E. M. ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO LOPES DA COSTA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ FRANCISCO LOPES DE LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b> : PEDRO VICENTE DA COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b> : VANDIR DE MACEDO CORDEIRO FILHO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDGAR FRANCISCO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE PINTO DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 696952 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 697781 / 2000-3 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 699673 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). AMANDA NUNES MELO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ELANE SANTOS MESQUITA
<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO GILMAR RISSARDI	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA DO SOCORRO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : VALDIRA DE OLIVEIRA BITTEN-COURT
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VICENTE HIGINO NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS DA COSTA ALMEIDA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 697760 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 698305 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 699674 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CAPELA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	<b>AGRAVANTE(S)</b> : KELVINTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MALHARIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SÉRGIO PARENTI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON ELIAS JORGE
<b>AGRAVADO(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ALMIR ROGÉRIO DE SOUZA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : ADRIANA ALVES FERNANDES
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI	<b>AGRAVADO(S)</b> : GINA PÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 697762 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 698685 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 699675 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : KELVINTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DIRCÉO VILLAS-BÔAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANDRÉ MATUCITA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON ELIAS JORGE
<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO BRITO DE SENA	<b>AGRAVADO(S)</b> : MAURÍCIO AUGUSTO PADOVANI DE MELLO	<b>AGRAVADO(S)</b> : JORGE ROCHA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 697765 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 698686 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 699678 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : REJANE SILVA DE ALMEIDA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
<b>AGRAVADO(S)</b> : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ ANTÔNIO MUNIZ	<b>AGRAVADO(S)</b> : MOZARTE DA SILVA CAMPOS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 698714 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA PAULA MENDES NUNES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 697766 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 699680 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO JORGE LTDA.	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). AGLAE LISCINIA FERRAZ	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IVO MORAES SOARES	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO RODRIGUES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NOGUEIRA LOPES
<b>AGRAVADO(S)</b> : GILMAR SANTOS DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDERSON VENTURA	<b>AGRAVADO(S)</b> : RICARDO COSTA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO PIRES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 699326 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 699689 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 697767 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ROMANA ARANTES MACIEL	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ DA PAZ GONÇALVES
<b>AGRAVANTE(S)</b> : HERANALDO LUIZ DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GERALDO DE OLIVEIRA LIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE MIGUEL TEIXEIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV	<b>AGRAVADO(S)</b> : OLINDO LUIZ DE ANCHIETA
<b>AGRAVADO(S)</b> : TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO	<b>AGRAVADO(S)</b> : SUTIL PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 697774 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : SADI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 699730 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 699329 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : LOJAS ARAPUÃ S.A.	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : DR(A). JOSÉ HERALDO MOREIRA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SANECON CONSTRUTORA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : DR(A). JOSÉ HERALDO MOREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : LEDA MARIA MARCELINO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 699331 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ CARLOS GONZAGA	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ MARCIANO	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 697777 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ HERALDO MOREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 699331 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HERALDO MOTTA PACCA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b> : MÔNICA CHRISTIANNE PACHECO DE MEDEIROS
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : POSTO NOVA PRIMAVERA LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO
<b>AGRAVADO(S)</b> : ALBERTO LUIZ SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS	
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VILSON MARIOT	<b>AGRAVADO(S)</b> : SÉRGIO EDEVIGES APARECIDA	





<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700361 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702515 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703756 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REINALDO J. CORNELLI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIANO HONÓRIO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ÉLBIO RODRIGUES PADILHA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NARCISO FERREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700430 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702585 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703757 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO BARBOSA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: UBIRATAN BARRETO DE JESUS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO ANTÔNIO LOPES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALEXANDRE DUARTE DALATE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANGELINO PENNA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703758 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701120 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702589 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUPERMERCADO YAMATO - YSAYOSHI NAGAOKA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SELMA FONTES REIS AGUIAR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS ARATO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TANIA MARIA SANTOS DE CARVALHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: AGENOR CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO FERRAZ DE MELLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE BACELAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIZA FÁTIMA APARECIDA MARTINS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703808 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701121 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702590 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MANOEL APARECIDO DE ABREU
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDINALDA MARIA DE MOURA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RODOVIÁRIO GOMES E FILHO LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SOLANGE MARIA SCIARANTOLA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ACIR VESPOLI LEITE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AMARO PEDRO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALESSANDRA VIVIANE BASILIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703811 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701122 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702592 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOSS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELINEIDE FERREIRA PEREIRA LEITE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CHRISTIAN MARCELO BERGAMINE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VERA EDITE VIEIRA CANGUCU	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703813 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701130 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703665 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ JOAQUIM DE VITA CASTRO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO JESUS BATISTA DORSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FLÁVIO DOS SANTOS NEVES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERNANDO VENTURA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILTON ROVERI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANA CRISTINA BASTOS FERREIRA DO NASCIMENTO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703815 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701265 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703668 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO RECCO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FORJA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ULMARA FÁTIMA DO NASCIMENTO VALE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO HENRIQUE DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LILIAN GREYCE COELHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FIVA SOLOMCA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WAGNER DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704187 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701266 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703669 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRES PODERES S.A. - SUPERMERCADOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ CORDEIRO DA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÔNICA CORRÊA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDA DA SILVA ANDRADE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SECURIT S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GREUSADIR TEREZA SELMINI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LIESLE HELENE COGO CARVALHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704189 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701270 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703670 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FORJA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANTE BRAZ LIMONGI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LILIAN GREYCE COELHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELZA SOARES COSTA MARQUES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLÓVIS SILVESTRE TONIN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CELSO ROZENO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALDO BONAMETTI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703743 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 705675 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701280 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ULTRAFÉRTIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILBERTO AUGUSTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WAGNER JOSÉ LEITÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ROBERTO PIRES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 705676 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 708997 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709574 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERV - BABY HOSPITAL MATERNO-INFANTIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HENRIQUE STEFANI E CIA. LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANIELLE COSTA DO AMARAL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RITA DE CÁSSIA MIRANDA SOBRIZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO CONSTANTINO DA SILVA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO MORAES MACHADO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709576 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 705822 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709004 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BERALV CLOROSUL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANTE ROSSI
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FLÁVIO LORENSI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO FELIZ DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILBERTO BELARMINO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EZIO LUIZ HAINZENREDER
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELY BATISTA DO RÊGO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709595 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 705855 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709005 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CLÓVIS RAFAEL DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALANO ALVES DE ARAÚJO FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: IVANA DE PAIVA MEIRELES NETO	<b>ADVOGADO</b>	: IPOJUCA ELETROMETALÚRGICA S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709073 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 710149 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 705862 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EXPRESSO NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO GERALDO MOREIRA AGUIAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO EDUARDO CALDAS ROSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HÉLIO SANTANA DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROBERTO JOVINO FERREIRA TELES	<b>ADVOGADO</b>	: JOCKEY CLUB DE MINAS GERAIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 706298 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DR(A). PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 710150 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709074 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE/NORDESTE S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ORTODOCTOR LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SOTERO BORBA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO RURALMINAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ VICENTE BAÍA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JURANDIR NASCIMENTO CONCEIÇÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANA PAULA DO AMARAL RAMOS E OUTRAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO	<b>ADVOGADO</b>	: NELSON SÃO JOSÉ (ESPÓLIO DE)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707301 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELENA DE MAGALHÃES LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 710225 / 2000-9 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709084 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INTERTRÔNICA ENGENHARIA LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RUI VICTOR BARBOSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ARTE BRASIL ARTESANATO BRASILEIRO LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ODILON LIVIO DE SOUZA BARROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRIO DOS SANTOS PADILHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO MENEZES DE ARAÚJO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707610 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLAUDIO OLINTO HAZAN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 710456 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709087 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADÃO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO SIMON	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). OLGA MACHADO KAISER
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARA LÚCIA GUARIENTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RENATO MARCELINO MARTINS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CÁSSIA SALVADOR DE ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707795 / 2000-5 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS CAMPOS DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 710457 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709088 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ DELMIRO DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: OLANDIR ROGÉRIO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TERCIO RODRIGUES DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REJANE MARIA PINHEIRO SUSCA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HEILANE FLAUSINO MAIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BEMGE S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707797 / 2000-2 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 710459 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709507 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUIZ CONTE
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LISMAR LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DANIEL DA SILVA SANTANA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO BARBOSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ NEWTON GOMES LEITÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707798 / 2000-6 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709573 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 710910 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MECÂNICA BEQUINHA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NATANAEL DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDEMAR DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DARIO PEREIRA ALVES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO FREIRE BEZERRA			<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711116 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711658 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 363463 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PARAIBUNA PAPÉIS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ENESA ENGENHARIA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTÔNIO ROBERTO SANCHES LOPES
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADOLFO ALFONSO GARCIA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HELENISE JUSTINO MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADEMIR RIBEIRO FREIRE E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULLANDRE LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WÉBER DE ALMEIDA VIEIRA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711243 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711929 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 363537 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMERCIAL SÃO GONÇALO DE BEBIDAS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VLADIMIR GUSTAVO MACHADO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NINA MAURA SOARES RIBEIRO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ORIVALDO VIEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAIME GODINHO DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADEMAR JOSÉ DE PAULA FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DANIEL HORÁCIO DE ARAÚJO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE LUIZ R. CHEFFE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO S. COUTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711251 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 712894 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 364763 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PERNAMBUCO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOEL DOMINGOS DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SANKYU S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA PATRICIA OLIVEIRA LEITÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). KARINA AUGUSTO AVINO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROGÉRIO FERREIRA DO AMARAL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711252 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 712906 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS FARIA LEMOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 364877 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANA CRISTINA DE AZEVEDO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DR(A). GILBERTO DIAS TEIXEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIDALVA REBOUÇAS SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ILMA CRISTINE SENA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DORGIVAL VICENTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NIVALDO ROQUE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CÁSSIO HENRIQUE DOS REIS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711316 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 362306 / 1997-3 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO LUIZ BETHELEM MOREIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 364937 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RICARDO YAZBEK	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EDUARDO FERREIRA VASCONCELOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO LEME FERRARI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ MIGUEL DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ESTADO DE GOIÁS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARNALDO FELIPPE	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDE CLÁUDIO DA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711321 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 363086 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 364953 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDILSON SALVADOR RICCI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JORGE BOSCOLO FRAGA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SILVANA GONÇALVES FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE BOSCOLO FRAGA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MAFERSA S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDE CLÁUDIO DA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711322 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 363096 / 1997-4 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 364953 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GRÁFICA REQUINTE LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO CEARÁ	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIDNEI MALENA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIA LÚCIA FIALHO COLARES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MAFERSA S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCA DE ANDRADE SIEBRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CECÍLIA MARIA MENDES MELO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS C. COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ETELVINO FERREIRA REIS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711328 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 363131 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA REGINA SOARES MORAES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 364960 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: HELENA VITÓRIA MAIA MUNDIM	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ MARIANO PAZ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LYGIA MARIA AVANCINI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OLÍVER AQUINO DE OLIVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711655 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 363217 / 1997-2 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FÁBIO PARREIRA DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO UMBERTO DO PRADO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 365041 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PRISCILA NAGEM CARDOSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTONIO MARCILIO MIRANDA BARROSO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DA SAÚDE XAVIER DE BARROS CORREIA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AMINTAS ARAÚJO MAGALHÃES E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOAGEIRA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711657 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 363378 / 1997-9 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GERALDO JANUÁRIO DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO NATAL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 366085 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ÂNGELO CARLOS MILANEZ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: LABORATÓRIO BIOCLÍNICO ÁLVARO S.C. LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO FEITOSA DE MELO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
		<b>PROCESSO</b>	: RR - 363391 / 1997-2 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JUCÉLIA DE FÁTIMA BORGES
		<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELON VILAR
		<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 366112 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
		<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO DE SALES MATOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARMOSITA DE SOUSA COSTA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DIBEEDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LIANA CARLOS LACERDA GÓIS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA
				<b>RECORRIDO(S)</b>	: BENEDITO DOS SANTOS
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ROBERTO MENOSSO
				<b>PROCESSO</b>	: RR - 366129 / 1997-8 TRT DA 7A. REGIÃO
				<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
				<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
				<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
				<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUCIANO SIMÕES DE SOUSA E OUTROS
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MÁRCIO MOREIRA PARENTE





<b>PROCESSO</b>	: RR - 366176 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 368900 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370160 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: EDUARDO CARLOS MARQUES DE DEUS E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PEDRO MATIAS DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CLÍNICA IVO PITANGUY LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANGELO MAGALHÃES JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LORNA LOREDANA LAS-COWSKI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: IGNÊS MARIA SOUZA BARROS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARTHUR DE CARVALHO SE-REJO JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370162 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUZANA BÉLLEGARD DANIELEWICZ	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 366826 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 369253 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: PPL RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ALMIR ALVES FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: WILLIAN CHAGAS GONÇALVES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LERINO DE MIRANDA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ABB LUMMUS CREST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370164 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 366842 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO BICCHI	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 369718 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MANAH S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HENRIQUE CZAMARKA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BENEDITO ALVES PINHEIRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JORGE OLIVEIRA DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: NELSON MENDES ROSSI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CRISTIANO MORAES ALVES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ RODRIGUES BONFIM	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR(A). SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370178 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 367151 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 369956 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ALI SUCOS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: HILTON SILVA CASTOR
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADILSON DE ALMEIDA LEMOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO BASIL SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370289 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ VICENTE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 369962 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MIGUEL SZADKOSKI
<b>PROCESSO</b>	: RR - 368339 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DE TRANSPORTES INTERMODAL COMODAL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUZIA ANGÉLICA TSAI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: HELENICE DE FIGUEIREDO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370735 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LOUANA NASCIMENTO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 369966 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.
<b>PROCESSO</b>	: RR - 368351 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: HORÁCIO ALEXANDRE TEIXEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO PAULO SALLES CRISTOFARO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ RENATO D'AMARANTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISSA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE VOLTA REDONDA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370795 / 1997-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370104 / 1997-0 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 368401 / 1997-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DURVALINA NOBRE DOS SANTOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOÃO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS CARLI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ALCIDES AMADI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DEJAIR MATOS MARIALVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO SCHWARTSMAN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CÉLIA REGINA SANTOS SOARES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370864 / 1997-5 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370154 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 368572 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVANGELISTA BELÉM DANTAS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ITAIPU BINACIONAL	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LEANDRO VINICIUS VARGAS SOARES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALMIR DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALBERTO MARCONDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALIOMAR BORGES LEAL
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA MARIA GARCIA ROSSI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE CHRISTIANO BASTOS WENCESLAO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370867 / 1997-6 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALBERI ANTÔNIO BARBON	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370155 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO MARTINI	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 368702 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANTÔNIO EDVANDO ELIAS DE FRANÇA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ PEREIRA DA COSTA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FLÁVIO ALVES DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEFFERSON DE FARIA SOARES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370898 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PEDRO COELHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370156 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 368791 / 1997-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S.C. LTDA.	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TÂNIA MERE ROCHA DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SUELY FERREIRA ALVES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: NATIVA TRANSFORMADORES S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: REGINA DA SILVA PINTO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE DA SILVA MOREIRA FILHO		



<b>PROCESSO</b>	: RR - 371844 / 1997-2 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372883 / 1997-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373545 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S)	: ENGENHO PITIMBÚ	RECORRENTE(S)	: HUGO GERALDO HAUBERT
PROCURADOR	: DR(A). INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: ROMÉLIA DE CARVALHO COSTA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: EDENILSON HONÓRIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). GAUDÊNCIO LEAL DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). RITA PERONDI
<b>PROCESSO</b>	: RR - 371932 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372888 / 1997-1 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374015 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). HINDEMBURGO PIZZARINO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	PROCURADOR	: DR(A). MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO JOSÉ BETTIM
ADVOGADO	: DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372010 / 1997-7 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372889 / 1997-5 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374022 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DOS SANTOS GOMES E OUTRO
PROCURADOR	: DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	RECORRIDO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO LANDIN	RECORRIDO(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADA	: DR(A). CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JOAQUIM ALIVERTI ALVES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372890 / 1997-7 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374068 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372092 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAQUARY S.A.
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MARQUES GADELHA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO ARARIPE DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ADILSO JOÃO FINATTO
ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ALCINDO GABRIELLI
RECORRIDO(S)	: ADÃO ADHEMAR PEREIRA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372941 / 1997-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374070 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GAVAZZONI	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372102 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLAUDIA MAGALHÃES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: SEVERINO FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OSVALDO OLIVEIRA VARGAS
PROCURADOR	: DR(A). ANA LÚCIA COELHO ALVES	ADVOGADA	: DR(A). JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO	ADVOGADO	: DR(A). EDUI ANTONIO RECH
RECORRIDO(S)	: RIVALDO ARNALDO DO NASCIMENTO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372979 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374215 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO S. PEREZ	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372126 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	PROCURADOR	: DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRENTE(S)	: MARLI MACARIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ATAÍDE FELIPE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: GENECI DOS SANTOS BERTHOLDO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ACIOLY JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RAMÃO CASTRO ARIZA
RECORRIDO(S)	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373062 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374821 / 1997-1 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372182 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: DR(A). RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRENTE(S)	: LUCIANO GASPARINO PIMENTA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373062 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIS AUGUSTO PACHECO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS CAMPELO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRENTE(S)	: CLEONICE DE FÁTIMA MANOEL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374954 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO VILLAS BÔAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372541 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WANDERFALL PRODUTOS DE CONVENIÊNCIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ÂNGELO COLMATI	ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373066 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANGELITA MARIA MEURER
PROCURADOR	: DR(A). ANA LÚCIA COELHO ALVES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
RECORRIDO(S)	: JADIR VIANA BOTELHO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374980 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372715 / 1997-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDSON LUIZ CARDIM	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373199 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILSON PAZ DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR(A). ANA LÚCIA COELHO ALVES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARCELINO CAETANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JADIR VIANA BOTELHO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BEVILÁQUA
ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374994 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372715 / 1997-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILMAR DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL GLASHORESTER SEVERO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373272 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: EDEMIR PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO(S)	: JOSIAS ANUNCIADO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON BATTISTI
ADVOGADO	: DR(A). ARINALDO TAVARES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIA JOBIM DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375001 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: SUCESSÃO DE MANOEL DIVINO LUCAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). SANDRO RODIGHERI	RECORRENTE(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



<b>PROCESSO</b> : RR - 375049 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 377759 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 379287 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA INÊS DE BRITO ATAÍDE	<b>RECORRENTE(S)</b> : RUBEM JOSÉ PRADELLA	<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CRISTINA ALVES COSTA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCELO FERREIRA DE SOUZA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). GISELE DE BRITTO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IPOJUCAN CORREIA AYALA
<b>PROCESSO</b> : RR - 375060 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 378510 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 379313 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : AÇOS DANNENBERG LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ARMELIN E FILHOS LTDA.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). REGIA MARIA RANIERI	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : VICENTE JUVENCIO DE LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : VERA LÚCIA FARIA DA ROCHA	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUCIANO ÁVILA DE ARAÚJO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISSA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VITÉLIO VALCARENGHI
<b>PROCESSO</b> : RR - 375762 / 1997-4 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 378591 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 379314 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES	<b>RECORRIDO(S)</b> : PEDRO CASAS PEQUENO FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÉRGIO SULZBACH
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÍLVIO LUIS BIROLLI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DANIEL LIMA SILVA
<b>PROCESSO</b> : RR - 375821 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 378594 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 379315 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE
<b>RECORRIDO(S)</b> : JESUVENI CAPUA DA ROSA	<b>RECORRIDO(S)</b> : CRISTINA HELENA CARDOSO DA ROCHA	<b>RECORRIDO(S)</b> : NAIR SOUZA HORTWIG
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RUBILAR PINHEIRO OLIONI
<b>PROCESSO</b> : RR - 375823 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 378595 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 379442 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO ITAMARATY S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO BATISTA LEAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : DR(A). MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO MAGNO MOREIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LEO MENICONI	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIANA NEGREIROS DO ROSÁRIO	<b>RECORRIDO(S)</b> : BALMÍRIO QUEIROZ
<b>PROCESSO</b> : RR - 375896 / 1997-8 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 378596 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). JUSSARA AURÉLIO GODOI
<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 379458 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : USINA PEDROZA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO ITAMARATY S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : COBRASMA S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : VERÔNICA ARAÚJO DE LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : DR(A). CARLOS EDUARDO DINIZ MAUDONET	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDO PEREIRA LEÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 378596 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JESUALDO FURTADO DO NASCIMENTO
<b>PROCESSO</b> : RR - 376900 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 379534 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : DERCILA DA APARECIDA DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CARDOSO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : EVALDO ANTÔNIO MAROTTO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE RESERVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ARNALDO PIPEK	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 378611 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
<b>PROCESSO</b> : RR - 376901 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>PROCESSO</b> : RR - 379536 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG	<b>RECORRIDO(S)</b> : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ CARLOS CLARO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WIESLAW CHODYN	<b>RECORRENTE(S)</b> : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA	<b>PROCESSO</b> : RR - 378612 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FLÁVIO VICENTINI
<b>PROCESSO</b> : RR - 377705 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ODETE DA SILVA RODRIGUES
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HUMBERTO A. DOMINGUES
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : AGNALDO SOARES SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 379777 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÍLVIO ROBERTO MARMO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	<b>PROCESSO</b> : RR - 378613 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : GAÚCHA CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRENTE(S)</b> : ANTÔNIO DE JESUS OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SUZANA RODRIGUES MADEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : SÉRGIO DA SILVA COELHO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WALDEMAR BLACHER
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	<b>RECORRIDO(S)</b> : CBÉ - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 379810 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 378614 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ DOMINGOS FERREIRA E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : RR - 377756 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ELEVADORES ATLAS S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
<b>RECORRENTE(S)</b> : DIRCE BEATRIZ KIRST	<b>RECORRIDO(S)</b> : RENILTON FERREIRA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA	<b>PROCESSO</b> : RR - 379811 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 378702 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b> : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA DE LOURDES MORAIS E OUTROS
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NESTOR PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÉRGIO SANTOS MACHADO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	





<b>PROCESSO</b>	: RR - 379892 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 382481 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 383792 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CITIBANK N. A. E OUTRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALLHADAS JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALDOMIRO CÂNDIDO DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA APARECIDA PELLIZZER	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADÃO DE BRITO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NÉLSON CENZOLLO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 380060 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 382917 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 383842 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CONSTRUTORA MUTUAR S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALLHADAS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÁVIO VICENTINI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAFAEL KORFF WAGNER
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS SOARES DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA CONCEIÇÃO ROGGI SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADAIR DA SILVA GODOIS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NÉLSON CENZOLLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANTE CASTANHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). OLIVIA FREITAS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 380570 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 382918 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 383843 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ELIAS ALVES DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: VILTON MARQUES DE LIMA E OUTRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ GONZAGA XAVIER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: INTERMON - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE TUBULAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUIZ CARLOS DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTONIO FINATTI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 380645 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 382919 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 383977 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SÉRGIO GILBERTO WASCHER	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ELIAS ROMÃO UMBELINO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HERMAN SUESENBACH	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANA GORETTI CAMILO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO MAURÍCIO PUGINA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOB G. FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MIGUEL CHUCHENE NETO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 380672 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 382920 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 384088 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: HÉLIO CUSTÓDIO ALVES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO DE FREITAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TUTÍCIO GOMES DE MELLO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUIZ JÚLIO DOS SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALICE GONZALEZ G. C. CARDOSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO MENDES CALLADO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 382922 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
<b>PROCESSO</b>	: RR - 381299 / 1997-8 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELIETE FERREIRA GOMES
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MAURÍCIO VIEIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 384813 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS MATTUSOCH	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SÉRGIO ANTÔNIO MENEGATTI E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 382930 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
<b>PROCESSO</b>	: RR - 381352 / 1997-0 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ DONIZETTI MIRANDA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: VICUNHA S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: RR - 384816 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MAURÍCIO MARQUES DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADEMAR DA SILVA ESPÍNDOLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO AMORIM	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON LUIZ ROLIM	<b>PROCESSO</b>	: RR - 383180 / 1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 381368 / 1997-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ ROBERTO COSTA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MAGDA LÚCIA BRAGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 384837 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: DIMAS CLEMENTE DE MELO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DIONÍSIO DE ALMEIDA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). REJANE TERESINHA SCHOLZ
<b>PROCESSO</b>	: RR - 381490 / 1997-6 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 383181 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JAIRO FRANCO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 385627 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ADRIANE NUNES QUINTAES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MAGNER MOREIRA FONTES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DALMO SENRA GONÇALVES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ALCIDES VICENTIN E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 381563 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 383183 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 385628 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOANA ELIANE RAMBO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA JOSÉ FIRMINO E OUTROS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDIR FLORINDO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
				<b>RECORRIDO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



<b>PROCESSO</b> : RR - 385629 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 386073 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 389950 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SACRAMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : NAIRO JOSÉ DE OLIVEIRA BARATA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINHEIRO NANTES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR
<b>PROCESSO</b> : RR - 385811 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 386459 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 389981 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRENTE(S) : VALTER DE ALBUQUERQUE LINS	RECORRENTE(S) : FRANCISCO LUIZ WAGNER
PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST	ADVOGADO : DR(A). MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDO MONTE-NEGRO BURGOS	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO : DR(A). GILSON PAZ DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 387341 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 389984 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARISAURA REBELATTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MANOEL ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). ESPER CHACUR FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SÉRGIO EMÍDIO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 385980 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 388210 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 389987 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELIZEU VITÓRIO DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NICANOR JOAQUIM GARCIA	RECORRENTE(S) : TVG - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
RECORRIDO(S) : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIGUEL DE GODOY
ADVOGADO : DR(A). SOLON DE ALMEIDA CUNHA	RECORRIDO(S) : MAURI LUIZ POGGERE	RECORRIDO(S) : SONIA MARIA PORTELA
<b>PROCESSO</b> : RR - 385981 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 388233 / 1997-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 389990 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ORLANDO FERREIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	RECORRENTE(S) : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO POÁ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA FERREIRA BRITO	RECORRIDO(S) : SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ISMAEL BARCO
<b>PROCESSO</b> : RR - 385982 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE MORAES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 388234 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 390394 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS C. DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : VERÔNICA DIAS LEITE	RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES FARIAS
<b>PROCESSO</b> : RR - 385984 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 388236 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DUARTE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 390493 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS C. DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : NRS - NEGOCIAÇÕES REALIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : NELSON PYRAMO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VERÔNICA DIAS LEITE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS RAMIRO LOUREIRO
ADVOGADO : DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : RR - 388236 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES, EM EMPRESAS DE TURISMO E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
<b>PROCESSO</b> : RR - 386050 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FERNANDES ROCHA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : Z ALBUQUERQUE COMÉRCIO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 390517 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JAYME CARLOS DEL CUETO	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : GIVALDO ANANIAS DA SILVA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DE SOUSA CANTANHEDE E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). DJAILTON JOÃO DE MELO	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 388483 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
<b>PROCESSO</b> : RR - 386051 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : RUTE SILVA DE QUEIROZ	<b>PROCESSO</b> : RR - 391177 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)	ADVOGADA : DR(A). MARILENA GALVÃO B. TANAJURA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA MADUREIRA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA	<b>PROCESSO</b> : RR - 388532 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVÉRIO LOPES
<b>PROCESSO</b> : RR - 386054 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	<b>PROCESSO</b> : RR - 391750 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : RAPHAEL SÉRGIO VIESTE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : NILO BRAGAGNOLO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM	ADVOGADO : DR(A). MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	<b>PROCESSO</b> : RR - 389932 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO WANDERLEY DORNELLES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE
	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	
	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE ANGELIS	
	ADVOGADO : DR(A). PETRONIO THOME A.A.DA SILVA	



<b>PROCESSO</b>	: RR - 391751 / 1997-5 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392313 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393388 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON	RECORRENTE(S)	: ELSON ANTÔNIO LIMA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PAGNO	RECORRIDO(S)	: GILVANI RIBEIRO LIMA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). AGENOR ROBERTO C. BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CARESTIATO DANIEL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 391752 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392315 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CÉLIA BRANDÃO BRITO E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S)	: ELIZA TAMBALO	RECORRENTE(S)	: ANA CÉLIA ALVES DIAS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393455 / 1997-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WOLNEI TADEU FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA	PROCURADOR	: DR(A). MARCIO RABELO MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 391753 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392519 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO HILÁRIO PINHEIRO E OUTRO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). DULCE MARIA GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S)	: BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393484 / 1997-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JOÃO PAULO DE PAIVA	RECORRIDO(S)	: SUELI APARECIDA GALERIANI RONDINI	RECORRENTE(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO ELI NAKASHIMA	ADVOGADO	: DR(A). ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 391755 / 1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392539 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELZELI GOMES ALMEIDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO COSTA FILHO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS SOARES DE MORAES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393488 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADA	: DR(A). IDELANIR ERNESTI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO BATISTA DE PAULA	RECORRENTE(S)	: PONTES S.A. HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	ADVOGADA	: DR(A). LÉLIA WOLFF	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 391783 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392555 / 1997-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALDIR MENDES DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
RECORRENTE(S)	: FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>PROCESSO</b>	: RR - 394680 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AMILCAR MELGAREJO	PROCURADOR	: DR(A). ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: IVA CNCEIÇÃO MEDEIROS DA PAZ	RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO MONTEIRO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NELSON FIABANE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392559 / 1997-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 391785 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PORFÍRIO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSA E FICA	ADVOGADO	: DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 394925 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ELISA MÜLLER	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BALBINO DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ELEMAR ALFONSO PERSCH	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA	RECORRENTE(S)	: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392561 / 1997-5 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 391946 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOARENE NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE G. GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: EDNILSON VAZ	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ COELHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 394926 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S)	: MARIA DE JESUS SANTOS DE ABREU E OUTRAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: TOURING CLUB DO BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO JORGE CORREIA FERRO	RECORRENTE(S)	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDEWITZ DE MEDEIROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392562 / 1997-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: RR - 392246 / 1997-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: LUIZ SÉRGIO PRADO ALVES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO
RECORRENTE(S)	: ALZIRA MARIA QUINTAS COSTA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA ALMEIDA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 394929 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). IZARLETE MENDES SANTOS	RECORRIDO(S)	: DR(A). PAULO JORGE CORREIA FERRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO MONTEIRO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392563 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
<b>PROCESSO</b>	: RR - 392265 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: GEORGES HENRI FAVRE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
RECORRENTE(S)	: JUSSARA FERREIRA GOMES E OUTRAS	ADVOGADA	: DR(A). LÍLIA ALEXANDRINA S. MARYAMA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 394930 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392587 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). GISELE DE BRITTO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 392308 / 1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	RECORRIDO(S)	: EDILSEA TAVARES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: NEIVA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VIANA	ADVOGADO	: DR(A). ODONE ENGERS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 394932 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). GERALDO VIEIRA JUNIOR	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393038 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S)	: VERA CARDOSO DE MELO BARBIERI
ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
		PROCURADORA	: DR(A). VERA REGINA DELLA POZZA REIS	RECORRIDO(S)	: SERRARIA JACUNDÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. E OUTRO
		RECORRIDO(S)	: LUDOVICO MIGUEL KEDING	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR TAVARES GUTERRES SOARES
		ADVOGADO	: DR(A). ELIO FRANCISCO SPANHOL		
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ERECHIM		
		ADVOGADA	: DR(A). TERESINHA G. CAVALCANTI		



<b>PROCESSO</b> : RR - 396480 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 398063 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 399557 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : K T M - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	PROCURADOR : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
RECORRENTE(S) : RUBENS LEANDRO PALMA	RECORRIDO(S) : EVERSON DE ASSIS SILVA PAULA	RECORRIDO(S) : SOLEDADE ROMEU
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). GISÉLIA SILVA REIS	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO BONETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 398112 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 400213 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 396609 / 1997-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ROSALDO LAMEIRO FERREIRA	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDETE DJANIRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : PAULO VITOR GAUTÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO PESSÔA LEMOS	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BRASIL DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GOUDY JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : RR - 396678 / 1997-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 400215 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 399202 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO LUIS TELES DE MELO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S) : MARIA GENY DE SOUSA SANTOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
RECORRIDO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	RECORRIDO(S) : ELÓISA HELENA ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADA : DR(A). ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA
<b>PROCESSO</b> : RR - 396748 / 1997-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 400216 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b> : RR - 399217 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA PINTO	RECORRENTE(S) : ELOY LEVY LIMA PINHEIRO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : GERALDO REIS SEBASTIÃO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : ALBANO DOS SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CARVALHO ALVES
ADVOGADA : DR(A). MARILENA GALVÃO B. TANAJURA	<b>PROCESSO</b> : RR - 399218 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 400242 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 397882 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : ANA AMÉLIA BARRETO GOMYDE E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RECORRENTE(S) : ASBERIT LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : KARIN BISONI CAMARGO
RECORRIDO(S) : GENÉSIO PIRES	<b>PROCESSO</b> : RR - 399219 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO SCHUWARTZ DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 400839 / 1997-7 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 397883 / 1997-0 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : GIVALDO SIQUEIRA LIMA E OUTROS	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : AÇOFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ PESSOA
RECORRIDO(S) : ACÁCIO COSTA	<b>PROCESSO</b> : RR - 399220 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDIR MASSUCATTI
ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 400875 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 397971 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA TAVARES E OUTROS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S) : ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG
ADVOGADO : DR(A). NILTON L. ANDRASCHKO	ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO	RECORRIDO(S) : RONALDO LACERDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS REIS	<b>PROCESSO</b> : RR - 399256 / 1997-7 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 400909 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 397976 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRENTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.	RECORRIDO(S) : ANA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADA : DR(A). ARLETE MESQUITA	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JUAREZ CORREA DIAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 399277 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FRANCO TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 401032 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 397977 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : OGGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S) : CARMEN MISSIAGIA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ AGUADO
ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG	ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS	RECORRIDO(S) : SILVANA NEGRETI
RECORRIDO(S) : LEONEL FAUSTINO NUNES	<b>PROCESSO</b> : RR - 399540 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MENEZES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 401072 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 397981 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRENTE(S) : ANDRÉ IGNÁCIO	RECORRIDO(S) : EUNICE GUIMARÃES TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FRANCO TOLEDO	RECORRIDO(S) : MARIA IONEZ DA CRUZ BELARDO
RECORRIDO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.		ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA		<b>PROCESSO</b> : RR - 401084 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO



<b>PROCESSO</b>	: RR - 401095 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 403335 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 404856 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SÔNIA MARIA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ GERALDO DE BRITO VIDAL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRIDO(S)	: MARIANA FERNANDES DA SIQUEIRA E SILVA
PROCURADOR	: DR(A). MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 401813 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LUIZ MACEDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL TADEU SIMÕES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 404857 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 403440 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CESÁRIO DE LIMA HORTA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ADELMIR FRANCISCO DE MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAVINA VOLPONI XAVIER DE SÁ	ADVOGADO	: DR(A). CAETANO DE VASCONCELOS NETO	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE JOSÉ REZENDE
<b>PROCESSO</b>	: RR - 401814 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO KNICHAL' E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LUIZ NETO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VII LA DA CUNHA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 404881 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 403443 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO RECH
ADVOGADO	: DR(A). GLADSTONE GILBERT DE MENEZES BARROS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTIN SBANO DE LORME	RECORRIDO(S)	: LUIS FERNANDO VAZ
RECORRIDO(S)	: MIGUEL RATTES	RECORRIDO(S)	: ALTAMIRO GOMES DE S. JUZA	ADVOGADA	: DR(A). CELIA MARIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE MONJARDIM	<b>PROCESSO</b>	: RR - 404920 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 401836 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 403468 / 1997-4 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: COEMSA ANSALDO S.A.	RECORRENTE(S)	: SADIÁ OESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA ELISIA NEVES NETO	RECORRIDO(S)	: NÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NILDO LODI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO
RECORRIDO(S)	: JOÃO FRANCISCO ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 404921 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 402493 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RECORRIDO(S)	: DENISE ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRENTE(S)	: ITAÚ SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: NEREIDA CARDINELLI ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ	ADVOGADO	: DR(A). ALOISIO DA SILVA LOPES
RECORRIDO(S)	: VITOR HUGO DA SILVA BARNASQUE	PROCURADOR	: DR(A). HAMILTON BARATA NETO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 404922 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK	<b>PROCESSO</b>	: RR - 403568 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 402560 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SILVA
RECORRENTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	RECORRIDO(S)	: DENISE ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ENOCH C DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CELSO TRINDADE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 405811 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JESONIAS SALES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 402564 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). HAMILTON BARATA NETO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 404618 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RECORRIDO(S)	: GUARACI JOSÉ SCHUCK DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: PARANÁ BANCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). TANIA MARIA BITCHERIENE
RECORRIDO(S)	: OTTILIO CARLOS CARVALHO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 405870 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR PAULON	RECORRIDO(S)	: MANOEL EUPHRASIO PICANÇO NETO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 402565 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO	RECORRENTE(S)	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 404853 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALFONSO DE BELLIS
RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA SCHROEDER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADA	: DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO
RECORRIDO(S)	: WALZIR FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 405878 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMERE DOS SANTOS MARQUES	RECORRIDO(S)	: ELOÁ MOREIRA FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 402568 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVO JOSÉ PACHECO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 404854 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA BELA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: GUARACI JOSÉ SCHUCK DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADA	: DR(A). TANIA MARIA BITCHERIENE
RECORRIDO(S)	: ISAIAS FERNANDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 405870 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALTER TAVARES	RECORRIDO(S)	: TEREZINHA LOURDES HENZ	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 402695 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG	RECORRENTE(S)	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 404855 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALFONSO DE BELLIS
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO GOLDEN SHOPPING SÃO BERNARDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA SCHROEDER
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELISABETE C. R. DO PRADO	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO SALLES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 405878 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LEONILDO CARNIATO	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO CRUZ DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANGÉLICA LEME DE GODOY ROSSI	ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO GOMES DA CUNHA BRANDÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA



<b>PROCESSO</b> : RR - 405922 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 406909 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 410262 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS	<b>RECORRENTE(S)</b> : IESA - INSTALADORA ELÉTRICA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : JUCELIO LAUDELINO DA SILVA
<b>PROCURADORA</b> : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b> : FLÁVIO LUIZ DA SILVA FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELVIO GIOVANO DE ALMEIDA MARTINS	<b>RECORRIDO(S)</b> : CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANGELA S. RUAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VALMOR BONFADINI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 405923 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 408144 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 410356 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : LEONOR CASADO TROVO	<b>RECORRENTE(S)</b> : HUMBERTO BARBOSA DA SILVA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VALESCA GOBBATO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ITAÚ SEGUROS S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : NAIR DOS SANTOS SOARES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDIMARÁ SOARES DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ARMANDO CAVALANTE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON KASSNER
<b>PROCESSO</b> : RR - 405944 / 1997-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 408149 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 410435 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). IVETE REGINA NEGRELLI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARLI MIRANDA QUINTEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CRISTIANO ANTONHOLI CANHETE
<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MANOEL DO MONTE NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMÍNGUES
<b>PROCESSO</b> : RR - 405967 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 408150 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 410437 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	<b>RECORRENTE(S)</b> : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>RECORRENTE(S)</b> : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LORENA CORREA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÓVIS CANELAS SALGADO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
<b>RECORRIDO(S)</b> : GIANE PETIZ FAGUNDES	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO E OUTRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : TEREZA NAZARÉ CORREA PAULINO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO MOACIR LANDIM	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 406057 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTONIO APARECIDO FONSECA	<b>PROCESSO</b> : RR - 410466 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROMEU TERTULIANO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : CYNTHIA ADRIANA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 408151 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : PEDREIRA SERRA DA PRATA LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). KIYOSHI ISHITANI
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONTAMEC - SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : EDITORA MODERNA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ CARLOS DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALFREDO CLARO RICCIARDI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
<b>PROCESSO</b> : RR - 406820 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIZABETE GOMES DA SILVA ALVARES	<b>PROCESSO</b> : RR - 410467 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ MARCOS PONTONI	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES	<b>PROCESSO</b> : RR - 408194 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ELIZABETE MARIA BASSETTO
<b>RECORRIDO(S)</b> : CRESCÊNCIA SOARES RODRIGUES	<b>RECORRENTE(S)</b> : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : LEOCÁDIA MEIRA TEIXEIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS WILLI CAL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DANILO PILLON	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 406846 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MILTON NEVES	<b>PROCESSO</b> : RR - 410484 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADIB TAUIL FILHO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	<b>PROCESSO</b> : RR - 410102 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VALESCA GOBBATO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA
<b>RECORRIDO(S)</b> : RAIMUNDO TELMO VIDAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : BRISTOL - MYERS SQUIBB DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULINO RODRIGUES FREIRE
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WALDIR LESKE
<b>PROCESSO</b> : RR - 406859 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÉRGIO PEREIRA VALENTE	<b>PROCESSO</b> : RR - 410485 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	<b>PROCESSO</b> : RR - 410104 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VALESCA GOBBATO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DA GRAÇA KERCHNER	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO NACIONAL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLAUDIONOR CARNEIRO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LEONARDO MACHADO SOBRINHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NÉLSON CENZOLLO
<b>PROCESSO</b> : RR - 406861 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO JOAQUIM CARDOSO	<b>PROCESSO</b> : RR - 410532 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES	<b>PROCESSO</b> : RR - 410115 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : SHELL BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDO JOSÉ BASSO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RECORRIDO(S)</b> : REJANE LOVISA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ADEMIR VIEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTONIO CARLOS SILVA PRIMO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SANDRA MARIA MÓRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSINALDO DA SILVA VEIGA
<b>PROCESSO</b> : RR - 406901 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	<b>PROCESSO</b> : RR - 410533 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES	<b>PROCESSO</b> : RR - 410119 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : JORGE RUDNEY ATALLA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDO JOSÉ BASSO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
<b>RECORRIDO(S)</b> : NOELI FELICIO	<b>RECORRENTE(S)</b> : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : SEBASTIÃO FELIPE SALES
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SANDRA MARIA MÓRO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADEMAR BARROS
<b>PROCESSO</b> : RR - 406908 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ARLINDO MRAS DOS REIS	<b>PROCESSO</b> : RR - 411212 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : IARA BEATRIZ CRIPPA BASTIANI		<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL		<b>ADVOGADA</b> : DR(A). YARA MARIA DE CASTRO SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		<b>RECORRIDO(S)</b> : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RITA PERONDI		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR





<b>PROCESSO</b> : RR - 411232 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 412118 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 413033 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	<b>RECORRENTE(S)</b> : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA BERTOLDI
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GILBERTO JOSÉ ROMERO LOPES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOAQUIM MIRÓ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ APARECIDO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : LEARCI DE FÁTIMA DE LIMA LEMES	<b>RECORRIDO(S)</b> : HERING TÊXTIL S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR - 411271 / 1997-7 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 412119 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 413034 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>RECORRENTE(S)</b> : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ROSIMAR CARLOS COSTA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
<b>RECORRIDO(S)</b> : DIONÍSIO EDMILSON LOBATO FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : LAÉRCIO ALVES FERREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA DO CARMO WINNIK	<b>RECORRIDO(S)</b> : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR - 411334 / 1997-5 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 412153 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 413052 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	<b>RECORRENTE(S)</b> : CALMIX -PREPARAÇÃO DE ARGAMASSA E CONCRETO LTDA.	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	<b>RECORRENTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>RECORRIDO(S)</b> : ISABEL CRISTINA FERREIRA LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : JAIME PAZ	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA APARECIDA RAMINA	<b>RECORRIDO(S)</b> : BARTOLOMEU CAMELO E SOUZA
<b>PROCESSO</b> : RR - 411960 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 412213 / 1997-3 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 413068 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS CAL GARCIA	<b>RECORRENTE(S)</b> : FRANCISCO SALES CARNEIRO DE AGUIAR E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : ROBERTO HANG CAVALCANTI
<b>RECORRIDO(S)</b> : RONALDO SIQUEIRA CARDOSO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ MANOEL H. BARROS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
<b>PROCESSO</b> : RR - 412005 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 412248 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 414350 / 1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS CAL GARCIA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : AMARILDO STROSKI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : VALDEMIR DELBONI	<b>RECORRIDO(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
<b>PROCESSO</b> : RR - 412103 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 412856 / 1997-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA APARECIDA DE MATOS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ RAIMUNDO DA PAZ LEÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SUSAN MARA ZILLI
<b>RECORRIDO(S)</b> : ILDA FURLANETO CELINSKI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 414884 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NIVALDO POSSAMAI	<b>RECORRIDO(S)</b> : ORMEC ENGENHARIA LTDA.	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 412105 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO BARLETTA NERY	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC - RS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 413030 / 1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSANA GOMES ANTINOLFI
<b>RECORRENTE(S)</b> : EDSON LUIZ DOS SANTOS	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b> : ZARA MARIA ROSA CAVALHEIRO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOACIR MENDES	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CELINA TEIXEIRA DE PAULI
<b>RECORRIDO(S)</b> : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO	<b>PROCESSO</b> : RR - 414885 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ZULMEIA DE ALMEIDA	<b>RECORRIDO(S)</b> : POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 412106 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WALMOR CARLOS COUTINHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 413031 / 1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RITA PERONDI
<b>RECORRENTE(S)</b> : ATACADÃO S.A. - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b> : LIA SEFTON
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO BRASILIANO DE SOUZA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 414886 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIS CARLOS DA FONSECA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADÃO DA SILVA E OUTROS	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 412115 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WILLIAM WELP
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : ORIZOLINA DA ROSA HAR
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
<b>RECORRIDO(S)</b> : ROSÂNGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 413032 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 416045 / 1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ZENO SIMM	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 412117 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : RICHARD VALLE BRUM	<b>RECORRENTE(S)</b> : NALDY DA CONCEIÇÃO SANTOS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). FABIÓLA M. SCHNEIDER DELLA GIUSTINA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO COLOMBO SPÍNOLA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROSILENE PRÓSPERO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUÍS GERALDO MARTINS DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA APARECIDA CORREA		
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR		



<b>PROCESSO</b> : RR - 416051 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 422790 / 1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 480685 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : RITA DE CÁSSIA CATIONE	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b> : LABNEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : JUCILENE GUIMARÃES COELHO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DIRCEU ADÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 480686 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 422813 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). IZABEL MARTINES COZENDEY	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>PROCESSO</b> : RR - 416871 / 1998-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ALDEMAR SALLES
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : AMARILDO SAMPAIO MOREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ CLÁUDIO NUNES RIBEIRO	<b>PROCESSO</b> : RR - 480687 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b> : ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 422821 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÉRGIO PÉREZ GHERCOV	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
<b>PROCESSO</b> : RR - 418284 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ZITA RAMOS DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : OZENILDA LAPA DE LIMA
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES
<b>RECORRENTE(S)</b> : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO	<b>PROCESSO</b> : RR - 480688 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCOS WILSON PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	<b>PROCESSO</b> : RR - 424284 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
<b>PROCESSO</b> : RR - 418286 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCA NASCIMENTO DA ROCHA
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 480689 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A.	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA LUIZA ROMANO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS
<b>RECORRIDO(S)</b> : JUARES OKIHIDE ARASAKI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : RR - 424847 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MANOEL DE SOUZA BATISTA
<b>PROCESSO</b> : RR - 420203 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO REAL S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 480727 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANITA TENÓRIO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTENOR CAMILO SOARES	<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	<b>PROCESSO</b> : RR - 425626 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : PATRICIA DE SÁ VIEIRA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ TIAGO CARVALHO CUNHA
<b>RECORRIDO(S)</b> : CLÓVIS LOURENÇO DE REZENDE E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 515546 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 421741 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALDA MARIA GUIMARÃES MARQUES	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO WILLIAM BRAGA ROCHA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO EDSON PEREIRA E OUTROS
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CINARA GRAEFF TEREZINTO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUCIANA FARACO DE CAROLIS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : RR - 427008 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 519314 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA
<b>PROCESSO</b> : RR - 421913 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : WILSON FLÁVIO CANÇADO COUTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DE LOURDES ANDRADE SOUZA NAVES
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CÉLIO FERREIRA ALVES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : ANTÔNIA JARDELINA SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 464577 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 533165 / 1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TAKAO AMANO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : EDITORA ÁTICA S. A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	<b>RECORRENTE(S)</b> : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VALTER MOREIRA SILVA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RISNALDO DA COSTA MOREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 421939 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MAURICIO LEAL RIBEIRO E OUTRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : RITA DE CÁSSIA SILVA MELO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CÉZAR FERREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 480683 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 537716 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b> : GILNE DAS NEVES ROSA	<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GERALDO DA SILVA DANTAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO DE PÁDUA REGINATO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARTINHO D'ASCENÇÃO
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ALBERTO ARÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VALÉRIA NAZARÉ FURTADO CHAVES



<b>PROCESSO</b>	: RR - 539608 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 630319 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 677954 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 539607/1999-7	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR - 630320/2000-2	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA ISABEL FIXA DOS SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: RICARDO KENWORTHY BARSOTTI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LEONARDO DE VITA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA SAAB	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>PROCESSO</b>	: AG-RR - 392250 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 544626 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 630320 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR - 630319/2000-0	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: LEONARDO DE VITA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADAUTO FIGUEIREDO ROCHA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALEXANDRE CAETANO SOARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CLARA LEITE MACHADO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AG-RR - 392252 / 1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 572467 / 1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 630745 / 2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALZIRA LUIZA RODRIGUES E OUTROS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO BARZAN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AGUINALDO DANTAS DE FIGUEIREDO	<b>PROCESSO</b>	: AG-RR - 446859 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 594083 / 1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOSÉ MARIA DE QUEIROZ	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 630969 / 2000-6 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REMY JOÃO BROLHI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOÃO ROBERTO DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ERNANI BALTAZAR SANTOS BARBOSA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JUARÊS ELIAS SARÚ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: S.A. USINA CORUIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 469879 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 603168 / 1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 632731 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TV GLOBO LTDA E OUTRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SOUZA CRUZ S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS RENATO REIS DE CASTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON MACHADO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RONALDO LOURENÇO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
<b>PROCESSO</b>	: RR - 608902 / 1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 492924 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 640408 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RONALDO ADAMI LOUREIRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS DE AMORIM E OUTRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON BORGES
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA IZABEL VIANA GONSALVES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RAILSON ARAÚJO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 497522 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 655098 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 619734 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ARISTIDES DA COSTA DUTRA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS JULIANO B DE AZEVEDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSIMAR AMARO DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO SOUTO KERN	<b>PROCESSO</b>	: AG-RR - 589380 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÍCERA MARIA LINS DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 659285 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 622165 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 589378/1999-2
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GLAUDAYR GONÇALVES	<b>ADVOGADA</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 589379/1999-6
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SÓSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIBANCO SEGUROS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SANTOS RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÍCERA MARIA LINS DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 660846 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AG-RR - 593849 / 1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 619734 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SÓSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLEIDE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DAS GRAÇAS DE MELO CAVALCANTE E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 664493 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÍCERA MARIA LINS DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AG-ED-AIRR - 621595 / 2000-2 TRT DA 23A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 622165 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LTDA.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO FERNANDES FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA MARGARETH DE PAIVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SÓSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SUZANA LAPENNE PACCA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO SANTANA XAVIER
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO			<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALMIR LOPES DE ARAUJO JUNIOR



<b>PROCESSO</b>	: AG-RR - 628430 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 648650 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 654716 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DELAIDÉ CRESCENCIO COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). LAERTE STAPANI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO
<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 641189 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 648938 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 654720 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALVES	AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: ROBERVAL JOSÉ INÁCIO	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE
ADVOGADA	: DR(A). IVANI DE JESUS SILVA LEAO	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 649702 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 643607 / 2000-1 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 654924 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SACHS AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: VALDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO VIANA DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: REGINALDO BUENO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 651415 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PEIRÓ
<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 643608 / 2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 654926 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: CARLOS RAMOS MIDLEY	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: HELENA SOARES BARBOSA AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVADO(S)	: RENATO TEODORO FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 651540 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO APARECIDO NILSEN
<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 643610 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 656985 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: VICTOR JOSÉ DE CARVALHO LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: MARIA FRANCISCA DE CARVALHO BRITO	ADVOGADA	: DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	AGRAVADO(S)	: LUCIANO NUNES MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 651630 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 643611 / 2000-4 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 657046 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES PALHA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: VALMOR RIBEIRO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO GOMES DE AMORIM NETO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA CABEL	PROCURADOR	: DR(A). MANOEL FRANCISCO PINHO
ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 651857 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ADY CASTRO BRANDÃO
<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 643614 / 2000-5 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULINO DE FREITAS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 658335 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUIZ SILVA	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
AGRAVADO(S)	: JORGE LUCIMAR NERI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 644134 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 652587 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO LUIZ BERRO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO LUIZ BERRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 658569 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SILVANA APARECIDA SEGUNDO MARGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). WALTER AUGUSTO TEIXEIRA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 658568/2000-6
ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO SELLI	AGRAVADO(S)	: IRENE TIYOKO OSHIRO	AGRAVANTE(S)	: WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 646763 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDETE DE JESUS CAVALLINI	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AG-RR - 653379 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO RAMOS
ADVOGADA	: DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS MIRANDA
AGRAVADO(S)	: BRAZ JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 658975 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ARIMATÉIA TENÓRIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 648577 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA P. DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 653826 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VALTER VALERIANO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRR - 662074 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO SALES	AGRAVADO(S)	: LUIS AUGUSTO CIRELLI ZAMPIERI E OUTRAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). MARIA DE LOURDES THOMAZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S. A.
				ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: RENATO SIQUEIRA CARDOSO
				ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI



**PROCESSO** : AG-AIRR - 662260 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 662339 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ROMEU QUEIROZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO LIPPO NETO  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 663592 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA EUGÊNIA FIÚZA  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 666220 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : RENATO DIAS CANASSA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 669821 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDELERMANDO DOMINGOS PRETTI  
**ADVOGADO** : DR(A). DORLAN JANUÁRIO  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 670112 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS GOMES DE ARAÚJO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 671298 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IVO DO NASCIMENTO BARROSO  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 672800 / 2000-2 TRT DA 16A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ELBER SUCUPIRA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 674051 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMEINDUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GLÓRIA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO BEZERRA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 676419 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR JOSÉ VOZNIK  
**ADVOGADO** : DR(A). EDISON JOSÉ IUCKSCH  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AG-AIRR - 677299 / 1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DR(A). DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON RICCI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DR(A). DENISE COSTA FREITAS  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 678126 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). DAMARIS PESSOA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO CAMPOLINA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA NILZA P. DE OLIVEIRA CAMPOS  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 682318 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGF - BRASIL SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). GERMANO ALBERTO DRESCHE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DÉBORA BRAGA RAMOS  
**ADVOGADA** : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 686103 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : MARCÔS ROBERTO PERUSSI  
**ADVOGADO** : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 164

**CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.759-6 / AM**  
**Relator: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**  
**Requerente: JOÃO VELOSO DE CARVALHO**  
**Adv: JOSINALDO DE ALBUQUERQUE LEAL**

**Advogado intimado: JOSINALDO DE ALBUQUERQUE LEAL**

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2000

EUEDES LOPES BORGES  
 Chefe da SEATA

#### CONVOCAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

O Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do Art 61, caput e seu § 2º, do RISTM, determinou a convocação de Sessões de Julgamento Extraordinárias nos dias 15 e 18 do corrente mês, com início às 13:30 horas.

ALLAN DENIZART NOGUEIRA COELHO  
 Secretário do Tribunal Pleno

#### Ata de Julgamentos

ATA DA 76ª SESSÃO DE JULGAMENTO  
 EM 30 DE NOVEMBRO DE 2000 - QUINTA-FEIRA  
 PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Olympio Pereira da Silva Junior, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, Marcus Herndl e Expedito Hermes Rego Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Sérgio Xavier Ferolla e José Luiz Lopes da Silva.

O Ministro Carlos Eduardo Cezar de Andrade encontra-se em licença por motivo de doença em pessoa da família.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Drª Rita de Cássia Laport.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coelho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

#### MANIFESTAÇÃO DE MINISTRO

Pedindo a palavra o Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES destacou o transcurso do DIA DO EVANGÉLICO prestando especial homenagem ao Ministro ALDO FAGUNDES.

A Drª RITA DE CÁSSIA LAPORT, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, se associou, em nome do Ministério Público Militar, à homenagem prestada.

#### JULGAMENTOS

**APELAÇÃO (FO) Nº 48.474-4 - PA - Relator Ministro JOÃO FELIPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: ANTONIO JOSÉ VICENTE, Cb Ex, condenado à pena de 07 anos e 02 meses de reclusão, como incurso no Art 205, caput, c/c o Art 72, inciso III, alínea "c", ambos do CPM, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, ex vi dos Arts 102 e 107, do citado CPM, fixando-se o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do Art 33, § 2º, alínea "b" do CP c/c o Art 62 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 18.02.2000. Adv Dr Benedito Gomes Ferreira.**

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso para confirmar integralmente a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os Ministros ALDO FAGUNDES e CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES davam provimento parcial ao apelo da defesa para, mantendo a condenação, reduzir a pena imposta ao Cb Ex ANTONIO JOSÉ VICENTE para 06 anos de reclusão, como incurso no Art 205 do CPM, mantidas a pena acessória de exclusão das Forças Armadas e a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena. O Ministro ALDO FAGUNDES fará declaração de voto. Na forma regimental, usaram da palavra a Drª Benedita Marina da Silva, Defensora Pública da União, e a Drª Rita de Cássia Laport, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar.

**RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.776-6 - MG - Relator Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. RECORRENTE: KLINGER RICARDO DE PAULA e REGIVALDO ANDRADE TEIXEIRA, civis. RECORRIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 10.10.2000, que rejeitou a exceção de incompetência da Justiça Militar da União, argüida pelos recorrentes, nos autos do Processo nº**

16/00-2. Advs Drs Neldi Alves Figueiredo e Nélida Larisa Faria Figueiredo Guimarães.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão hostilizada.

**PETIÇÃO (FO) Nº 457-9 - DF - Relator Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. Em cumprimento à determinação do Exmº Sr Ministro-Presidente desta Corte, consubstanciada no Despacho acostado às fls 45/48, é autuado o presente feito, como Petição, para que o Tribunal aprecie o impedimento declarado pelo MM Juiz-Auditor Dr Antônio Cavalcanti Siqueira Filho, nos autos do Recurso Criminal nº 6.636-0 (Processo nº 22/99-3, oriundo da 1ª Auditoria da 1ª CJM), referentes ao SO Aer RRM CARLOS ALBERTO BONIFÁCIO VITÓRIA.**

O Tribunal, por unanimidade, deliberou cassar a declaração de impedimento do Juiz-Auditor Dr Antônio Cavalcanti Siqueira Filho, de fls 43, por absoluta falta de fundamentação e de qualquer amparo legal, determinando ainda, o cumprimento imediato da decisão desta Corte, contida no Acórdão proferido no Recurso Criminal nº 6.636-0/RJ, no sentido de que o prosseguimento do feito seja efetivado no Juízo de origem, vale dizer, na 1ª Auditoria da 1ª CJM.

**APELAÇÃO (FO) Nº 48.478-7 - SP - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. Revisor Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO. APELANTE: O Ministério Público Militar junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM; JELSON JORGE DA ROSA AMORIM, 1º Ten Aer R/R, condenado à pena de 06 meses de prisão, e ANTONIO CARLOS RODRIGUES, civil, condenado à pena de 03 meses de prisão, como incurso, por desclassificação, no Art 324 do CPM, ambos com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 10.11.99, na parte em que condenou os apelantes, por desclassificação, no Art 324; e que absolveu o 1º Sgt Acr GILMAR BEDAQUE DE PAULA**